

CORREIO BRAZILIENSE

DE DEZEMBRO, 1816.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvera la chegara.

CAMOENS, c. VII. e. 14.

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

*Regulamento para a organizaçãõ do Exercito de Portugal
publicado por ordem de Sua Alteza Real.*

EU o Principe Regente faço saber áos que este Alvará virem : Que tendo havido consideravel alteraçãõ na organizaçãõ, e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regulamentos de dezoito de Fevereiro de mil settecentos sessenta e quatro ; e mostrado a experiencia, que naõ tem sido bastantes as ulteriores providencias dadas sobre este objecto, e outros pontos concernentes ao governo do meu Exercito de Portugal, em ordem a conservallo no pé de força, e disciplina, a que foi elevado pelos assiduos, e desvelados trabalhos do Marechal General, Marquez de Campo Maior, a quem hei confiado o seu commando: E reconhecendo Eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, organizaçãõ, e disciplina, taõ essencialmente necessaria para a defeza do Reyno, e para perpetuar a gloriosa reputaçãõ que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa, durante

a ultima guerra : Sou por tanto servido ordenar, que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco Artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno-Unido, e encarregado interinamente da Repartiçaõ dos negocios Estrangeiros e da Guerra, tenha força de Ley, e seja literal e inviolavelmente observado, sem diminuiçaõ, ou interpretaçaõ alguma, qualquer que ella sêja ; naõ só pelo que respeita ás disposições relativas á organizaõ, mas a todas as outras que no sobredicto Regulamento se comprehendem ; esperando do dicto Marechal General, Marquez de Campo Maior, que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar tanto o que vai agora determinado, como as mais Leys Militares existentes, que naõ forem oppostas a esta minha Real Determinaçãõ, as quaes devem consequentemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvara, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos ; e tudo sem embargo das Ordenaçõens que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio-de-Janeiro aos vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

PRINCEPE.

Marquez de AGUIAR.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem dar um novo Regulamento ao seu Exercito de Portugal, em

ordem a mantello no pé de força, e disciplina em que presentemente se acha: tudo na fôrma acima declarada:

Para Vossa Alteza Real vêr.

Regulamento

Para organização do Exercito de Portugal.

Artigo I.—Organização do Exercito.

§ I. O exercito será composto.

de 1 General em Chefe, que o commandará.	de 12 Batalhões de Caçadores.
de Tenentes Generaes.	de 12 Regimentos de Cavallaria.
de 16 Marechaes de Campo.	de 4 Regimentos de Artilheria.
de 24 Brigadeiros.	de 1 Batalhaõ de Artifices Engenheiros.
de 62 Officiaes de Estado Maior.	de 3 Companhias de Artilheiros Conductores.
de Ajudantes de Ordens, ou de Campo.	de 1 Companhia de Guias.
de 1 Corpo de Engenheiros.	de Estado Maior das Praças.
de 24 Regimentos de Infanteria.	

§ II. Os Regimentos de Infanteria, e Batalhões de Caçadores, estaraõ regularmente formados em 6 Divisões e 12 Brigadas, que teraõ os seus Chefes correspondentes.

§ III. Os Regimentos de Cavallaria estaraõ formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes, e se uniraõ em Divisões quando necessario for; reservando-se para essa occasiaõ a nomeçaõ dos Generaes, que devam commandar Corpos desta Arma, maiores do que Brigadas.

§ IV. A Artilheria estará regularmente formada em Regimentos, collocados como melhor parecer, para a sua instrucção, e serviço. Na occasiaõ em que se reunir o Exercito, ou parte d'elle, se destacaraõ desta as Baterias Ligeiras que parecer, e se uniraõ ás Divisoens de uma e outra Arma.

§ V. Os Officiaes Generaes seraõ, por via de regra, empregados na fôrma seguinte:

Em Ajutante General	1	Em Commandantes ou Generaes	
Em Quartel Mestre General	1	de Provincia	7
Em Inspectores Geraes	5	Em Generaes de Divisaõ	6
Em Chefe de Engenheiros	1	Em Generaes de Brigada	18

§ VI. Haverá, além destes, outros empregados nas Praças principaes, que pela *Ley*, estabelecida a este respeito, podem ter por Governadores Officiaes Generaes.

§ VII. Todos os Generaes, que não estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serãõ reputados não empregados.

§ VIII. Os Generaes, que excederem o numero determinado no §. 1. serãõ reputados aggregados.

Artigo II.—Composição dos diversos Estados Maiores.

§ I. O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa, que julgar necessarios.

§ II. Cada um dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa : cada Marechal de Campo, ou Brigadeiro terá um.

§ III. Os Officiaes Generaes, que não estiverem empregados em alguma das Commissões acima apontadas, não terãõ Ajudantes de Ordens.

§ IV. No tempo de Guerra poderaõ os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissaõ do General em Chefe.

§ V. Haverá um Estado Maior do Ajudante General, que será permanente, e composto na fórma seguinte.

Deputados	.	.	4
Assistentes com o Ajutante General	.	.	6
com as Divisões	.	.	6
Deputados Assistentes	.	.	
Majores de Brigada	.	.	18

§ VI. Haverá igualmente um Estado Maior do Quartel Mestre General, que será tambem permanente, e composto de

Deputados	4
Assistentes	12
Deputados Assistentes		12

§ VII. Dos Estados Maiores do Ajudante General, e Quartel Mestre General se formaraõ os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados, na fórma seguinte :

Em cada Divisaõ de Infantaria,		
Assistente de Ajudante General		1
Assistente do Quartel Mestre General	1
Em cada Brigada de Infantaria ou Cavallaria,		
Major de Brigada	1
Assistente ou Deputado do Quartel Mestre General		1

§ VIII. Os Officiaes de Estado Maior, assim empregados, faraõ o serviço nas Divisões e Brigadas ás Ordens dos Generaes dellas ; ficaraõ porém sujeitos aos Chefes das Repartições a que pertencerem ; corresponder-se-haõ com elles, e lhes daraõ conta dos objectos, de que forem encarregados.

Artigo III.—Das Commissões que seraõ fixas, e das amoviveis, tanto dos Officiaes Generaes, como dos Officiaes de Estado Maior, e Ajudantes da sua escolha.

§ I. Os Lugares de Generaes de Provincia seraõ fixos, unicamente occupados por Tenentes Generaes, ou Marechaes de Campo, que teraõ Patentes de taes Commissões.

§ II. Os Commandantes de Divisões seraõ escolhidos d'entre os Tenentes Generaes e Marechaes de Campo : naõ teraõ Patentes das suas Comissoens ; a simples nomeação do General em Chefe, publicada na Ordem do Dia, lhes servirá de titulo : poderaõ ser removidos para outra Divisaõ, ou substituidos simplesmente por outros, ficando sem destino, sem que por isso se possaõ julgar offendidos ; porque naõ sendo possivel empregar todos os Officiaes Generaes, convirá muitas vezes removellos, e

substituillos por outros, a fim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

§ III. Os Generaes de Brigadas seraõ da mesma sorte nomeados, e reconhecidos na Ordem do Dia, e tambem removidos quando for conveniente empregar outros pelas razões que ficam dictas.

§ IV. Os Officiaes de Estado Maior seraõ escolhidos de todas as Armas, com attençaõ ao merecimento taõ sómente ; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes, que naõ tenham sómente a simples rotina.

§ V. Os Officiaes deste Corpo teraõ accesso nelle, na ordem, e proporçaõ dos outros do Exercito ; poderaõ porém passar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, todas as vezes que o General em Chefe julgar conveniente ; entrando naquelles Postos, que lhe competirem, conforme a sua antiguidade, e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior, empregados nas Divisões e Brigadas, naõ seraõ fixos : o General em Chefe os fará render por outros quando convier.

§ VI. Os Ajudantes de Pessoa seraõ escolhidos pelos Generaes, a quem deverem pertencer, d'entre os Capitães ou Tenentes de qualquer Arma, que tiverem (pelo menos) servido, em Regimento da primeira Linha, cinco annos, sendo em tempo de paz ; e tres no de guerra.

§ VII. Os sobredictos Ajudantes naõ poderaõ ter maior Patente, do que a de Capitaõ ; mas poderaõ regressar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, conforme a sua antiguidade, e merecimento, relativo aos outros do Exercito de igual Patente, e Arma ; e logo que forem promovidos a Majores effectivos, aggregados, ou graduados, ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes de Pessoa.

Artigo IV.—Dos actuaes Ajudantes do Governo.

§ I. Os actuaes Ajudantes do Governo das differentes

Provincias, e da Corte ficaraõ extinctos por este Regulamento, e o seu exercicio acabará desde logo.

§ II. Aquelles d'entre os dictos Ajudantes, que estiverem capazes de ser empregados com utilidade nos Corpos de Linha do Exercito, entraraõ nelles em effectivos, ou aggregados, conforme o seu merecimento ; e os outros seraõ empregados em governo de Praças, ou Reformados, considerando para isso a sua idade, estado de saude, e habilidade.

Artigo V.—Dos Secretarios.

§ I. O General em Chefe terá um Secretario Militar da Patente que escolher, e os Officiaes de Secretaria que lhe forem necessarios.

§ II. Em cada um dos Governos de Provincia haverá um Secretario, e um Official de Secretaria : na Provincia da Extremadura haveráõ dous Officiaes de Secretaria.

§ III. Cada um dos Inspectores Geraes terá um Secretario, e um Official de Secretaria.

§ IV. Os Secretarios dos Governos das Provincias, e os dos Inspectores terãõ Patente de Capitaõ, e os Officiaes de Secretaria a de Tenentes : seraõ escolhidos e propostos pelos Generaes e Inspectores, d'entre os Secretarios, que actualmente existem, ou outros, se estes naõ estiverem nas circunstancias de continuar este serviço.

§ V. As Graduações dos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra Repartiçaõ Civil do Exercito, seraõ honorarias, e inherentes aos Lugares, que occupaõ, qualquer que seja o serviço, que tenhaõ feito semelhantes empregados ; ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduaçaõ militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes Patentes serem reputadas annexas aos Empregos, e naõ aos Empregados. Naõ poderaõ usar de

banda os sobredictos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro Empregado Civil, ou pessoa que tenha graduaçãõ honoraria.

Artigo VI.—Organizaçãõ dos Regimentos.

Plano e Organizaçãõ de um Regimento de Infantaria.

Estado Maior.

CORONEL		1
Tenente Coronel		1
Majores	-	2
Ajudantes		2— 6

Pequeno Estado Maior.

Quartel Mestre		1
Sargentos de Brigada, ou Sargen-		
tos Ajudantes		2
Quarteis Mestres Sargentos		2
Capellaõ	-	1
Cirurgiaõ Mór	-	1
Ajudantes de Cirurgia		2
Coronheiro		1
Espingardeiro		1
Mestre de Musica		1
Musicos		8
Tambor Mór		1
Cabo de Tambores	-	1
Pifanos		2— 24

Officiaes das Companhias.

Capitães		10
Tenentes	-	10
Alferes		22— 42

Officiaes Inferiores.

Primeiros Sargentos		10
Segundos Sargentos		40
Furrieis		10— 60
Cabos de Esquadra		60
Anspeçadas	-	60
Sóldados		1:280— 1:400
Tambores	-	20

R. H.

Composição de um Batalhão de Caçadores.

<i>Estado Maior.</i>		Vem	4
Tenente Coronel	1	Ajudantes Sargentos	1
Major	1—2	Quartel Mestre Sargento	1
<i>Pequeno Estado Maior.</i>		Capellaõ	1
Ajudante	1	Cirurgiaõ Mór	1
Quartel Mestre	1	Ajudante de Cirurgia	1 7
Sargentos de Brigada ou	2		<hr/>
	<hr/>		7 2
	4		<hr/>

N. B. Os dous Alferes, que excedem o numero dos das Companhias, são destinados pára levar as Bandeiras, que seraõ sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos em lugar dos Porta-Bandeiras, que ficam supprimidos.

Coronheiro	1		
Espingardeiro	1		
Mestre de Musica	1		
Musicos	8		
Corneta Mór	1— 12		
<i>Officiaes das Companhias.</i>			
Capitães	6		
Tenentes	6		
Alferes	12— 24		
<i>Officiaes Inferiores.</i>			
Primeiros Sargentos	6		
Segundos Sargentos	24		
Furrieis	6— 36		
Cabos de Esquadra	36		
Anspeçadas	36		
Soldados	528—600		
Cornetas	12	B.	H.
	<hr/>	693	12 8:316
		<hr/>	<hr/>

Composição de um Regimento de Cavallaria.

	Hom.	Cav.	
<i>Estado Maior.</i>			
Coronel	1	3	
Tenente Coronel	1	2	
Major	1— 3	2—	7
Vol. XVII. No. 103.	4 x		

Pequeno E. Maior.

Ajudante	1	1		
Quartel Mestre	1	1		
Surgento de Brigada	1	1		
Quartel Mestre Sargento	1	1		
Porta Estandartes	4	4		
	<hr/>	<hr/>		
	8	3	8	7
Capellaõ	1	1		
Cirurgiaõ Mór	1	1		
Ajudante de Cirurgia	1			
Picador	1			
Trombeta Mór	1			
Selleiro	1	1		
Coronheiro	1	1		
Espingardeiro	1			

Officiaes das Companhias

Capitaens	8	8		
Tenentes	8	8		
Alferes	8—24	8—	24	

Officiaes Inferiores.

Primeiros Sargentos	8	8		
Segundos Sargentos	8	8		
Furrieis	8—24	8—	24	
Cabos de Esquadra	32			
Anspeçadas	32			
Soldados	448—512			446
Trombetas	8			
Ferradores	8—16			16
	<hr/>	<hr/>		
	H	595	C	531

12 Reg. H 7:140

C 6:372

Composição de um Regimento de Artilheria.

<i>Estado Maior.</i>			<i>Vem 2</i>
Coronel	1	Capellaõ	1
Tenente Coronel	1	Cirurgiaõ Mór	1
Major	1—3	Ajudantes de Cirurgia	2
<i>Pequeno Estado Maior.</i>		Tambor Mór	1
Ajudante	1	Pifanos	2—9
Quartel Mestre	1—2		

<i>Officiaes das Companhias.</i>	Vem	12
Capitães	10	
Primeiros Tenentes	10	
Segundos Tenentes	10	—30

Officiaes Inferiores.

Primeiros Sargentos	10	
Segundos Sargentos	20	
Furrieis	10	—40
Cabos de Esquadra	60	
Soldados	740	—800
Tambores	10	

— R. H.
892 4 3-568

Composição de um Batalhão de Artifices Engenheiros.

<i>Estado Maior.</i>		<i>Officiaes Inferiores.</i>	
Major	1 —1	Primeiros Sargentos	24
<i>Pequeno Est. Maior.</i>		Segundos Sargentos	30
Ajudante	1	Furrieis	6 —60
Quartel Mestre	1	Cabos de Esquadra	60
Sargento Quartel Mestre	1 —3	Anspeçadas	60
<i>Officiaes das Companhias.</i>		Soldados	480—600
Capitães	3	Tambores	6
Primeiros Tenentes	3		—
Segundos Tenentes	5—11		681

Composição das Companhias de Artilheiros Conductores.

Officiaes	4
Officiaes Inferiores	16
Alveitares, Cornetas, e Ferradores,	16
Cabos e Soldados	240
	276

Recapitulaçãõ.

24 Regimentos de Infantaria		37:248
12 Batalhões de Caçadores	Cavillos	8:316
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	7:140

4 Regimentos de Artilheria		3:568
1 Batalhaõ de Artifices En- genheiros	Cavallos, ou muares	681
4 Companhias de Artilheiros Conductores	400	276
	<hr/>	<hr/>
	C. 6:772	H. 57:229

Artigo VII.—Collocaõ dos Regimentos.

§ I. Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Batalhões de Caçadores seraõ aquartelados dentro dos Districtos, em que recrutarem, ou nas Povoações mais vizinhas, conforme a Tabella que vai juncta.

§ II. Succedendo que depois da divisaõ dos Districtos se conheça que será conveniente mudar algum dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Govenro do Reyno, e o Regimento será mudado para o Quartel, que elle indicar; feita porém a primeira mudança, naõ se mudará Quartel algum, sem ordem expressa de S. A. R.

§ III. Nas Cidades ou Villas destinadas para Quarteis fixos dos Regimentos, se aquartelaraõ estes nos Edificios, que ahi existirem pertencentes á Coroa; e na falta destes, se accommodaraõ interinamente, como melhor convier, até que se proceda a construcção dos Quarteis proprios, a que se manda proceder.

§ IV. Em cada um dos Quarteis dos Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores haverá um terreno destinado para ser cultivado por elles, e applicado para Hortas.

§ V. Nos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria haverá um terreno destinado a Hortas, e outro applicado á cultura de forragem para os Cavallos.

§ VI. No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem um terreno destinado ao sustento das parellas.

§ VII. Logo que os Regimentos passarem aos seus Quarteis, se lhes distribuiraõ os sobredictos terrenos.

§ VIII. As terras distribuidas aos Corpos serãõ divididas por Companhias, e cultivadas por ellas, e os seus productos applicados aos ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.

§ IX. Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria dividir-se-haõ em duas classes, uma que servirá para Hortas, e em proveito dos Soldados, e outra para forragem verde e sêca dos Cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.

§ X. Os terrenos, distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, serãõ tambem divididos em duas porções, uma para as Companhias, e outra para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.

§ XI. Os utensilios, que forem necessarios para a cultura das Hortas, serãõ pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois serãõ entretidos pelos Regimentos: e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos, destinados a forragens, serãõ fornecidos pelo Commissariato.

Artigo VIII.—Da organização das Brigadas, e Divisões.

§ I. As Brigadas serãõ formadas dos Regimentos que ficarem aquartelados nas Povoações mais vizinhas, compondo-se as de Infantaria de dous Regimentos de Infantaria, e um Batalhaõ de Caçadores; e as de Cavallaria, de dous Regimentos desta Arma.

§ II. Na organização das Brigadas naõ se attenderá ao numero, por que he designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos, que devem formar cada uma.

§ III. As Divisões serãõ formadas das Brigadas, que estiverem mais proximas em quarteis, sem attenção á Provincia em que ficam aquarteladas.

Artigo IX.—Das Guarnições.

§ I. As Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida, e outras, em que não houver Companhias de veteranos, ou fixas, serão feitas por Destacamentos de seis mezes. Estes Destacamentos serão de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões, ou meios Batalhoens, segundo a força de que necessitar cada uma das Guarnições.

§ II. O General em Chefe regulará não só a força de cada uma das dictas Guarnições, mas tambem os Corpos que as devem fazer, e o tempo em que se haõ de render, fazendo a distribuição de tal fórma, que se não empregue mais da quarta parte de Exercito nestes Serviços; e que haja cada um Corpo de destacar para as Guarnições, que ficarem mais vizinhas do seu Quartel, quando isto se não encontrar com a igualdade com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.

§ III. Succedendo que algum Regimento tenha Quartel fixo na mesma Praça, em que as Guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, não será comprehendido na Guarnição, no tempo em que lhe não tocar pela sua alternativa.

Artigo X.—Da obrigação de residir, e das Licenças.

§ I. Os Generaes de Provincia, de Divisaõ, e de Brigada serão residentes nos Districtos dos seus Governos, ou nos Quartéis das suas Divisões, e Brigadas.

§ II. Não teraõ Licenças, sem motivos urgentes, que representaraõ ao General em Chefe para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos Generaes de Divisaõ e de Brigada, o General em Chefe poderá logo dallas, participando-as depois ao Governo.

§ III. Os officiaes dos Regimentos, e outros poderaõ ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar similhantes licenças, de tal fórma que em

cada um Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias, e ao numero de praças.

§ IV. Os Officiaes assim licenciados venceraõ meio soldo, quando as licenças não excederem de seis mezes em cada anno; e no caso de excederem este prazo, não venceraõ soldo algum.

§ V. Quando os Chefes dos Regimentos, ou de Companhias estiverem com licença, ou impedidos de sorte que o Commando passe aos seus immediatos, as gratificações de Commando pertenceraõ aos Officias, que os substituirem no governo dos Corpos ou Companhias.

§ VI. Os Officiaes Generaes, que commandarem Provincias, Divisões, ou Brigadas, perderaõ as gratificações pelo tempo em que tiverem licença; estas porém não passaraõ aos seus substitutos.

§ VII. As duas terças partes dos Officiaes Inferiores e Soldados, e ainda mais, se o General em Chefe julgar conveniente, seraõ licenciadas: as licenças destes seraõ sem vencimento de paõ, nem soldo.

§ VIII. As licenças dos Officiaes Inferiores e Soldados seraõ distribuidas pelos Commandantes das Companhias com a approvação do Coronel, ou Commandante do Corpo, de tal fórma que corraõ por todos os que a merecem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles que se empregarem na agricultura, e manufacturas.

§ IX. Estas licenças seraõ de tres, seis, nove, e dez mezes e meio em cada anno; no tempo porém em que os Regimentos estiverem de guarnição, ou no destinado aos exercicios, não haverá licença alguma de official ou soldado; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.

§ X. Os Chefes dos Corpos permittiraõ a todos os

Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se casarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção do numero determinado no Regulamento de 1763.

Artigo XI.—Das Reuniões dos Corpos, e dos Exercicios.

§ I. Todos os Corpos se reunirão nos seus Quartéis seis semanas em cada anno : este tempo será empregado em exercicios diariamente.

§ II. O General em Chefe, com a approvaçãõ do Governo, regulará as épocas em que se deva cada um Corpo reunir, tendo attençaõ ás precisões da Lavoura ; e por esse motivo poderaõ ser differentes as épocas para as reuniões em cada Provincia.

§ III. Os Regimentos, que em um anno houverem de fazer guarnições, se reunirão dez dias antes daquelle em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciaraõ cinco dias depois do da chegada aos quartéis.

§ LV Haverá em cada anno um Campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias, e será composto das Tropas que o General em Chefe julgar conveniente, e no lugar que elle escolher. Estes Campos seraõ feitos nos tempos destinados ás reuniões geraes.

Artigo XII.—Do Soldo em tempo de paz.

§ Unico.

	Por mez.		Por mez.
Tenente General	120:000	Capellaõ	15:000
Marechal de Campo	75:000	Cirurgiaõ Mór . .	18:000
Brigadeiro	60:000	Ajudante de Cirurgia	15:000
Coronel	54:000	Capitaõ	24:000
Tenente Coronel	48:000	Tenente	18:000
Major	45:000	Alferes .	15:000
Ajudante :	20:000	Porta Estandarte Alferes	12:000
Quartel Mestre	18:000		

Política.

705

	Por dia.		Por dia.
Sargento Ajudante .	300	Pifano . . .	80
Sargento Quartel Mestre	240	Mestre de Musica . . .	360
Alveitar . . .	300	Musico	260
Tambor Mór , . . .	120	Coronheiro	80
Corneta Mór de Cavallaria	240	Espingardeiro	80
Cabo de Tambores . . .	100		

Praças das Companhias.

Primeiro Sargento de Infantaria ou Caçadores	160
de Cavallaria . . .	210
de Artilheria . . .	200
de Artilheiros Conductores	180
de Artifices Engenheiros	240
Segundo Sargento de Infantaria ou Caçadores	120
de Cavallaria . . .	190
de Artilheria . . .	180
de Artilheiros Conductores . . .	120
de Artifices Engenheiros	210
Furriel de Infantaria ou Caçadores	100
de Cavallaria	130
de Artilheria . . .	120
de Artifices Engenheiros	200
Cabo de Infantaria ou Caçadores	80
de Cavallaria . . .	110
de Artilheria . . .	100
de Artilheiros Conductores . . .	100
de Artifices Engenheiros . . .	180
Anspeçadas de Infantaria ou Caçadores . . .	65
de Cavallaria	95
de Artifices Engenheiros . . .	150
Soldado de Infantaria ou Caçadores	60
de Cavallaria . . .	90
de Artilheria . . .	90
de Artilheiros Conductores	70
de Artifices Engenheiros . . .	120
Tambor de Infantaria e Artilheria	110
Corneta de Caçadores	110
Corneta de Cavallaria e Trombeta . . .	170
Corneta de Artilheiros Conductores . . .	120
Tambor de Artifices Engenheiros . . .	110
Ferrador de Cavallaria	160
Ferrador de Artilheiros Conductores . . .	169

Artigo XIII.—Gratificações, que devem vencer os officiaes Generaes empregados, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados em tempo de Paz.

	Por mez.
§ I. General da Estremadura . . .	300:000
General do Alem-Tejo . . .	250:000
General, ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo . . .	100:000
General da Beira . . .	200:000
General do Porto . . .	200:000
General do Minho . . .	150:000
General de Trás dos Montes . . .	150:000
Inspector Geral de qualquer Arma . . .	200:000
Governador de Elvas . . .	150:000
Governador de Abrantes . . .	100:000
Governador de Almeida . . .	100:000
Governador de Peniche . . .	100:000
Governador de Valenlença . . .	100:000
Governador do Forte de la Lippe . . .	60:000
Governador de Campo-Maior . . .	40:000
Governador de Juromenha . . .	40:000
Governador de Marvão . . .	40:000
Governador de Lindoso . . .	20:000
Governador de Monsanto . . .	30:000
Governador de Cascaes . . .	70:000

§ II. A cada uma das Praças de Pret, que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença, se abonará um vintem por dia, que será mettido nos mesmos Prets em addição separada, e com elle cobrada.

§ III. Nas semanas em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios, e nas reunioens para as guarnições venceraõ etapa em genero, de tal maneira que, pelo menos, tres dias na semana sêja a dicta etâpa de carne fresca. Na etâpa, em tempo de paz, não se comprehenderá vinho ou agoardente.

§ IV. Quando as Tropas vencerem etapa, não receberaõ os vinte réis diarios, que acima se mandaõ abonar, além do soldo.

§ V. Os Officiaes do Estado Maior General receberaõ rações de etápa, e forragens como em Campanha. Os Officias Generaes empregados receberaõ forragens para os Cavallos que lhe competirem.

Artigo XIV.—Gratificação dos Officiaes Generaes empregados em Commando.

§ I. Empregados nos commandos das Divisões, ou Brigadas.

	Por mez.
Sendo Tenente General	130:000
Marechal de Campo . . .	100:000
Brigadeiro . . .	80:000

Empregados em Commandos de Regimentos, ou Batalhões de Caçadores.

Sendo Coronel.	30:000
Tenente Coronel, ou Maior	25:000
Capitaõ	20:000

Commandantes de Companhias.

Sendo Capitaõ	10:000
Subalternos	5:000

§ II. O Ajudante General, e Quartel Mestre General, e o Secretario Militar vencerã as Gratificações, que lhes tocarem, segundo ás suas Graduações, além dos cincoenta mil réis que tem por estes empregos.

Artigo XV.—Gratificações dos Officiaes do Estado Maior

§ I. Coronel	40:000
Tenente Coronel	35:000
Major	25:000
Capitaõ	15:000
Subalternos	10:000

§ II. Os Ajudandes de Ordens de Pessoa dos Governadores vencerã de Gratificação dez mil réis por mez como até agora venciaõ, e ração para Cavallo.

§ III. Todas as gratificações acima determinadas

para Officiaes Generaes, ou outros Officiaes seraõ annexas aos Empregos, e naõ passaraõ para os que os substituirem, quando os providos nelles estiverem fóra dos Governos, Commandos de Divisoens, Brigadas, Regimentos ou Companhias, qualquer que seja o motivo; naõ se daraõ aos Officiaes que no Estado Maior do Ajudante General, e Quartel Mestre General excederem o numero que vai determinado.

§ IV. Todos os Empregados, que pela tarifa acima declarada recebem Gratificaçoens, seraõ obrigados a fazer as despezas de papel, e outras semelhantes da Secretaria; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despezas na Thesouraria Geral.

Artigo XVI.—Das Despezas do Quartel.

§ Unico.

A despeza de lenha para os Ranchos, azeite para luzes, vassouras, e outros utensilios necessarios para conservaçoõ do aceio dos Quarteis será feita pelos Regimentos, e a cada um deses se abonará uma determinada quantia, que se taxará uma vez para sempre proporcionadamente aos preços em cada Quartel: esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

Artigo XVII.—Do Fardamento.

§ I. Todas as praças de Pret venceraõ Fardamento: o vencimento porém em tempo de paz, será de tres annos: as meias Fardetas teraõ o vencimento de seis mezes. O colete ou vestia será de mangas, e terá o seu vencimento de dezoito mezes.

§ II. O primeiro Fardamento, e Fardeta será dada em genero, quando o Soldado assentar praça; e os vencimentos seguintes seraõ contados pelos dias em que cada praça estiver unida ao Regimento, de fórmula que se naõ julgará vencida uma Farda ou Fardeta, sem que o Official Infe-

rior ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o numero de dias, que completaõ os annos, ou mezes determinados para o vencimento.

§ III. No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada uma praça, e se receberá em dinheiro a importancia da Fardeta, ou parte della que tiver vencido, com relação ao numero de dias, que servio nesse prazo. Cada tres annos se fará uma nova avaliação da importancia, ou custo de cada genero pelos preços correntes em Lisboa, e reputando os generos de boa qualidade.

§ IV. O Coronel ou Chefe receberá estas sommas, e as distribuirá aos Capitães, que as entregaraõ aos Soldados, fazendo-lhes comprar os generos, que lhes faltarem para terem a roupa, e utensilios estabelecidos em ordem ; e por isto ficarão responsaveis. Os Inspectores Geraes examina- raõ com todo o escrupulo a contabilidade do Fardamento.

Artigo XVIII.—Do Armamento.

§ I. O General em Chefe, de acordo com o Governo, taxará logo o prazo, que deve durar o armamento, e armas de cada Regimento de Infantaria, e Batalhaõ de Caçadores.

§ II. Determinaraõ com o mesmo acordo a somma, que convirá arbitrar a Cada Companhia para concerto das armas, corrêas, e mais peças de armamento.

§ III. Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez ; e estes seraõ obrigados a conservar as armas e armamento em bom estado, e a pagar aos armeiros os concertos, pelo preço, que será taxado por cada peça.

§ IV. Os Chefes das Companhias entregaraõ nos armazens no fim do tempo que se marcar para o vencimento, as armas que as Companhias tiverem, e receberaõ outras novas em seu lugar.

§ V. Succedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia, a que pertencer, pagalla-ha.

Artigo XIX.—Do tempo de Serviço.

§ Unico.

Os Officiaes Inferiores, e Soldados naõ seraõ obrigados a servir um numero de annos determinado : as suas demissões em tempo de paz lhe seraõ dadas à proporção das recrutas que for possivel fazer annualmente ; começando pelos mais velhos, e descendo até aos de trinta annos de idade ; procurando-se, quanto for possivel, ter o Exercito sempre composto de homens, que naõ tenhaõ menos de dezoito annos de idade, nem mais de trinta.

Artigo XX.—Das Demissões.

§ Unico.

As demissões, que os Officiaes pedirem voluntariamente, seraõ dadas por S. A. R. sobre as informações do General em Chefe, por quem seraõ dirigidas ao Governo similiaes pretensões, e nunca por outra via.

Artigo XXI.—Das Licenças absolutas, ou Baixas dos Officiaes Inferiores, e Soldados ; e do Recrutamento.

§ I. O General em Chefe mandará formar todos os annos, no tempo que lhe parecer, relações dos Officiaes Inferiores e Soldados, que estiverem incapazes do Serviço por doença, e dos que tiverem mais de trinta annos de idade, classificando estes por annos de idade.

§ II. Estas relações, que seraõ feitas pelos Capitães, e Commandantes dos Corpos, seraõ ratificadas pelos Professores de Medecina, que o General em Chefe determinar, na parte que pertence á incapacidade por doença, e em todas pelos Inspectores da Arma a que pertencerem. O General em Chefe, a quem seraõ remettidas pelos Inspectores, as julgará, e mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e a tantos homens dos que tiverem idade maior

de trinta annos, quantos for possível substituir naquelle anno com recrutas.

§ III. Logo que o Reyno estiver dividido nos vinte quatro Districtos, que vão determinados no Regualmento das Ordenanças, determinar-se-hão os Regimentos, e outros Corpos, que devem recrutar em cada um delles; e esta regra, uma vez estabelecida, não se alterará depois.

§ IV. O Recrutamento se fará uma ou duas vezes por anno em cada Districto: o General em Chefe marcará o tempo em que se ha de começar, e o dia em que as recrutas devem chegar aos Corpos, aonde devem ter praça.

§ V. O General em Chefe, tendo presentes os Mappas de Populaçãõ, e de pessoas habeis para serem recrutadas em cada Districto, e os Mappas de força dos Corpos, assim como as Listas dos incapazes, e dos que excederem a trinta annos de idade, determinará as Recrutas que deve fornecer cada districto, e ordenará ao Governador da Provtncia, que expeça as Ordens convenientes aos Coroneis d'Ordenanças para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no Regulamento das Ordenanças.

§ VI. O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem á publicaçãõ deste Plano, ao pé completo, que vai determinado nelle, e em fórma tal que no fim do primeiro anno fique com mais um terço da differença que ha entre o estado completo da Organizaçãõ actual, e d'aquella que vai agora determinada: que no fim do segundo anno fique com dous terços dessa differença; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.

§ VII. Os Recrutamentos, que se deverãõ agora fazer para levar o Exercito ao pé de força, que vai determinado, não obstaraõ ao cumprimento da regra geral, declarada para se dar demissaõ aos Soldados, que tiverem mais de trinta annos de idade; se porém o numero de recrutas não for sufficiente para se demittirem todos, demittir-se-

haõ os mais velhos, e pelo menos uma quarta parte dos que excederem á idade marcada.

Artigo XXII.—Das Refórmãs.

§ I. Os Officiaes Inferiores, e Soldados, que estiverem incapazes de continuar o serviço, por feridas adquiridas na guerra, ou ainda na paz, em occasiaõ de serviço, ou para adiante se impossibilitarem por semelhantes motivos, seraõ admittidos nas Companhias de Veteranos, ou reformados, conforme as suas circumstancias.

Dos Officiaes.

§ II. Tendo o Alvará de 16 de Dezembro, de 1790, determinado o limite maior das recompensas por via de refórma, que deveriam obter os Officiaes do Exercito, na esperanza de que todos se fizessem igualmente dignos de uma semelhante graça ; e tendo depois mostrado a experiencia, que de uma semelhante igualdade, resultava prejuizo ao Serviço, e injustiça para os que serviam com distincçaõ, ficará o sobredito Alvará entendendo-se d'aqui por diante na fôrma seguinte.

“Seraõ reformados pela tarifa determinada no referido Alvará todos os Officiaes, que se impossibilitarem do Serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles que, por um merecimento distincto no cumprimento dos seus deveres, merecerem uma refórma com distincçaõ : a refórma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propôr as refórmãs com attençaõ ao que fica dicto, e aos annos de serviço de cada Official.”

Artigo XXIII.—Do Monte Pio.

§ I. Sendo as Condições com que foi creado o Monte Pio para as Viúvas, e Filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias ; e convindo naõ

só dar-lhe a uniformidade, que he indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preencham os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos á Real Fazenda, seraõ substituidas as Condições seguintes ás que presentemente existem, e que saõ por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

§ II. Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para o Monte Pio, cemeçaraõ a pagar o dia de Soldo mensal desde o dia em que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos naõ começarem a contribuir dentro do primeiro Posto, pagando desde o primeiro mez, naõ seraõ admitidos.

§ III. O Monte Pio pertencerá unicamente ás Viuvas, e Filhas Solteiras dos Officiaes que tiverem contribuido.

§ IV. As Viuvas dos Officiaes, que passarem a segundas Nupcias, perderaõ o Monte Pio.

§ V. As Viuvas, ou Filhas de Officiaes, a quem pertencer o Monte Pio, naõ succederaõ umas ás outras na parte que tocar a cada uma.

§ VI. Se alguma daquellas, a quem pertencer o Monte Pio, professar em alguma Religiaõ, perderá o Monte Pio.

§ VII. Fallecendo algum Official Viuvo, que naõ deixe Filhas Solteiras, mas sim um, ou mais Filhos menores, succederaõ estes no Monte Pio, que lhe pertencer por seu Pay, e gozaraõ d'elle até a idade de vinte annos, naõ tendo bens de Coroa e Ordens.

§ VIII. As Filhas ou Filhos naõ legitimos dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejam, naõ gozaraõ do Monte Pio de seus Pays.

§ IX. Por Monte Pio entender-se-ha sempre metade do Soldo da ultima Patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da refórma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 de Dezembro, de

1790, e pela anterior para os Officiaes que ficam excluidos desta tarifa.

§ X. Para que as Viuvas possam gozar do Monte Pio, será sempre necessario mostrar, que o seu Casamento precedeo um anno à morte dos Officiaes, com quem fôram casadas.

§ XI. No Monte Pio seraõ taõ sómente admittidos os Officiaes Combatentes, e nunca os que tem graduações Militares, em consequencia dos Empregos Civís, que occupam no Exercito.

§ XII. Ametade do rendimento annual da Obra Pia, que pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das Viuvas, e Orfans dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestaçã mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte Pio.

§ XIII. Os Officiaes, que actualmente concorrerem para o Monte Pio, naõ querendo sujeitar-se ás Condições que vãm determinadas, poderaõ reclamar dentro em seis mezes as contribuições com que tiverem entrado na Caixa, porém depois naõ seraõ admittidos novamente.

Artigo XXIV.—Do Corpo de Engenheiros.

§ I. O Corpo de Engenheiros terá por Commandante um Official General, e continuará a ser organizado com o numero de Officiaes e graduações determinadas no Regulamento Provisional de 12 de Fevereiro de 1812.

§ II. Os Officiaes de Engenheiros seraõ divididos pelas Provincias, e Praças do Reyno, na fórma que parecer ao General em Chefe, com a opiniaõ do Chefe de Engenheiros, a quem pertenceraõ as nomeações, e applicações de cada um, e a qualidade de serviço, que for mais analogo aos seus conhecimentos.

§ III. Os Officiaes assim divididos pelo Reyno teraõ

sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-haõ parte dos trabalhos de que estiverem encarregados pelos Generaes, a quem estiverem sujeitos, e dos progressos dos mesmos trabalho, marcados sobre Cartas das Provincias ou Terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando debaixo da inspecção de Chefes Civis, ou na repartição destes.

§ IV. Quando por qualquer motivo for necessario empregar um Official Engenheiro fóra das Ordens immediates do seu Chefe, o Governo passará a Ordem ao General em Chefe, que ordenará a execução ao Chefe de Engenheiros, por lhe pertencer ésta escolha.

§ V. Os Officiaes Engenheiros empregados nas Repartições Civis, naõ venceraõ gratificação alguma pela Caixa Militar; as Gratificações, que neste caso lhes pertencerem, seraõ pagas pela Repartição por onde se fizerem as despezas das Obras.

§ VI. Entender-se-haõ por obras Militares, as que se fizerem nas Praças de Guerra, Fortalezas, Fortes, Campos entricheirados, levantamentos de Cartas Militares, reconhecimentos de terrenos para serem fortificados, e construcção e concerto de Quarteis, quando fõrem debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros, seja que elle presida immediatamente a semelhantes Obras, ou que sejaõ dirigidas por outros Officiaes, que delle recebam instrucções.

Artigo XXV.—Das Praças.

§ I. As Praças de Guerra continuaraõ a ser classificadas na Ordem em que se achaõ, relativamente á Classe de Officiaes, que podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações.

§ II. Palmella será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Ajudante. A este Governador pertenceraõ os emolumentos, que tinha antigamente o Major de Praça de Setubal.

§ III. O Governador de Valença poderá ser Official General.

§ IV. A Torre de Belém terá Tenente Governador.

§ V. O Governador de Setubal ficará extincto.

§ VI. Quando se conhecer por um reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a Gradação de alguma das outras Praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo, allegando as razões della, e a alteração não terá lugar em quanto senão expedir Decreto, que altere esta disposição.

§ VII. Os Governadores, ou Officiaes, e Soldados das Guarniçoens, a quem pertencerem emolumentos de ancoragens ou outros, assim como o Governador da Torre de Oitaõ, continuaraõ a gozar delles; pois que o estabelecimento, a que foram destinados, não teve por ora effeito; e isto não obstante as disposições em contrario.

§ VIII. Os Governadores das Praças, que pela Ley não são Officiaes Generaes, seraõ escolhidos d'entre os Officiaes do Estado Maior, dos de Artilheria, ou de Infanteria da 1.^a Linha, e nunca de Milicias, ou outra Arma. Os de Praças insignificantes, em que os Governadores são empregados, como em refórma, poderaõ ser tirados de todas as Armas, mas nunca de Milicias.

Artigo XXVI.—Da Artilheria.

§ I. O General em Chefe, com o parecer do Inspector Geral de Artilheria, regulará o numero e Classe dos Officiaes de Artilheria, que seraõ empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa, no Trem do Porto, e nos das diversas Provincias, e Praças, e apresentará o Projecto ao Governo.

§ II. Neste Projecto viraõ declaradas as Classes de que se devem tirar estes Officiaes: a fórma dos seus accessos (devendo-os ter): as suas obrigações, e responsabilidade.

§ III. Em quanto se não regularem os officiaes do Trem, não teraõ accesso os que ahi se acharem empregados.

Artigo XXVII.—Das Milicias.

§ I. As Milicias seraõ conservadas no pé em que actualmente se acham, seguindo-se para a sua disciplina e ordem o Regulamento de 20 de Dezembro de 1808 com as seguintes alterações. Nenhum Coronel, ou Official de Milicias poderá pertender passagem, ou accesso para a Tropa de 1.ª Linha.

§ II. O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo.

§ III. O General em Chefe escolherá entre os Majores, ou Capitães dos Regimentos de Linha os Officiaes, que irãõ servir os postos de Majores nos Regimentos de Milicias; e entre os Subalternos os que haõ de ir servir nos mesmos Regimentos como Ajudantes; e os proporá nas Propostas, que fizer para serem promovidos na dicta fórma.

§ IV. Estes Officiaes conservaraõ no Exercito a antiguidade, e precedencia que ahi tinham, quando foram escólhidos para ir servir os dictos Postos; e seraõ promovidos na ordem geral do Exercito pelo seu merecimento, e antiguidade, como se effectivamente estivessem servindo nos postos de que sahíram para os Regimentos de Milicias.

§ V. Os Officiaes assim escolhidos serviraõ em os Regimentos de Milicias pelo espaço de seis annos, se antes não forem promovidos por lhe pertencer pelo seu merecimento, e antiguidade na Escala geral do Exercito; mas nunca serviraõ por mais tempo nestes Corpos.

§ VI. O General em Chefe mandará passar Revista aos Regimentos, quando os Officiaes empregados em Ma-

jores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado ; e á vista das informaçoes sobre o estado delles, e daquellas que o Inspector Geral lhe tiver dado, proporá os dictos Officiaes para quelles Postos, que lhe tocarem, conforme a sua antiguidade, como se effectivamente tivessem sido Majores, ou Ajudantes, quando passáram a servir em Milicias.

§ VII. Aquelles Officiaes porém dos Regimentos, que, pela sobredicta revista, e informações, não estiverem em bom estado, voltaraõ aos Regimentos, nos postos que ali tinham, e mesmo em aggregados, segundo o gráo de disciplina, em que se acharem os Regimentos de Milicias, em que tiverem servido, ou seraõ reformados conforme o seu merecimento.

§ VIII. Os Majores de Milicias, que actualmente se acharem em estado de não cumprir com os seus deveres pela sua idade, ou molestias, seraõ reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento possam entrar em Majores de Regimentos, seraõ promovidos a este posto, ou a Governo de Praças, em que os Governadores não tem accesso.

§ IX. As propostas de Milicias continuaraõ a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral ; este porém as dirigirá com as suas observaçoens ao General em Chefe, que as mandará com as suas notas ao Governo.

§ X. Ao General em Chefe seraõ remettidas todas aquellas representações, ou outros Papeis, que até agora pelo Regulamento de Milicias se mandavam á Secretaria de Estado.

§ XI. O Recrutamento de Milicias será feito pela mesma fórma que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença que cada uma Companhia terá o seu Districto particular para dentro delle recrutar ; seguindo-se a respeito da escolha das Recrutas para este Corpo o

que se acha determinado no Regulamento de Milicias cap. 5º. tit. 1º. com declaração de que serão comprehendidos nos habeis para Milicias aquelles individuos, que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha, tendo as outras condições especificadas no dicto Regulamento.

Artigo XXVIII.—Do modo de prover os Postos vagos.

§ I. Os Postos, que vagarem em qualquer Classe do Exercito serão providos em Promoções geraes, que se farão uma, ou duas vezes por anno, como se julgar necessario; com declaração, porém, que ninguem poderá ser Capitão sem ter sido Alferes, e Tenente, successivamente na conformidade do § 4º. do cap. 13 do Regulamento de Infantaria; ficando para esse fim sem effeito o Decreto de 24 de Junho de 1806, e qualquer outro uso, e costume contrario á sobredicta Determinação.

§ II. O General em Chefe proporá para os Postos de Officiaes Generaes, que vagarem, aquelles Officiaes, que julgar devem ser promovidos; dirigindo a Proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos uma relação particular de todos os Chefes de Córpos, e Officiaes Generaes, com as informações a respeito do merecimento de cada um. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo de Praças, das que tem Governadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles, que estão mais nas circumstancias de serem providos em semelhantes Lugares.

§ III. O General em Chefe á vista das informações semestres, que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada Arma deverá fazer as observações convenientes, fará a proposta de todos os Postos, que estiverem vagos nos Córpos, e igualmente a dos Governadores de Praças, que não tiverem Patentes de Officiaes Generaes, a das Companhias fixas, e a do Corpo

de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, não pro-
porá para Alferes pessoa alguma, que tenha mais de vinte
quatro annos de idade, não seguirá para estes Postos a
antiguidade de praça mas taõ somente o merecimento, e
robustez; preferirá em circumstancias iguaes os Discipu-
los da Academia Militar, que tiverem aproveitado, os do
Collegio da Luz, e os da Universidade de Coimbra,
dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes
de Artilheria.

§ IV. As propostas seraõ geraes para cada Arma, sem
que algum Official tenha direito a ser promovido no Re-
gimento em que servir; antes se procurará quanto for pos-
sivel promovellos de uns para outros, especialmente os
Capitães, que passarem a major, pois que estes lugares
devem sempre recahir nos mais habeis.

§ V. As Propostas de Postos até Coronel inclusive
seraõ mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que
aprovará os postos até Capitão inclusivè, e remetterá
todas á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e
da Guerra.

§ VI. O Governador mandará dar exercicio com ven-
cimento de Soldos aos Subalternos, e Capitães, cujos pos-
tos estiverem vagos, e esperará a respeito dos outros pela
Decisaõ de S. A. R.

*Artigo XXIX.—Dos Auditores, e dos Conselhos de
Guerra.*

§ I. Haverá um Auditor Geral, que será Juiz Relator
no Conselho de Guerra e Justiça; e por quanto fica sendo
conservado o actual Juiz Relator: esta regra tera sómente
lugar na falta deste.

§ II. Em cada uma das Brigadas de Infantaria a Ca-
vallaria haverá um Auditor, que não terá Patente alguma
Militar.

§ III. Os Auditores seraõ sempre escolhidos d'entre

os Bachareis, que tiverem servido um Lugar de Letras pelo menos ; e dado boa residencia : seraõ propostos pelo Auditor Geral ao General em Chefe, que, com a sua informaçãõ levará a Proposta ao Governo, para ser presente a S. A. R. que nomeará aquelle que mais lhe approuver.

§ IV. Os Lugares de Auditores seraõ triennaes : no fim de cada tres annos apresentaraõ ao Auditor Geral attestaçoens dos Commandantes de Brigadas, e Divisões, e dos Generaes de Provincia sobre o seu comportamento : estas attestações com as do Auditor Geral seraõ dadas ao General em Chefe, que remetterá ao Conselho de Guerra, onde seraõ julgadas conforme o merecimento de cada um ; e se lhe porá na Carta Apostilla, para servir por mais tres annos. Cada tres annos seraõ contados por um Lugar de Letras da Graduaçãõ, que successivamente lhe for pertencendo.

§ V. Quando tiverem feito o Lugar correspondente ao primeiro Banco, o Conselho de Guerra fará presente a S. A. R. o seu Serviço, para serem promovidos, como for conveniente.

§ VI. Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer pelo Desembargo do Paço os Lugares de Magistratura, a que estiver a caber, apresentará neste Tribunal o titulo, porque servio, com as Certidões correspondentes, julgadas pelo Conselho de Guerra, e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros Bachareis de igual Graduaçãõ.

Artigo XXX.—Do Fóro.

§ I. O Fóro Militar pertencerá a todos os individuos, que presentemente o gozaõ pelas Leys estabelecidas ; e sómente seraõ exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira Cabeça ; ficando assim entendido o Alvará

de 21 de Outubro de 1760, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§ II. Os Alvarás de 20 de Dezembro, de 1784, e 10 de Agosto, de 1790 ficaraõ sem effeito na parte em que ordenaõ que os Paizanos, que resistirem, ou embaraçarem aos Officiaes das Ordenanças, ou da Tropa de Linha nas suas deligencias, sejaõ julgados em Conselhos de Guerra. Semelhantes crimes ficaraõ pertencendo ao Fôro Civil Criminal, quando os culpados pertencerem a este Fôro.

Artigo XXXI.—Da Organização dos Conselhos.

§ I. Os Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores, e Soldados seraõ compostos de um Official Superior, como Presidente, que naõ será o Chefe do Corpo, do Auditor da Brigada, como Relator, com voto, e de cinco Officiaes.

§ II. Os Conselhos de Guerra, em que se houver de julgar Officiaes, seraõ compostos do mesmo numero de Vogaes determinado para os Officiaes Inferiores e soldados ; com declaraçaõ que os Officiaes, que os compozerem, seraõ de Graduaçaõ immediatamente superior á do Réo, ou pelo menos de igual ; e o Presidente será superior em Patente aos Vogaes.

§ III. Quando algum Official Inferior, ou Soldado commetter crime, por que deva ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho de Officiaes do Regimento, a que o Réo pertencer, naõ entrando em a nomeaçaõ Officiaes, que sejaõ da Companhia do Official Inferior, ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor, que seja ahi presente no dia e hora aprazada : se o Auditor da Brigada estiver legitimamente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisaõ, que mandará um Auditor de outra Brigada.

§ IV. Quando algum Official commetter crime, por que deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe ou General, debaixo das Ordens de quem servir o tal Official, o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao Conselho ; e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia, ou Divisaõ, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor, e os Vogaes, conforme a Classe de que for o Réo.

§ V. Os Officiaes Milicianos e Sargentos, que gozam do fôro em tempo de paz, serão julgados em Conselhos de Guerra, compostos na fórma acima determinada, de Officiaes nos Regimentos ou Corpos da 1.^a Linha, que tiverem Quartel nos Districtos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediaçoens.

§ VI. Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça, que os Conselhos de Guerra findem dentro de vinte e quatro horas, ou quando muito em oito dias, sendo Capitaes, e dar aos Réos os meios de se defenderem, e evitar toda a nullidade no Processo: o General, que fizer convocar o Conselho, remetterá a culpa ao Auditor, que houver de ser Relator, e este fará prevenir o Réo, por escrito, do delicto de que he accusado, ordenando-lhe que prepare a sua defeza, e nomêe as testemunhas, que quizer dar para a provar. O Réo fará a nomeação por escripto dentro de vinte e quatro horas ; e no fim deste prazo, a pessoa que fez o avizo receberá do Réo a relação das testemunhas, e a entregará ao Auditor : este fará os deprecados, que forem necessarios, e participará ao Official, que ordenar a Convocação do Conselho, o dia em que se podem achar presentes para se dar a ordem aos Vogaes, e terminar a hora em que o Conselho deve começar.

§ VII. O Auditor ajunctará ao Processo a copia do Avizo que se tiver feito ao Réo, assignada pela pessoa que intimar, e duas mais, que estarão presentes, quando

o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo Réo. Nos casos em que houver accusador, o Auditor o mandará avisar do dia do Conselho, e ajuntará a Certidão de se haver feito o Aviso.

§ VIII. Entre o Aviso dado ao Réo, e a convocação do Conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas, e accusador, havendo-o. Succedendo que este prazo não possa ser menor de quinze dias, o Auditor o participará por escripto ao Chefe que fez convocar o Conselho, expondo as razões, por que se faz necessario prolongallo : o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia em que for possível convocar-se ; ajuntando-se ao Processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa, porque se não fez no tempo competente.

§ IX. Logo que o Conselho de Guerra se concluir, será fechado, e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente que o fará subir ao General em Chefe pela mão do General, ou Chefe que fez a convocação do Conselho.

§ X. O General em Chefe examinará com o Auditor Geral os Conselhos, que lhe forem remettidos ; confirmará ou modificará os castigos conforme as circumstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa, ou outra maior ; nos dos Officiaes Inferiores, ou Soldados, quando não exceder de seis annos de degredo ; e fará subir ao Conselho de Justiça os Processos, que no Conselho inferior tiverem sido Sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§ XI. Quando porém algum Processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal, que possa entrar em duvida, se a Sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General

em Chefe remetterá o apontamento com o Processo ao Conselho, ordenando que se convoque novamente para os supprir, e julgar o Réo á vista do augmento do Processo; devendo porém dar-se nova audiencia ao Réo, quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

§ XII. As Sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas que forem confirmadas pelo General em Chefe, como vai determinado, seraõ executadas por Ordem d'elle General em Chefe, a quem se remetteraõ os Conselhos depois de decididos.

§ XIII. Quando porém as penas forem de baixa do posto, degredo, morte civil, ou natural, ou de infamia, e recahirem em Officiaes, naõ se executaraõ, sem primeiro se fazerem saber a S. A. R.

§ XIV. Em tempo de Guerra se ampliará a authoridade de General em Chefe, segundo S. A. R. julgar conveniente ao Seu Real Serviço.

Artigo XXXII.—Dos Generaes das Provincias.

§ I. Os Generaes de Provincia seraõ sujeitos ao General em Chefe do exercito, e por elle receberaõ naõ só todas as Ordens, que elle lhes póde dar, porém mesmo aquellas, que pelo Governo, ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicaraõ com o Governo, e com o Conselho de Guerra por meio do General em Chefe tudo o que for respectivo ao Serviço Militar das Provincias de que estiverem encarregados.

§ II. Nas occasiões em que o General em Chéfe estiver fóra da Provincia da Extremadura, poderá o Governo communicar ao General da Provincia as Ordens que tiver a expedir-lhe, se forem de natureza que naõ admittaõ demora; e o mesmo fará com o General da Provincia do Alem-Téjo, e Algarve, se o General em Chefe estiver na

Beira, Minho, ou Tras-dos-Montes, e inversamente. O Governo porém communicará nesse caso ao General em Chefe as Ordens, que tiver expedido aos Generaes de Provincia, a fim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.

§ III. As Tropas, que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia, serão sujeitas ao General della ; mas este não podera intrometter-se na sua disciplina particular, economica, e exercicios, que serão privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corpos, dos Generaes de Brigada, e General de Divisaõ, os quaes responderão gradualmente, e pela parte que lhes toca, ao General em Chefe.

§ IV. Os Generaes de Provincia serão encarregados do que pertence ás Milicias, ás Ordenancas, e dos Recrutamentos debaixo das Ordens do General em Chefe, como vai prevenido no Regulamento das Ordenanças.

§ V. Serão igualmente encarregados os Generaes de Provincia do socego, e tranquillidade dos seus Governos, e teraõ toda a authoridade sobre os Ministros, e Cameras, que lhes he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

§ VI. Sendo o socego de cada uma das Provincias encarregado especialmente ao General que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados, e pessoas de qualquer qualidade ou emprego, assim como ás Cameras o convocar os póvos dos deus Districtos, ou Jurisdicções, ou parte delles para se ajuntarem com armas; seja para montarias, seja para outros objectos ; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem apresentado anticipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Districtos, em que os póvos forem convocados; mormente aquelle que tiver o seu quartel na Villa, ou Cidade, em que se fizer a assemblea, ou uma legoa distante.

Os Magistrados ou pessoas, que contravierem a esta resolução, serão reputados perturbadores do socego publico.

§ VII. Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, podêlla-haõ pedir ao General da Provincia, declarando a quantidade ; e este lhes dará, ordenando que seja commandada por Officiaes. Esta Tropa servirá de auxiliar a diligencia, estando presente algum Ministro, e não acompanhará simplesmente *Escrivães*, ou *Alcaides*.

§ VIII. Na occasião em que a tropa for assim empregada, a disposição della será sempre do Official que a commandar, e não do Ministro.

§ IX. Os Magistrados porém poderaõ convocar aquelle numero de paizanos armados, nunca maior de vinte, que necessitarem para a conducção, e reconducção de presos.

§ X. As *Cameras* continuaraõ a convocar as pessoas da governança, e povos para os seus actos de *Camera*, não podendo porém apresentar-se armados.

§ XI. Os *Capitães Mores*, *Capitães* e *Coroneis* de *Ordenança* poderaõ igualmente reunir as suas *Companhias* nos dias indicados pela *Ley* ; se estas reuniões porem forem em lugares, onde haja *Tropa* aquartelada, deveraõ dar antes parte ao *Chefe* desta, e o mesmo seraõ obrigados a fazer os *Chefes*, e *Officiaes* de *Milicias*, quando se reunirem para que tenham ordem.

Artigo XXXIII.—Do Chefe de Engenheiros.

§ I. O *Chefe* de *Engenheiros* revistará todos os annos as *Praças* de *Guerra* pessoalmente, ou por meio de *Officiaes* do seu *Corpo*, pedindo primeiro o beneplacito do *General* em *Chefe* a respeito da nomeação dos que devem substituillo nestas *Commissões*, que seraõ temporarias : examinará o estado das *Praças*, e dará conta ao *General* em *Chefe* do estado em que as achou, o das obras que em

cada uma se necessitam, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruina ou que as dictas obras sêjam necessarias para augmentar a força das Praças.

§ II. Ao Chefe de Engenheiros pertencerá, debaixo da Ordem do General em Chefe, fazer os Planos para todas as obras de Fortificação, que se quizerem construir; e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvirá semelhantes objectos, se lhe parecer; ficando porém a redacção dos dictos Projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo, e responsavel por elles.

§ III. O Chefe de Engenheiros apresentará ao General em Chefe todos os trabalhos que fizer; e este achando que são uteis, os levará á presença do Governo, interpondo a sua opiniaõ, e declarando quaes são os que se devem fazer em primeiro lugar, a fim de que S. A. R. os possa approvar, e mandar pôr em execução.

Artigo XXXIV.—Dos Inspectores.

§ I. Os Inspectores das differentes Armas seraõ immediatamente responsaveis ao General em Chefe, pelo que pertence ao seu Cargo, e a elle dirigiraõ todas as informacões, e observacões, que são obrigados a fazer, regulando-se pelo que está determinado nas Direcçoens aos Officiaes Superiores a respeito dos exames que devem fazer, e correspondencia com os Chefes em tudo o que não encontrar o que vai agora determinado, nem as Ordens do General em Chefe.

§ II. Naõ sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a Revista de todas as Tropas da sua Inspecção, proporaõ ao General em Chefe, entre os Generaes de Divisaõ ou Brigadeiros, que se achem empregados em Commandos, aquelles, que houverem de servir naquelle anno como Inspectores de Commissão; e com approvação e ordem do General em Chefe lhes commetteraõ

a Revista de Inspecção dos Corpos, que pessoalmente não poderem fazer.

Artigo XXXV.—Do General em Chefe.

§ I. O General em Chefe terá privativamente o Commando do Exercito da 1.ª Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos Militares, á excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de polvora, e de tudo o que toca a contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo ; dirigindo-se pelo que vai ordenado, e pelas Leys estabelecidas, na parte em que não estão derogadas.

§ II. Todas as Ordens que o Governo houver de expedir para serem executadas por Militares, serão sempre por via do General em Chefe, e nunca de outra fórma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar para empregar civilmente, passará a Ordem ao General em Chefe, para que este ponha tal pessoa á disposição do Governo.

§ III. Todas as representações, e reclamações, que os individuos do Exercito houverem de fazer, serão sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir á Presença de S. A. R. por via do Governo, quando não for da sua authoridade decidillas ; ficando entendido que as reclamações, de que se tracta, são aquellas que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se alegarem serviços feitos no Exercito.

§ IV. Ainda que S. A. R. está persuadido de que não haverá motivo de chegarem á Sua Real Presença reclamações fundadas em justiça, não quer como tudo privar os seus Vassallos de lhe levarem os seus recursos ; e por isso, he servido que, havendo pessoas no seu Exercito, que se julguem aggravadas, lhe poderaõ dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe, pelas vias determinadas nas Ordens geraes ; e quando estiverem convencidos de que não são de-

feridos, neste caso, pediraõ licença ao General em Chefe, e dirigiraõ os dictos recursos a S. A. R. que os atenderá, sendo justos. Declarando porém que mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniosas; e encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos, que não seguirem a regra que vai estabelecida, e que he taõ essencialmente necessaria á conservação da disciplina.

§ V. Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os Planos de Campanha, que devem haver com anticipaçãõ; escolher os lugares em que se devem edificar Praças; regular a sua força; mandar fazer os Planos para ellas; julgar quaes das antigas se devem conservar, ou augmentar, quaes convirá demolir; avaliar a quantidade de Artilheria, e muniçoens, que deve haver em cada uma dellas; destinar os Lugares em que deveraõ haver Armazens de mantimentos, e especificar sua qualidade, e apresentar ao Governo todos os Planos sobre os mencionados objectos para serem presentes a S. A. R.

§ VI. A fim de que objectos de tanta consideraçãõ sejam combinados com as forças do Reyno, o Inspector de Artilheria, e o Chefe do Arsenal lhe daraõ todos os annos um Mappa da Artilheria, e Muniçoens, que houver em Armazem, tanto no Arsenal, como em os differentes Depositos, ou Armazens do Reyno, com a differença que houver de um a outro, e o destino que tiveram as que não existem, como se explicará melhor no Regulamento dos Arsenaes.

§ VII. A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe das sommas que recebeo, e em que as dispendeo, e o General em Chefe será authorizado para mandar pagar aquellas quantias, que conforme a Ley se devem pagar, assim como regulará a precedencia de pagamentos, quando se não fizerem correntemente a todos os individuos Militares.

§ VIII. O General em Chefe poderá mandar suspender os Empregados Civis do Exercito, que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos, ou as datas da etápa, rações, ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades, ou fazendo quaesquer outras infracções ; e mandará proceder pelo Auditor Geral, ou outro ás indagações particulares, que forem necessarias, e depois ás judiciais, a fim de que os culpados sejaõ julgados em Conselho de Guerra, que lhes nomeará, conforme a Graduação honoraria dos Empregados, e que seraõ em ultima instancia revistos no Conselho de Justiça. Quando o General em Chefe proceder á suspensão de qualquer Empregado Civil, o participará logo ao Governo, e o motivo ; a fim de que este possa provêr na nomeação de outro para o substituir , quando for da sua competencia.

§ IX. O General em Chefe he authorizado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez, e pelo tempo de seis mezes, aquelles Officiaes, que pela sua conducta, e frouxidão merecerem este castigo : aquelle porém que tiver soffrido duas vezes esta pena, reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em Conselho de Guerra, e expulso.

§ X. O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo um Mappa em resumo da força do Exercito com um outro Mappa separado de cada Corpo pará ser presente a S. A. R. : e dará outrosim ao Governo quaesquer Mappas, e clarezas, de que necessitar para se verificar, ou a contabilidade, ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito.

Palacio do Rio-de-Janeiro, vinte um de Fevereiro, de mil oitocentos dezeseis.

Marquez de AGUIAR.

Tabella dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria, e Batalhaõ de Caçadores.

Brigadas.	Regimentos.	Quartéis Propostos.	Brigadas.	Divisões.
1 ^a .	Caçadores	1 Belém.	1 ^a .	} 1 ^a .
		19 Cascaes.		
2 ^a .	Caçadores	5 Feitoria.	4 ^a .	
		2 Lagos.		
3 ^a .	Caçadores	14 Tavira.	2 ^a .	
		4 Mertola.		
4 ^a .	Caçadores	3 Braga.	} 2 ^a .	
		15 Guimarães.		
5 ^a .	Caçadores	6 Penafiel.	5 ^a .	
		4 Torres Vedras.		
6 ^a .	Caçadores	13 Peniche.	3 ^a .	
		9 Lourinhã.		
7 ^a .	Caçadores	5 Extremôz.	} 3 ^a .	
		17 Monte Mór o Novo.		
8 ^a .	Caçadores	1 Portalegre.	9 ^a .	
		6 Oliveira de Azimeis.		
9 ^a .	Caçadores	18 Porto.	6 ^a .	
		11 Feira.		
10 ^a .	Caçadores	7 Setubal.	} 4 ^a .	
		16 Santarem.		
11 ^a .	Caçadores	2 Thomar.	10 ^a .	
		8 Castello-Branco.		
12 ^a .	Caçadores	20 Abrantes.	7 ^a .	
		7 Fundaõ.		
13 ^a .	Caçadores	9 Vianna.	} 5 ^a .	
		21 Caminha.		
14 ^a .	Caçadores	12 Ponte de Lima.	8 ^a .	
		10 Figueira.		
15 ^a .	Caçadores	22 Leiria.	11 ^a .	
		10 Aveiro.		
16 ^a .	Caçadores	11 Vizeu.	} 6 ^a .	
		23 Lamego.		
17 ^a .	Caçadores	8 Trancozo.	12 ^a .	
		12 Chaves.		
18 ^a .	Caçadores	24 Bragança.	} 6 ^a .	
		3 Villa Real.		

Tabella dos Quartéis dos Regimentos de Cavallaria.

Brigadas.	Regimentos.	Quartéis propostos.
1 ^a .	1	Entre Villa Franca Carregado, e Azanibuja.
2 ^a .	2	Evora.
3 ^a .	5	Beja.
3 ^a .	3	Aveiro.
4 ^a .	6	Monçaõ.
4 ^a .	7	Torres Novas.
5 ^a .	10	Santarem.
5 ^a .	8	Niza.
6 ^a .	11	Castello-Branco.
6 ^a .	9	Chaves.
6 ^a .	12	Bragança.

Portaria dos Governadores do Reyno de Portugal e Algarves sobre os pagamentos do Monte-Pio e Reformados.

Sendo um dos fins a que se destinou a Portaria de 13 de Agosto do corrente anno, que El Rey Nosso Senhor mandou publicar, que os Reformados, e Monte Pio principiassem a receber de Janeiro proximo futuro em diante os mesmos mezes, e na mesma occasiaõ, em que fosse satisfeita a Officialidade effectiva do Exercito, ficando os vencimentos anteriores para serem pagos em Cedulas; E naõ podendo praticar se o primeno pagamento mensal em consequencia do disposto no Alvará de 21 de Fevereiro do presente anno, que regulou, e providenciou o systema das Thesourarias das Tropas, estabelecendo

que o pagamento dos sobredictos Reformados, e Monte-Pio seja feito a trimestres, o que retardaria de presente os soccorros a estas Classes: Attendendo Sua Magestade a tudo o referido, e a que convem que a nova Thesouraria das Tropas ache todos os pagamentos iguallados para de futuro conservar a ordem, e regularidade estabelecida no sobredito Alvará: Determina que a mencionada nova Thesouraria pague ás Pessoas comprehendidas nas Classes de Reformados, e Monte-Pio, e outras, os mezes de Novembro, e Dezembro deste anno, quando pagar á Officialidade effectiva do Exercito os mesmos mezes, bem entendido sem se atrazar a esta Classe os vencimentos de Janeiro em diante; pois para isso, e outros pagamentos ha de receber a nova Thesouraria os fundos no mez de Dezembro futuro; ficando para solução da divida dos dictos reformados, e Monte-Pio até ao fim de Outubro antecedente, destinados os meios estabelecidos pela citada Portaria de 13 de Agosto, e pelo §. 34 do mencionado Alvará.

E para que isto se possa executar em ampliação á mesma Portaria, visto que os vencimentos de Reformados, e Monte-Pio, e outros dos mezes de Novembro, e Dezembro vão a ser pagos effectivamente, e por isso excluidos das Cédulas: Ordena o Mesmo Augusto Senhor que os actuaes Thesoureiros das Tropas remetam ao novo Thesoureiro até ao dia 15 do mez de Dezembro futuro uma Relação de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes de Reformados, e Monte-Pio, declarando o quanto vencem em cada um dos referidos dous mezes, para á vista das mesmas Relações proceder a nova Thesouraria ao pagamento dellas; verificando primeiro a identidade das Pessoas, e a legalidade dos Recibos, no caso de que estejam já notados nos seus assentamentos: E ordena outrossim, que até ao meado de Fevereiro, do anno que vem

tenham os mesmos Thesoureiros Geraes remettido ao dicto novo Thesoureiro as Guias de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes, pois he espaço sufficiente para se terem extrahido as mencionadas Cedulas, que só abrangem vencimentos até Outubro. As Authoridades a quem competir o tenhaõ assim entendido, e cumpram, e observem inviolavelmente como se determina.

Com as Rubricas dos Governadores do Reyno.

Palacio do Governo, em 16 de Novembro, de 1816.


HESPAÑHA.

Decreto sobre a Ordem Real da Raynha Maria Luiza.

Com data de 21 de Abril, do anno de 1792, houve por bem Meu Augusto Pay o Senhor D. Carlos IV. expedir o Decreto seguinte:—Para que a Raynha Minha muito amada Esposa, tenha mais um meio de mostrar sua benevolencia ás pessoas nobres do seu sexo, que se distinguirem por seus serviços, prendas, e qualidades, temos resolvido estabelecer e fundar uma Ordem de Damas Nobres, cuja denominação seja *Real Ordem da Raynha Maria Luiza*, e nomeara a Raynha as Damas (ou Senhoras) que a houverem de compôr, em numero de 30, não contando a sua Real Pessoa, nem as outras da Familia Real. Será o seu distinctivo publico uma Banda de tres listas, a do centro branca, e as collateraes côr de amora, traçada do hombro direito ao lado esquerdo; e do seu laço penderá a insignia que a Raynha determinar, em cujo contorno estará escrito o mote da denominação da Ordem. Terá esta por Patrono e Protector o nosso glorioso Progenitor S. Fernando, em cujo dia, e no de S. Luiz Rey de França, por ser o do nome da Raynha Fundadora, concorreraõ annualmente ao Paço as Damas da Banda, em forma de Capitulo, para as receber no beijamaõ particular, occu-

pando cada uma segundo a sua antiguidade d'Ordem o lugar que lhe competir, pela Classe de Grandes e Primogenitas, pelo tractamento de *Excellencia* as que o tiverem por seus maridos, e pelo de *Senhoria* as demais; tendo todas por obrigação piedosa de seu instituo a de visitar uma vez cada mez algum dos Hospitales publicos de mulheres, ou outro estabelecimento ou casa de piedade ou asylo destas, e a de ouvir e fazer celebrar uma Missa por cada uma das Damas da Ordem que fallecer. E para despachar os assumptos que occorrerem da mesma, nomeará a Raynha um Secretario, que será o unico Msnistro da Ordem. Assim o tereis entendido; recebereis da Raynha sobre isto as demais resoluções que forem precisas, e as communicareis a quem competir para sua intelligencia e cumprimento. E desejando Eu que a minha muito amada Esposa goze das mesmas pre-eminencias e prerogativas concedidas no dicto Decreto á Minha Augusta Mãy, determinei declarallo assim. Tello heis entendido, e communicareis as ordens convenientes ao seu cumprimento.

Rubricado pela Real mão.

A. D. Pedro Cevalhos.

Em Palacio, a 25 de Outubro, de 1816.

Em consequencia do sobredicto Decreto, houve por bem a Raynha nossa Senhora manifestar da seguinte fórma a sua Real determinação.

Por Decreto de 21 de Abril, de 1792, houve por bem Meu Augusto Avô e Pai o Senhor D. Carlos IV. authorisar a Minha Augusta Avó e Mãy, sua amada Esposa, para que regulasse os Estatutos e nomeasse as Damas da Real Ordem que havia instituido com o titulo de Damas Nobres da Raynha Maria Luiza, cujo objecto era poder S. M. mostrar a sua benevolencia ás pessoas nobres do seu sexo que se distinguissem por seus serviços, prendas, e qualidades; em consequencia deste Decreto, teve El Rey

Meu Senhor e Meu muito amado Esposo a bondade de expedir outro no mesmo theor, com data de 15 do corrente, pelo qual se digna declarar-me iguaes pre-eminencias e prerogativas ás concedidas á Minha Augusta Avó e Máy no ja mencionado ; e sendo, no uso dellas, a Minha vontade não Me separar em nada, antes sim proseguir tudo o que esta Senhora com o mais prudente accordo determinou nos Estatutos que co-ordenou para o governo da dicta Real Ordem, em 15 de Março, de 1794, e tambem as declarações feitas por meu Augusto Avô e Pay, em data de 29 de Março, de 1796, concedendo tractamento de Excelencia ás Damas da Ordem, e em data de 25 de Outubro de 1800, fazendo nomeação de Secretario para o assumpto dos Despachos que nella occorrerem ; em quanto El Rey Meu Senhor e amado Esposo não julgar conveniente outra cousa, quero que assim se tenha entendido, e que se guarde e cumpra religiosamente.

E por quanto El Rey Meu Senhor e Meu muito amado Esposo se ha dignado conceder a Banda da Ordem a diferentes Damas, eu designarei o dia, e mandarei dispor o necessario para a sua investidura, na fórma dos Estatutos, dando as ordens competentes a quem convier.

Firmado pela Real mão.

EU A RAINHA.

Referendado, D. PEDRO CEVALHOS.

Em Palacio, a 26 de Outubro, de 1816.

WURTEMBERG.

Memorial da Assembleia dos Estados a S. M. El Rey de Wurtemberg. Novembro 2, 1816.

SENHOR! O inesperado e repentino falecimento do augusto Rey Frederico, debaixo de cujo governo, mesmo neste tempestuoso periodo, se augmentou consideravel-

mente o Estado, não pôde deixar de fazer a mais profunda impressão em todo o Wurtemberguez.

Os submissos abaixo assignados apreciam plenamente a dôr que penetra a V. M., além de contemplar o tumulto de um amado pay, e por isso tanto mais profunda e viva he a participação, que elles se aventuram a expressar a V. M.

No meio destas tristes lembranças, se alegraraõ os olhos de V. M., á vista do grande theatro, a que V. M. he agora chamado pela Providencia, para a felicidade de seu fiel povo.

Durante um periodo tristonho e infeliz, foi V. M. a alegria e a esperança do paiz. V. M. tomou a mais perigosa, porém a mais nobre parte na grande luta, para o triumpho da justiça, e libertação da Alemanha; e Wirtemberg não foi menos ufano por seus heroes naquella contenda, quando vio no seu Principe Herdeiro a alegre promessa de um feliz futuro. A V. M. deve o paiz o primeiro passo para voltar a seus direitos; isto he o reconhecimento das leys fundamentaes do paiz, que El Rey defunto, segundo a sua mesma declaração, fez, depois de haver consultado com V. M. Os obedientissimos abaixo assignados devem considerar isto, como o mais seguro penhor de que V. M., cumprindo as promessas porque as naçoens tem soffrido e derramado sangue, dará um grande exemplo, a todos os Principes da Alemanha; que, debaixo do suave e justo sceptro de V. M., não somente se estabelecerá nova felicidade para a presente geração, mas tambem V. M. completará o estabelecimento da constituição, com cuja confirmação os antepassados de V. M. saudaram sempre o povo, na sua elevação ao throno, e fixará de novo, sobre bazes immutaveis a felicidade das geraçoens futuras.

Difficultosa he na verdade a vocação de V. M., para curar tantas feridas, que tem sido feitas ao paiz em tam importantes periodos; porém ao mesmo tempo he um

sublime trabalho governar este povo, cuja lealdade á casa de seus Principes he elogiada, mesmo na Alemanha.

Tam fiel povo merece todo o amor de V. M. ; feliz podendo estar seguro de que o possui todo.

Praza a Deus que V. M. em companhia de sua augusta Consorte, cujas raras virtudes dam mais esplendor ao diadema do que delle ella recebe, góze, até a didade a mais avançada, toda a especie de felicidades, que somente o verdadeiro amor, e a racional obediencia de homens livres póde obter a um monarcha.

Praza a Deus, que todas as bençaõs do Ceo se derramem sobre a Real Casa de V. M. e sobre todo o paiz.

Estes saõ os sentimentos, que animam os obedientes abaixo assignados, neste grande momento, que marcará uma nova era na historia de Wurtemberg.

Rogamos a V. M. se digne receber benignamente as expressoens delles.

Recommendo o povo e a si mesmos á graça de V. M. continuamos a ser, com o mais illimitado respeito, de V. M. a mais obediente e mais fiel Assembleia dos Estados do Reyno.

(Assignados.)

AUGUSTUS, Principe Hohenloe, Presid^{te}.

FABER, Vice Presidente.

Stutgard, 2 de Novembro, de 1816.

Rescripto de S. M. á Assembleia dos Estados ; datado de 9 de Novembro, de 1816.

AMADOS E FIEIS !

Lemos o vosso Memorial de 2 do Corrente, e vos agradecemos as expressoens de vossos sentimentos, no falecimento de S. M. nosso amado Pay ; assim como os vossos sentimentos de verdadeira affeição, que mostraes para com nosco. A verdadeira felicidade do povo, cujo governo

nos he encarregado pela Providencia: e a sua collocação sobre bazes immutaveis, seraõ o nosso unico trabalho: e o conhecimento do que devemos ao nosso bom povo, estará sempre presente em nosso espirito. Convencidos de que este objecto, em que nós mesmos collocamos a nossa maior felicidade, naõ se pôde obter senaõ por meio de uma Constituição Representativa, adaptada a todas as varias relaçoens, nós vos repetimos as seguranças, que fizemos ao nosso povo, quando assumimos o Governo.

Os trabalhos combinados, sobre a futura Constituição, que tem tido lugar até aqui, tiveram por baze a Constituição dos Dominios Hereditarios. Tudo que, na nundança de situação, tender a embaraçar a energia do Governo, e ao mesmo tempo impedir o fundamento e desenvolução da verdadeira liberdade civil, deve ceder á força do melhor conhecimento, e do poder da necessidade presente.

Quando mais socegada e desapaixonadamente continuar a obra começada em commum, neste espirito, tanto mais proximos e mais seguros estaremos do espirito original da antiga Constituição, como a Convenção de Tübingen declarou adaptada aos tempos

Como nos havemos de esforçar constantemente, e de todo o nosso coração, e com sincera e firme vontade de promover a felicidade de nosso bom povo, desta e de todas as outras maneiras possiveis; nós voluntariamente entramos na esperanza, ou para melhor dizer, na firme confiança, de que vós preenchereis a importante vocação, que vos he assignada, de cooperar no estabelecimento desta commum Constituição, com o maior zélo de vossa consciencia; e que vós apresentareis ao povo da Alemanha um instructivo e animante exemplo de genuino patriotismo, e de inconcussa fidelidade a El Rey e ao povo.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.
LONDRES, 27 de Dezembro, de 1816.

Generos.	Qualidade.	Quantidade	Preço de	a	Direitos
ASSUCAR ..	Redondo	112 lib.	52s. 0p.	65s. 0p.	} Livre de direitos por exportaçãõ.
	Batido		42s. 0p.	44s. 0p.	
	Mascavado		38s. 0p.	40s. 0p.	
Arroz	Brazil		nenhum	0s. 0p.	
Caffé	Rio		64s. 0p.	74s. 0p.	
Cacao	Pará		65s. 0p.	75s. 0p.	
Cebo	Rio da Prata		54s. 6p.	55s. 0p.	} 3s. 2p. por 112lb.
	Pernambuco. libra.		1s. 11p.	2s. 0½	
Algodão.	Ceará				} 8s. 7p. por lb. 100 em navio Portuguez ou Inglez.
	Bahia		1s. 10p.	1s. 11.	
	Maranhaõ		1s. 10p.	1s. 11.	
	Pará				
	Minas novas				
	Capitania				
Annil	Rio		3s. 0p.	3s. 6p. 4½p.	por lb.
Ipecacuanha	Brazil		9s. 0p.	9s. 6p. 3s. 6½p.	
Salsa Parrilha	Pará		4s. 0p.	4s. 6p. 1s. 2½p.	
Oleo de cupaiba			3s. 8p.	3s. 9p. 1s. 11½p.	
Tapioca	Brazil		9p.	11p. 4p.	
Ourocu			1s. 6p.	2s. 3p.	direitos pagos pelo comprador
Tabaco	em rolo		3½.	4½p.	} Livre de direitos por exportaçãõ.
	em folha		4p.	4½p.	
Couro	Rio da Prata pilha } A		7½p.	9p.	} 9½p. por couro em navio Portu- guez ou Inglez.
	Rio Grande	B	7p.	7½p.	
		C	6p.	6½p.	
Pernambuco salgados					
Rio Grande de cavallo			4s. 0p.	6s. 6p.	
Chifres	Rio Grande	123	36s. 6p.	40s. 0p.	
Pão Brazil	Pernambuco	Tonclada	115l.	120l.	} direitos pagos pelo comprador
Pão amarello. Br			6s. 5p.	7s. 0p.	

Especie.

Ouro em barra	£ 3 18 6	} por onça.
Peças de 6400 reis	3 18 6	
Dobroens Hespanhoes	0 0 0	
Pezos dictos	0 4 10	
Prata em barra	0 4 11½	

Cambios.

Rio de Janeiro	58½	Hamburgo	36 10
Lisboa	55½	Cadiz	35
Porto	55½	Gibraltar	31
Paris	25 70	Genova	43½
Amsterdã	12 5	Malta	46

Premios de Seguros.

Brazil	Hida	2 Guineos	Vinda	2 a 2½ Guineos.
Lisboa } Porto }	1		1	a 1¼
Madeira	2	a 2½	1½	
Açores	2½	a 3	2	
Rio da Prata	3		3½	
Bengala	3½	a 4	4	

LITERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

TRAVELS *above the Cataracts of Egypt*, 4to. preço 11. 1s. Viagens acima das Cataractas do Egypto. Por Thomas Legh, Esc. Com um mappa.

The Life of Raphael of Urbino, 8vo. preço 8s. 6d. Vida de Raphael de Urbino, pelo Author da vida de Miguel Angelo.

Jackson's Mnemonics, 12mo. 5s. 6d. Novo systema melhorado da Mnemonica de Jackson ; ou Duas horas de estudo na arte da Memoria, applicada a numeros, Chronologia, Geographica, Estatisticas, &c.

Bell's Surgical Observations. Parte II ; preço 6s. Observações Cirurgicas de Bell ; Parte Segunda ; illustrada com estampas. He o relatorio de trimestre dos casos de Cirurgia. Por Carlos Bell.

Memorandums of a Residence in France, 8vo. preço 12s. Lembranças de uma residencia em França no inverno de 1815 a 1816 ; incluindo notas sobre os costumes Francezes, e sua sociedade ; com uma descripção das Catacumbas, e noticias de alguns outros objectos de curiosidade e obras da arte, até qui não descriptos.

Daniell's Picturesque Voyage. No. 29. preço 10s. 6d. Viagem picturesca em torno da Gram Bretanha ; contendo uma série de vistas illustrativas do character e feições prominentes da costa. Com tres estampas illuminadas. Por Guilherme Daniell. A. R. A.

Esta obra conterà para o futuro tres estampas, bem illuminadas, em cada numero ; alem da materia impressa, em que ellas se descrevem : a narrativa, desde este periodo, será continuada por Mr. Daniell, que se adaptará mais ás estampas, conforme a intençãõ original e constituirá a principal parte da obra. O N^o 29 começa o 3^o. volume, que abraçará as ilhas de Escocia, e Montanhas Occidentaes : districto este mui interessante, em muitos pontos de vista, e peculiarmente rico em objectos de illustraçãõ graphica.

English Topography. 4to. preço 3l. 10. Topographia Ingleza ; ou série de descripçoens historicas e estatisticas, dos differentes condados de Inglaterra e Gales. Acompanhada de um mappa correcto de cada Condado, tirado de mediçoens originaes.

A correcta delineaçãõ dos mappas, que formam este Atlas Inglez, soffrem comparaçãõ com os de qualquer obra rival ; porém não tem rival nas copiosas, e comprehensivas descripçoens dos Condados, cujo contheudo está arranjado debaixo dos seguintes titulos. Nome e historia antiga : situaçãõ ; limites ; extençãõ ; populaçãõ, &c. ; ar ; superficie ; chaõ ; aguas ; e productos ; membros do Parlamento ; pessoas eminentes, desde os mais remotos periodos ; titulos e horas de braço ; proprietarios de terras ; quintas ; casas ; edificios notaveis, tapadas, &c. ; manufacturas ; commercio ; officios ; artes modernas ; e melhoramentos ; tabellas das feiras, mercados, distancias, populaçãõ das villas, &c.

Berry's Genealogia Antiqua : folio, preço 1l. 1s. Genealogia Antiqua, ou tabelas Mithologicas e Classicas, compliadas dos melhores Authores fabulosos e historiadores antigos. Dedicada, com permissãõ, as Muito Honrado Lord Grenville, Chancellor da Universidade de Ox-

ford, e patrocinada por S. A. R. o Principe Regente, varios Chancelleres de Universidades, Chefes de Collegios e Mestres de escholâs publicas e particulares. Por W. Berry ; ex-membro do Collegio dos Arautos, em Londres, e Author de uma introducção ao Brazaõ ; e da historia de Guernsey.

Puigblanch on the Inquisition. 2 vols. 8vo. preço 11. 10s. A Inquisição desmascarada ; Contendo uma exposição historica e philosophica daquelle tremendo tribunal ; fundada em documentos authenticos ; e mostrando a necessidade de sua suppressão. Escripτα e publicada no tempo em que o Congresso Nacional de Hespanha estava a ponto de deliberar sobre ésta importante medida. Por D. Antonio Puigblanch ; e traduzida do Hespanhol em Inglez ; por W. Walton, &c.

A History of the Jesuits ; 2 vols. 8vo. preço 11. 4s. Uma historia dos Jezuitas ; a que se ajuncta uma replica, á defeza que Mr. Dallas fez daquelle Ordem.

Mylne's Astronomy, 8vo. preço 9s. Tractado elementar de Astronomia, ou facil introducção ao conhecimento dos Céos. Destinado ao uso daquelles que naõ saõ muito instruidos nos estudos Mathematicos. Com quatro mappa das constellaçoens, e uma estampa de figuras, illustrativas da obra Pelo Rev. A. Mylne, A. M.

Donovan on Galvanism, 8vo. preço 12s. 6d. Ensaio sobre a origem, progressos e estado presente do Galvanismo ; contendo investigaçoens experimentaes e especulativas das principaes doutrinas offerecidas para explicação de seus phenomenos, e exposição de uma hypothese. Honrado com um premio pela Real Academia Irlandeza. Por M. Donovan.

Grahame on Population, 8vo. preço 10s. 6d. Indagação sobre o Principio da População; incluindo uma exposição das causas e vantagens da tendencia a uma exuberancia de numero de gente na Sociedade, defeza das leys sobre os pobres; e uma vista historica e critica das doutrinas e projectos dos mais celebres legisladores e escriptores, relativamente á População, os Pobres, e os Estabelimentos Charitativos. Por Jaime Grahame, Esc.

Watkins' Memoirs of Sheridan, 4to. preço 1l. 11s. 6d. Memorias do Muito Honrado Ricardo Brinsley Sheridan. Tiradas de documentos authenticos, e illustradas por correspondencias originaes, e uma variedade de anedotas interessantes; ao que precede uma noticia biographica do sua Familia. Por Joaõ Watkins, LL. D.

Heming's Scriptural Map, preço 1l. 1s. Mappa da Geographia da Escripura e Classica; com um tractado explanatorio, aonde se examinam e discutem particularmente os documentos da historia sagrada, e antiga civil; relativamente á origem das Naçoens. Tudo destinado a facilitar o conhecimento da progressiva colonização da terra; e por onde se prova, que os mais antigos registros dos Estados mais antigos são derivados da historia Mo-saica, ou tem analogia com ella. Por T. Heming, do Collegio da Magdalena, em Oxford.

History of Ceylon to 1815, 4to. preço 2l. 12s. 6d. A historia de Ceylaõ desde o mais remoto periodo até o anno de 1815, com circumstancias characteristicas da religião, leys, e custumes do Povo; e uma collecção de suas maximas moraes e proverbios antigos. Por Philatethes, A. M. Oxford.

A isto se ajuncta a Relação Historica da Ilha por M. Roberto Knox, com a narrativa de seu captiveiro durante um periodo de quasi vinte annos.

Estas duas obras, que assim estão unidas em um grande volume, contém maior diversidade de informações preciosas, do que nunca se colligio sóbre ésta importante parte do Imperio Britannico. Toda a sorte de Leitores achará alguma cousa interessante na presente publicação : os curiosos serão satisfeitos ; os pensadores, instruidos ; e os indolentes, divertidos.

PORTUGAL.

Saõ á luz o primeiro folheto da nova obra de Jozé Daniel Rodriguez da Costa, intitulada a *Roda da Fortuna*. Lisboa.

O Amigo Traidor. Novella com uma estampa ; preço 160 reis. Lisboa.

Obras de Barbuda. 1.º volume, preço 480 reis. Lisboa.

Economia Politica de Mr. Simonde.

(Continuada de p. 624.)

CAPITULO V.

Do Numerario.

Já vimos quaes são as fontes da riqueza nacional, e também as da renda nacional ; e ainda não tivemos occasião de fallar do numerario. A razão he porque, se este faz parte da riqueza nacional, he uma parte esteril, que não dá pôr si mesma alguma renda á sociedade.

Já mostrámos, em outra parte, como a força productiva do trabalho se augmenta pela multiplicação das trocas entre os artifices ; e que a éstas trocas he que se deve

a accumulacão da riqueza nacional; he, portanto, da maior importancia facilitallas para as multiplicar. Com effeito, não se podia achar melhor idea que a de reconhecer como signal uma mercadoria divisivel infinitamente, sem que pela divisaõ se lhe diminuisse o valor, e que, tendo requerido para a sua producção um trabalho grande em proporção do seu volume, fôsse mais facil de transportar do que quasi todas as outras mercadorias de igual valor; e, em fim, que fosse, ou ao menos podesse ser, constantemente da mesma qualidade.

Todas estas vantagens se acham reunidas nos metaes preciosos, na prata, e ainda mais no ouro; e para as nações pobres tambem se acham no cobre. O proprietario de uma mercadoria de consumo, que lhe era superflua, logo vio que lhe convinha trocalla por outra mercadoria para elle igualmente superflua, um metal de que não tinha tenção de fazer cousa alguma, mas que tinha a certeza de que lhe haviam de acceitar igualmente em qualquer parte do mundo; ao mesmo tempo que a mercadoria, que elle actualmente possuia, não podia fazer conta senão ao seu consumidor.

O dinheiro he um luxo no commercio, pois não sendo cousa de se consumir, não o compra a gente para gastar consigo; e a não ser a convenção universal, que o faz olhar como signal do trabalho e dos seus productos, seria quasi inútil. Todavia, o dinheiro custa a produzir tanto quanto vale no commercio. Bem vemos que se poderia adoptar um signal que não custasse nada a produzir, e não seria impossivel obter delle os mesmos resultados. O exemplo do banco de Amsterdaõ, que tendo na sua mão as contas de todos os particulares, lhes poupava o trabalho de pagarem e receberem; e o exemplo de varios outros paizes que tem substituido o papel-moeda ao dinheiro, provam que existem meios de se passar sem os metaes preciosos: mas he preciso, para os pôr em practica, que

a moral do Governo inspire a mais perfeita confiança, e não possa recear-se de o verem multiplicar o signal, para se apropriar da realidade. Porem, como esta moral dos Governos, quando existe, não he uma cousa inalteravel, tem as nações feito melhor em converter em dinheiro uma parte da sua riqueza movel, a fim de facilitarem as suas trocas; porque entãõ o signal do commercio tem um valor intrinseco, e já não dependente dos acontecimentos.

Tem pois o dinheiro no commercio dous valores; um intrinseco, determinado pela avaliação do trabalho que o produzio, e composto, como o de todas as mercadorias, de renda, lucro, e salario; e o outro, relative ou trocavel, que he determinado pela necessidade que se tem delle. No livro segundo veremos que o mesmo são todas as mercadorias. Examinemos agora as bases da fixação destes dous valores do dinheiro.

O valor intrinseco do dinheiro, da mesma forma que o de todos os metaes, compõem-se 1.º da renda da terra que foi sacrificada para a abertura da mina. 2.º da de todos os capitaes fixos, que se alienaram irrevocavelmente, seja na mesma mina, para o abrimento das galerias, e para todos os trabalhos preparatorios para a extracção do mineral; seja em todas as officinas destinadas para a sua escolha, fundição, e purificação; ou em todas as ferramentas usadas nestes varios trabalhos; ou em fim no ensino dos obreiros para os saberem executar. 3.º do valor de todo o capital circulante que tem pagado o salario a todos os obreiros empregados no trabalho das minas, augmentado do lucro ordinario que á mesma epoca podéram os capitalistas ter feito em qualquer outra empreza. Estas bases, pelas quaes se deve fixar o valor intrinseco do dinheiro, são as mesmas por que se deve fixar o valor intrinseco de toda e qualquer outra mercadoria para o uso dos homens. Agora, se o valor intrinseco do dinheiro for

maior que o seu valor relativo ; se não se poder obter por elle tanta riqueza movel como elle custou a produzir, então he má especulação fazello extrahir da terra ; e os empresarios de uma mina pobre, que custar mais a explorar do que ella render, achar-se-hão no caso do fabricante, que se vê obrigado a dar a sua fazenda por menos do que lhe ella esta. Este ultimo poderá ver-se obrigado a isso por duas causas ; ou pela concorrência de outros fabricantes que trabalhem mais barato do que elle ; ou por falta de compradores. Estas duas cousas obram igualmente sobre o empresario da mina. A concorrência de outra mina mais rica que a sua, ou de mais facil exploração, necessariamente lhe imporá a ley, seja ella no fim do mundo, em razão da facilidade que ha de transportar mercadorias tão preciosas, em proporção do seu volume. Por isso he que as minas do Novo Mexico são as que regulam por toda parte o preço do dinheiro, e que a exploração das outras não se pode sustentar, senão porque se olham como perdidos os primeiros capitaes fixos empregados na sua escavação, e que já se não tira renda delles.

A falta de compradores faz-se sentir igualmente aos productores de metaes preciosos, mas he por outro modo que aos fabricantes. O comprador dos metaes preciosos he a sociedade humana, composta de todos os povos que os tem admittido para signal de commercio. Esta, para a sua circulação, precisa, não de um certo pezo, ou de um certo volume de metaes preciosos ; mas que uma certa parte aliquota da sua riqueza movel (que logo nos occuparemos em determinar) seja comettida nestes metaes, para representar todo o resto. He, portanto, a massa de metaes preciosos circulante igual no valor a essa aliquota desconhecida : se se dobrar esta massa ficará sempre igual á mesma aliquota, se a reduzirem a metade, ainda lhe ficará igual ; porque se houver somente mil arrobas de ouro no universo,

estas mil arrobas poderaõ representar toda a riqueza taõ-bem como cem milhoes de arrobas. O comprador dos metaes preciosos, a sociedade humana, dá sempre o mesmo preço pela massa total produzida, seja grande ou pequena; e o preço em numerario de todas as mercadorias parece que abaixa ou levanta segundo a producção do ouro e da prata excede ou falta para o consumo das artes; e o certo he, que o preço do ouro e da prata saõ os que abaixam ou levantam e o das mercadorias fica sempre o mesmo.

A parte da riqueza movel, que he convertida em numerario, cessa de contribuir directamente para o augmento do capital nacional, e em certo modo he immutavel. As trocas nem a diminuem nem a beneficiam; consistindo nisto a differença das cousas que se consumem, e que se trocam sempre por um valor superior, quando circulam do capitalista para o obreiro productivo. D'onde se segue que seria máo que uma parte demasiadamente grande da riqueza movel cessasse de ser productiva, por se haver convertido em numerario.

Chamam-se *vendas* as trocas que se fazem de um valor qualquer por numerario; e *trocas* as que se fazem de um valor por outro naõ numerico. Uma venda naõ he senaõ a metade de uma troca, que se acaba sempre depois por outra venda, a qual aquelle que passa o dinheiro chama uma compra: porque, aquelle que se desfaz de uma cousa de que naõ tem precisaõ, naõ a vende senaõ para com o dinheiro della comprar o que houver de mister. D'onde se vê que sempre conclue uma troca, composta ao menos de dous mercados; de uma ou mais vendas primeiramente ou de uma ou mais compras ao depois. Esta facilidade de dividir uma troca em duas partes, de sorte que, para se obter de uma pessoa o que se quizer della, naõ seja preciso offerecer-lhe uma cousa das que ella necessitar, he a causa das compras e das vendas terem quasi inteiramente

excluido as trocas do commercio, e de todas as estipulações, que se fazem entre os homens, não serem outra cousa mais do que a troca de um valor qualquer por dinheiro.

Em toda a troca os dous valores, que se dão um pelo outro, suppoem-se iguaes, ao menos segundo o curso do mercado. O vendedor, por uma somma de mil cruzados, cede uma mercadoria reputada em mil cruzados. Ora como todas as permutações, ou quasi todas, se acham reduzidas a compras ou a vendas, cada traspasso de mercadoria de um sujeito para outro, suppõem um igual traspasso de valor em dinheiro daquelle outro para estoutro: o movimento do capital movel do vendedor para o pagador, he igual ao do capital numerico do pagador para o vendedor. Sendo cada troca dividida em duas vendas, e contendo igualmente dous transportes de mercadorias, occasionam taõbem necessariamente dous transportes de dinheiro para as pagar; e se considerarmos em um golpe de vista todas as vendas feitas em um paiz durante certo espaço de tempo, por exemplo um anno, não poderemos duvidar de que os vendedores considerados em corpo haverão recebido, durante esse anno, tantas vezes mil cruzados em numerario, como vezes no mesmo anno os compradores houverem recebido o valor de mil cruzados em mercadorias, não entrando por agora aqui as vendas a credito, que com effeito não são vendas, mas emprestimos. Assim parece que não se poderá mais duvidar da verdade deste principio, que em toda a nação o movimento do numerario he igual ao movimento da propriedade vendida a dinheiro de contado. Se uma nação tiver um dinheiro-de-papel com que faça communmente as compras e as vendas este he para ella uma especie de numerario; e o movimento de seus dinheiros, assim de metal como de papel, será taõbem igual ao movimento da sua propriedade vendida a dinheiro contado; e tantos seraõ os que traspassarem mercadorias pelas mesmas quantias.

O citado Mr. Canard suppõem “ que a massa total da riqueza do mundo commerciante tem um valor igual á somma total do papel-de-credito e dinheiro que circula.” Este author parte bem do mesmo principio, e he que todo o traspasse de propriedade fazendo-se por meio de dinheiro de metal ou de papel, he forçoso que o movimento da propriedade seja igual ao do numerario : mas he nesta asserção que o author se devêra ficar, porque era facil de perceber que o *movimento* he o *momentum* dos phisicos, que se compõem da velocidade e da massa. Os *momentos* serãõ iguaes se a velocidade for dez vezes maior, e a massa dez vezes menor de uma parte que da outra. Se o dinheiro circular mais rapidamente que a mercadoria, he bem claro que sendo o numero das trocas o mesmo de uma e outra banda, será necessario menos dinheiro doque mercadorias para as fazer. Ora não somente não ha igualdade de velocidade entre estes dous movimentos, mas ha uma grandissima disparidade. O capital em terras e productos naturaes, que o labrador emprega para produzir o trigo, o vinho, o azeite, e quasi todos os legumes e provisões, não faz senão uma unica circulaçãõ no anno ; e pelo systema que aqui refutamos dever-se-hia concluir que o dinheiro, que o consumidor destina para os comprar, não faz taõbem mais que um so gyro no mesmo tempo. Entretanto he certo que os onze duodecimos dos consumidores recebem á noite o dinheiro com que haõ de comprar o paõ para o outro dia.

Naõ ha quasi manufactura nenhuma de que o fabricante obtenha o reembolso do seu dinheiro em menos de tres mezes, a contar do dia em que se propôs a fazella ; porém, de todos os seus consumidores não ha quasi nenhum que tenha guardado tres mezes em caixa, o dinheiro com que lha ha de comprar.

Todos sabem que se perde em guardar o dinheiro em caixa, e he esta uma perda que o proprietario pode sempre evitar. Taõbem se soffre perda em ter as fazendas de-

moradas nos almazens, ou em as trazer muito tempo nas mãos dos officiaes, mas estas perdas são inevitaveis, estão na natureza das coisas, e para as compensar he que o capitalista tem direito de exigir um lucro proporcionado sobre a mercadoria e os fundos que lhe he necessario ter assim parados. Quando um commercio de fazendas rola sobre um fundo de cem mil cruzados, basta ao negociante que tenha ordinariamente mil cruzados em caixa, em quanto os 99.000 que restam estaraõ no seu almazem: todavia, elle certamente faz tantas permutações em numerario como em mercadorias, nem faz alguma em que não seja pagador ou recebedor. Entretanto as suas mercadorias renovam-se apenas uma vez cada anno, em quanto os mesmos cruzados lhe ficam raramente cinco dias em caixa. Pense-se que em um commercio de banco, em que o dinheiro parece ser a unica mercancia, a proporção do numerario demorado em caixa deverá ser muito maior; entretanto uma casa que girar um milhaõ em transacções por anno, não tem de ordinario, uns dias pelos outros, mais de dez mil cruzados em caixa: um centesimo de numerario basta-lhe para a circulação dos capitaes, como á casa precedente para a circulação das mercadorias.

De facto, o dinheiro não amortece senão nas mãos dos consumidores ricos.* Entre os proprietarios de terras e

* Ouro e a prata amortece tambem entre as mãos de certos entesouradores que tem a mania de aferrolhar as suas poupanças, ou que são a isso forçados pelos defeitos do Governo sob que vivem. Este numerario pode considerar-se como não existente na sociedade. Des de • momento em que deixa de servir para as permutações, já não ha relação necessaria entre o seu valor e o das mercancias que passam de umas mãos para as outras; e por isso fica logo cortado daquella aliquota desconhecida da riqueza movel, que he igual á massa dos metaes em circulação.

Qualquer que seja a quantia de ouro e de prata escondida em um paiz, nem porisso o valor dos metaes que ficam no commercio demi-

os capitalistas ha varios que tem adoptado a regra de ter sempre diante de si a sua renda de seis mezes, ou de um anno ; mas a somma que demoram na mão he tão pequena em comparaçã da multiplicidade das trocas, que a penas se poderá levar em conta ; em quanto, como já disse, os ouze duodecimos dos habitantes da França não conservam jamais dous dias o seu dinheiro. He verdade que os artifices de ordinario não são pagos senão no fim da semmana, mas nesse mesmo momento compram as suas provisões e pagam as suas dividas. He sempre em mercadorias que elles guardam os seus pequenos cabedaes, e nunca em dinheiro.

Em fim, segundo o systema de Mr. Canard, de duas circulações em sentido inverso, em que toda a riqueza supõe uma somma igual de numerario para a pagar, seria preciso concluir, ou que toda a venda de immoveis desarranjaria este equilibrio, ou que, visto um immovel poder ficar na mesma familia durante muitos seculos, uma somma igual ao valor de todos os moveis da nação, dormiria nas diferentes caixas, até o momento em que uma vez por seculo, tal vez, esses moveis mudassem de proprietarios.

Tenho-me demorado a combater esta hypothese, porque o author dilatou-se nella com satisfacção, e a expôs de um

nue cousa alguma, nem se trocaraõ por menor quantidade de mercancias.

O que aferrolha os metaes faz um sacrificio igual ao interesse que delles lhe podera provir emprestando-os : a sua desconfiança continua do Governo poderá resolvello a fazer esse sacrificio, que he tanto em perda da sociedade como delle ; mas toda a somma de numerario que não intenta enferrolhar sente que não he do seu interesse deixar ocioso : de sorte que, depois de haver tirado da circulaçãõ uma parte das moedas do Estado, faz, como outro qualquer, todo o esforço por dar maior actividade á parte do seu dinheiro que lhe passa pelas mãos e que não quer guardar.

modo que deve fazer impressãõ, apoiando-a de uma comparaçãõ engenhosa, mas inexacta, que he a circulaçãõ do sangue ; tambem porque ella concorda com a opiniaõ popular, e ninguem antes d'elle a havia apresentado com tanta clareza e methodo ; e finalmente porque anda quasi pelo systema que adoptou o doutor Herrenschwand, em a sua *Economia Politica da Especie Humana*.

Já vimos no principio deste capitulo como procuram o numerario as naçoens, que tem minas, e o preço por que elle lhes fica : agora he preciso examinar como podem obter os metaes preciosos as nações que não tem minas. Primeiramente he preciso lembrarmo-nos que nenhuma nação commerciante he absolutamente desprovida de numerario ; somente alguma circumstancia extraordinaria lhe pode ter feito exportar uma grande parte, e por conseguinte a falta de dinheiro poder-se-ha-fazer sentir por toda ella, e pela mesma razãõ, ser ali o dinheiro mui caro relativamente ao preço. Desde esse momento não se poderá importar no dicto paiz mercadoria alguma estrangeira sem perda, e lucrar-se-ha em todas as que se exportarem : a nação não terá portanto, com os estrangeiros outro commercio senão o de lhes vender por dinheiro, e o numerario de todas as outras nações correrá para ella, até já lá ser barato, e o trabalho ou os seus productos tão caros como entre as outras.

As nações do Oriente, os Chinas, e os Indios padecem uma continua falta de numerario, por causa da mania que tem os habitantes daquelles paizes de enterrarem os seus thesouros ; por isso o dinheiro sempre lá he caro, e o unico commercio que estas nações podem fazer com as Europeas he o de exportarem suas mercadorias, e importarem dinheiro. Com o producto da sua industria compram-nos parte do das minas de America.

Quando uma nação augmenta a massa do seu numerario com papel de credito, que da mesma forma que os metaes

se acceita em pagamento de vendas; seja que a ley assim o ordene, ou em virtude da confiança geral; este numerario ficticio gyra em direcção inversa da mercadoria: o seu valor juncto ao dos metaes, multiplicado pela rapidez da sua circulação, he igual ao valor das mercadorias que se vendem, multiplicado da mesma forma pelo numero das permutações; mas este valor he exactamente aquelle que tinha o numerario por si so. A creação de papel-moeda faz, portanto, abater o valor do dinheiro comparativamente ao valor das mercadorias, e desde este momento começa o dinheiro a ser exportado. A creação dos Bancos, em Inglaterra e em outras partes deminuiu immediatamente a massa do numerario em circulação.

Em França a creação dos assignados fez com effeito abaixar o valor das moedas metalicas. Os assignados perdiam menos no interior do que fora do reyno; e a differença era em geral de 7 a 8 por cento. Quando perdiam 50 em Genebra, não perdiam senão 43 em Leaõ. 100 francos em metal em Leaõ valiaõ, pois, menos do que a mesma somma em Genebra, porque não era igual senão á quantidade de mercadorias que se poderiam acolá obter por 175 francos em papel; ao mesmo tempo que, mandando a mesma somma a Genebra, obter-se-hia por ella 200 francos em papel, e poder-se-hiam receber igualmente 200 francos das mesmas mercadorias vendidas aos mesmos preços. Esta differença que foi algumas vezes ainda maior, como fosse sufficiente para pagar o contrabando, todo o dinheiro que ficára na circulação foi exportado. Mas, de outra parte, a bandoria universal, e a tyrania do Governo, havendo redobrado a desconfiança dos detensores de numerario que o podiam accumular, foram occasiaõ de se soterrar uma quantidade muito maior do que jamais se houvéra feito em tempos anteriores: se bem que ha motivos para crer, que em todos os tempos se tem

por este modo roubado á circulaçãõ da França sommas mui consideraveis.

Quando, ao depois, a queda dos assignados fez com que se tornasse a empregar o metal na circulaçãõ, naõ so ficou logo havendo nenhuma vantagem em o exportar, mas até pelo contrario o commercio tomou o direcçãõ inversa, e entrou a especular sobre a importaçãõ dos metaes preciosos: compraram-os como se compram sempre, isto he, com mercadorias, e em troco dos productos do trabalho. A quella epoca tudo em França era objecto de especulaçãõ lucrativa, porque tudo se achava mais baratto em França do que em outra parte: todavia, pouco tempo bastou para o commercio restabelecer o equilibrio. Disse-se entãõ que a confiança tinha feito apparecer outra vez o numerario: dir-se-hia com mais exactidaõ, que a necessidade o havia resgatado; porque aquella epoca commeçava a penas a renascer a confiança no Governo.

[Continuar-se-ha.]

MISCELLANEA.

Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho.

[Continuada de p. 628.]

ESTA vossa perseguiçãõ aos P. L. faz recordar-me de um factõ historico muito analogo. Vós naõ ignoraes, que o Imperador Valentiniano primeiro tomou por collega seu Irmaõ Valente, sustentando um as redeas do Governo no Occidente, e outro no Oriente. Que males naõ influe em cerebros fracos o cego fanatismo? Valente supersticioso, e

cruel persuadido por certo magico, que o seu sceptro passaria a quem tivesse nome principiado por Theod., mandou logo matar todos os infelizes, cujo nome começava por aquellas letras. Nem amizade, nem serviços suspenderam a tyrannia do fanatico Valente.* Vós conheceis muitas pessoas da sociedade cheias de amor, e fidelidade pelo Principe; umas, que derramáram ja o seu sangue em defesa da Patria; outras actualmente no exercito resolutas a exhalar até o ultimo suspiro: Mas o nome de P. L., tem de tal sorte desafiado o vosso ardente fanatismo, que em razão só deste titulo pedis sobre elles confiscação de bens, exterminio, e a morte.† Valente pôde realizar os seus desejos. Tinha em seu favor a crueldade, e a força. Mas um Principe cheio de justiça, e humanidade, Religioso, e sem supestição não sabe o que hé castigar só pelo nome. Quizestes espalhar por toda aparte o terror; mas ninguem se assusta.

Naõ podeis ver realizado o vosso projecto. Nascestes num seculo, em que se não mataõ os homens por suppostos crimes. Avossa existencia merecia ter o seu principio

* Socr. liv. 4. cap. 19. Sozom. liv. 6. cap. 35. Fleury Hist. Eccles. tom. 4. liv. 16. § 29. Diction. Hist. Vid. Valens.

† Naõ há paixãõ, que se communique ao povo com mais accelevaçãõ do que o fanatismo. E vós tratando a Sociedade dos P. L. como uma seita a mais odioza do mundo não tendes outro fim, que preparar o povo á uma guerra civil. Os successos passados são quadros onde podeis ver pintadas as calamidades futuras. Uma irrupçãõ á Portugal pelo inimigo facilitaria mais a sua conquista pela matança, que o povo faria nos seus Concidadãõs, do que pela força das armas. Muitos fanaticos como vós gritariam:—Morraõ os P. L. e os Jacobinos.—A guerra seria contra pertendidos culpados; e o inimigo entraria á passo largo, e calcando cadaveres á conquista do Reyno. Dou por testemunhas os espectaculos horriveis do Porto, e Braga. Sois um vassallo fiel? Os que permitem a publicaçaõ dos vossos Folhêtos podem intitular-se os Defensores da Patria, os Protectores da Naçaõ, e os amigos do Principe?

naquellas idades tenebrozas, em que o espectaculo de homens ardendo nas fogueiras regozijava olhos, e coraçãoes ferinos. Os escarneos a que ajuntastes revoltantes insultos viraõ a ser algum dia o vosso tormento. No leito da morte a vossa alma devorada de pezares amargozos, e remorsos penetrantes clamará pela Mizericordia de Deos, que agora desprezaes com a vossa obtinada perseguiçaõ. Tendes semeado calumnias; que esperaes recolher? O que se alegra com a ruina de outrem não ficará sem castigo.*

Hé indispensavel não só ao Christaõ, mas á todo o homem, que consulta a consciencia, e a probidade julgar das couzas como ellas são em si, e não por apparencias, ruidos vagos, e por prevenções de inveja, e de odio. Nada pode dizer-se de solido, e de crível sobre um assumpto, que se ignora.† Quando se falla sem a verdade por guia, o declamador se enreda num tecido de mentiras, e de erros. O edificio não pode subsistir sem um fundamental alicerse. O conhecimento hé a baze do discurso. Se este conhecimento falta, tudo quanto se profere hé irrizorio, e desprezivel. Se regulasseis pela verdade as vossas expressões, não farieis apparecer no mundo uma caterva de sofismas, de imaginaçoens aereas, e de calumnias tantas vezes repetidas, e outras tantas victoriozamente refutadas.

* Qui ruina lætatur alterius, non erit impunitus. Prov. cap. 17 Vº. 5.

† A prudencia Christã exige, que so se dê credito ao que hé sabido com certeza. Esta deve ser a regra dos nossos juizos. Esta regra está violada com o maior escandalo pelas invenções da vossa fantezia. Não só ignoraes a Instituiçaõ fundamental da Maçonaria, mas nem ainda tendes o mais leve conhecimento da sua liturgia, e regulamento. Cheio de prevençaõ, de malignidade, e de odio tender fallado muito, e em cada palavra se está vendo escrita uma calumnia horrivel. Hé esta a Religiaõ Christã, que professais?

Hé muito criminoza a propensaõ, que tendes em fallar ao acazo de couzas, de que só tendes ideas forjadas na officina da vossa imaginaçaõ atribiliaria. Decidindo taõ ouzadamente, ensinaes aos que lem os vossos Folhêtos, e principalmente aos ignorantes a seguirem as vossas atrevidas, e falsas supposições. Vede se he um mal consideravel conduzir um tropel de gente á taõ errados juizos. A vossa caridade chega ao extremo de chamar, e querer que chamem Apostatas da Religiaõ, e Vassallos infieis a homens virtuosos, gerados no gremio da Igreja, e que conhecem, e praticaõ melhor do que vós a pureza, e santidade da ley de Jezus Chsisto. Rebaxais nelles só para realçar com affectaçaõ, e hypocrezia o vosso merecimento em virtudes, e letras.* Tal hé o procedimento do homem vaõ, e que só aspira aos louvores populares. Por falta de provas positivas recorreis á imputações, e falsos testemunhos com o sinistro fim de manchar a gloria, que elles merecem pelas suas solidas virtudes, e brilhantes qualidades. Ora hé de um Cidadão de honra cubrir com fingido zêlo o odio mais refinado, e accuzar homens, que em todas as repartições de Authoridades Constituidas tem dado decisivas provas de Regiliaõ, de Patriotismo, e de Fidelidade ao Soberano? A prevençaõ, e o ressentimento convidáram a vossa penna venal a escrever contra uma Sociedade pacifica, religioza, e bem fazeja. O dezejo de agradar aos Governadores do Reyno, e a vaã reputaçãõ a que aspiraes de homem sabio lançaram em vossa alma todas as sementes de partido, e de odio. Um homem,

* Sois sacerdote? Lembrai vos da Parabola do Farizeo, e do Publicano. Aquelle reputava os homens ladrões, injustos, e adulteros, e inclusia nesta generalidade o humilde Publicano, que de longe não ouzava levantar os olhos ao Ceo, e que batendo nos peitos pedia a Deos Misericordia. Com tudo o primeiro foi condemnado pela sua orgulhoza prezunçaõ: o segundo justificado pela sua profunda humildade. Evang. Luc. cap. 18.

que sem attender a perigos iminentes, e inevitaveis perturba com os seus escriptos a Sociedade numa grande parte dos seus escolhidos membros, merece ser perpetuamente encarcerado onde não tenha papel, e tinta, e os seus Follhêtos queimados em publico para perpetuo labeo da sua memoria. Desta sorte a posteridade saberá o justo castigo, que soffreo um máo Cidadão, e um máo politico.

Isto hé o que deveria acontecer. Mas os vossos escriptos tem uma protecção escandalosa. Não hé preciso advinhar, donde emana esta protecção. A couza de si mesma salta aos olhos. Cidadãos respeitaveis são metidos por meras suspeitas nos Carceres do Santo Officio. Sem exame de causa, sem processo, e de um modo illegal roubar ao homem a liberdade, bem o mais preciozo que elle tem, hé ordem de Sultaó; hé obra de um Desposta. Não tarda em conhecer-se a innocencia mas continua-se ó sacrificio della, para salvar do perigo o decoro da Authoridade. Entaó, ou se alugou, ou se permittio á vossa penna mercenaria escrever com ampla liberdade as mais horriveis calumnias. Sim, a temeraria, e fanatica empreza das vossas traducções não teve outro objecto senão dar apparencias de justiça ao attentado anterior. Sabe-se pelos papeis apprehendidos a verdade; conhece-se a calumnia; e não só se permite a publicação dos vossos escriptos incendiarios, mas recebeis louvores dos mesmos, que os deveriaó prohibir. A leitura delles se lhes representa como uma prova relevante de que o castigo dado aos detentos nos Carceres da Inquisição era fundado, e bem merecido. Com tudo alli se descobre, que a engenhosa invenção dos vossos sofismas envernizados com o bello, e especiozo pretexto de vingar a Religiaó, o Principe, e a Patria desaranjou de tal sorte o vosso cerebro, que vos tornou frenetico, e louco. Nestas circunstancias eu me exprimo com Salamaó, que hé melhor encontrar a uma

Ursa á qual foraõ roubados os seus filhinhos, do que á um insensato, que se fia na sua loucura.*

Permitto por um instante, que transformeis essas calumnias em verdades. Nunca devieis proferillas, temendo, que vos fossem funestas. Há certas verdades duras por natureza, e que dictas de um modo livre, e ironico escandalizaõ, e saõ as faiscas de um grande incendio. Plataõ quiz sustentar uma liberdade filosofica fallando da tyrannia em Sicilia. Dionisio, que alli reinava, era tyranno. Plataõ disse couzas admiraveis sobre o assumpto. Mas á final sahio assustado da Sicilia, e o tyranno o perseguio. O fructo das suas eloquentes, e inflamadas declamações foi ser vendido na Ilha de Egine.† Vós porem tendes escrito naõ sô contra homens os mais authorizados da Nação, mas até mesmo contra Soberanos. Bem vedes, que naõ há entre todos um só Dionisio. Elles vos soffrem, e mostram, que a caridade, ley fundamental da Religiaõ de Jezus Christo, os obriga a ter compaixaõ da vossa cegueira, e loucura.

Mais reprehensivel ainda hé o escarneio, e o insulto, com que trataes homens de representaçáo no Estado, e que pelos seus serviços merecéram subir aos Cargos mais honrosos da Magistratura, da Milicia, e da Igreja. Vertendo o fallador Barruel o tendes imitado na loquacidade, e nas calumnias. Quizestes atroar o mundo com mercenarias traducções, e em lugar de gloria, tendes ganhado ignominia, e desprezo. Alguns analogos no character louvaõ a vossa maledicencia, mas nenhum diz, que sois um homem sensato. Ora quanto proferis de ineptias, e de

* *Expedit magis ursæ occurrere raptis fætibus, quam fatuo confidenti in stulticia sua. Prov. cap. 17. Vº. 12.*

† *Les vies des plus illustres Philosophes de l'Antiquité, tom. 1. Vie de Platon. Condillac tom. 4. Histoire Ancienne, cap. 19.*

frioleiras se reduz á estas memoraveis palavras. Os P. L. são Jacobinos, Apostatas da verdadeira Religião, inimigos do Principe, e da Patria, Materialistas, perversos nas maximas, e nos costumes, uma Pedreirada, uma Cafla, &c. &c. Este o compendio de todos os escarneos, malevolencias, e insultos com tinta de fel nos vossos Folhetos. Mas se em um só periodo podieis comprehender a raiva da vossa cruel perseguição; a que fim tanta verbozidade, sem nexo, sem coherencia, e taõ indigna de uma boca Christãa? Pode com justiça ser-vos applicada a sentença do judiciozo Horacio. E que dirá um Escriptor, que tanto promette á boca cheia? Os montes parirão, e delles nascerá um rediculo ratinho.*

Escarneos, e insultos cauzaõ muitas vezes males sem remedio, e damnos irreparaveis. Entre alguns successos espantozos originados da irrização, e do desprezo, vos lembrarei o facto acontecido na Judea, cujo governo estava entregue a Ventidio Cumano. Na Festa da Pascoa receoso de algum tumulto pôs um Regimento debaixo d'armas. Certo soldado numa postura indecente, e com palavras affrontozas insultou os Judeos. O povo gritou contra a insolencia do soldado, e referio a injuria como feita á solemnidade do dia. Parte se revoltou contra Cumano; e parte arremeçoa pedras aos soldados. Crescem o motim, e a sedição. Para applacar esta dezordem nascente Cumano chama tropas de reserva. Que difficultoza empreza! Hé depois de grande ruina que se suffoca um fogo ateadado. Vinte mil pessoas pereceram nesta horrenda catastrophe.†

Naõ hé menos prejudicial á conservação dos Cidadãos

* Quid dignum tanto feret hic promissor hiatu?

Parturient montes, nascetur ridiculus mus.

Horacio na Arte Poetica.

† Jes. xx. Antiq. cap. 3. 4. D. 11. Bell. cap. 20. p. 794.

a nimia credulidade em pontos de Religiaõ. Se esta credulidade hé authorizada pelos mesmos, que deviaõ estar prevenidos contra a seducçaõ, o mal cresce. Aberto o dique a inundação faz estrago. Trazei á memoria a desgraça acontecida no tempo do Imperador Alexandre. Este Imperador ainda que favoravel aos Christaõs era contudo incapaz de suspender as crueldades, que em seu nome se commettiaõ em todas as Provincias. Durante o seu reynado cahio um raio sobre o Capitolio, e consumio uma parte daquelle grande, bello, e majestozo edificio. O fogo derreteo a maõ esquerda da Estatua de ouro de Jupiter, a quem os cegos Romanos tributavaõ falças adoraçoens. Cuidáraõ logo os idolatras em appacar a sua divindade quimerica com abominaveis superstiçoens. No tempo do sacrificio baixa o fogo do Ceo, reduz a cinzas o altar de Jupiter, e nas suas ruinas morrem subterrados quatro sacerdotes. Fogem muitos espavoridos, e vaõ encontrasse em lugares remotos com o Papa Calisto. Este respeitavel, e santo Pontifice rodeado de Clerigos, e de fieis cantava com elles nos sepulcros dos Martyres louvores a Deos, e celebrava os Misterios augustos da Religiaõ. Este Ajuntamento numerozo, e as sagradas cerimoniaes, que alli se praticavaõ, influiram nos idolatras a convicçaõ de que as desgraças acontecidas no Capitolio eraõ effeitos dos seus encantos, e da sua arte magica. O povo credulo delatou logo os Christaõs; e elles soffreram generosamente o martyrio. Dizei-me se notaes alguma differença entre vos, e estes idolatras? Eu só a descubro, em que elles matâram os Christaõs; porem os vossos dezejões pela morte dos P. L. seraõ sempre ineffectivos.*

Deste successo espantozo podeis conhecer quanto hé injusto fundar uma accuzaçaõ em ruidos populares. A multidão se previne em um instante, ou contra ou a favor

* Croiset. no mez. de Outubro, dia 14 na vida do Papa S. Calisto.

de qualquer objecto segundo o modo, por que lhe hé representado. Os argumentos estabelecidos em uma semelhante prevençã offendem a equidade, e o senso commum. Em qualquer tribunal para se decidir de um factu, attendese ao depoimento de testemunhas, que viram, ou ouviram a pessoas de virtude, e de probidade. Allegaes por ventura uma só, que prezenciasse nos P. L. alguma acçã contra a Religiaõ, e contra o Estado? Ouvistes a pessoa de honra, e de character proferir uma semelhante assersãõ? Logo a injustiça das vossas fanaticas prevenções, e as calumnias, com que pertendeis excitar em todos o odio mortal contra uma sociedade innocente saõ provas infalliveis da vossa fereza, e da vossa raiva. Com o mesmo sêllo devem ser marcados os dicitorios injuriosos, as ironias insultantes e as imposturas horrendas, que sabem da vossa boca. Elles só tem por fim abuzar da credula simplicidade do povo, e accender nelle o mesmo fogo da perseguiçãõ, de que estaes abrazado. Naõ vos injurio dizendo, que o coração do tigre hé o molde do vosso coração.

Isto se prova do prazer que sentis pelos males, que resultam dos vossos escriptos. Tendes perturbado a harmonia nas familias; tendes feito olhar com certa frieldade, e dissabor para muitas pessoas installadas na sociedade; tendes inspirado na plebe ignorante uma desconfiança, sobre a Religiaõ de pessoas até agora conhecidas, e respeitadas pelas suas letras, e virtudes, pelos seus Empregos Militares, e Civis; tendes pedido ao Principe, e ás Authoridades castigos, e total extinçãõ de uma sociedade, de que so sabeis o nome, e nada do que estabelece a sua existencia contitucional; tantos males causados pela vossa penna solta, indiscreta, e malfazeja vos Jeixaõ um só instante tranquillo? Quizestes agradar a muitos fanaticos da vossa relé; e que a Religiaõ, e a humanidade soffraõ pouco importa. Se naõ sois materialista; sim ten-

des uma alma immortal ; como ajustaes as vossas acçoens presentes com a eternidade futura ?

Se accusasseis a sociedade só pelo titulo de P. L. vos farieis um objecto de rizo, e de escarneo. Hoje, e sempre tem sido esta uma accusação irrizoria. Todo o homem, que pensa, e deduz os effeitos das suas cauzas zomba do vosso furioso fanatismo. Não são as vossas declamações, que decidem da bondade, ou malicia da Sociedade. O que nella se exercita tem provado em todo o tempo a utilidade da sua Instituição. Sabe-se, que a Caridade fraterna hé o fim de um tão interessante estabelecimento. Esta caridade liga os socios com laços mais apertados para se darem mutuo socorro. Passastes em silencio todas estas couzas ; e para não ser infructuoso o vosso lisongeiro, e venal intento ajuntastes ao nome de P. L. os vocabulos odiosos de *Illuminado*, e de *Jacobino*. Por esta novidade, que só teve entrada na vossa cabeça vos propozestes dous fins ; agradar aos Governadores do Reyno, e encher a bolça de alguns tostões. Uma baixa adulação, e uma reprehensivel avareza são os eixos sobre que gyra a maquina das vossas traducções, e composições. *

O maravilhoso atrahê por algum tempo a attenção de leitores preoccupados, e ignorantes. Mas em fim a verdade dissipa a illusão, e triunfa. Vós não reflectis nos males funestos, que poderaõ acontecer pela incendiaria leitura dos vossos Folhêtos. O que vou dizer, não tem replica ; e feliz vos se a triste imagem das calamidades

* No primeiro Folhêto occultastes de medo o nome. Mas como vistes, que um grande numero de ignorantes, é de fanaticos concorria á compra delle, entaõ novo Campião sahistes ouzado ao campo de litteratura pondo o vosso respeitavel nome no frontespicio. Não hé uma assersaõ sem fundamento ; hé uma verdade, que sabe da vossa boca—Damos á luz a 6ª. parte do *Segredo Revelado*; que tão bom, e constante acolhimento tem merecido ao publico.

preteritas, e tambem imminentes, que vou pôr aos vossos olhos, inspirasse na vossa alma a resolução Christaã de confessardes á face do mundo a injustiça, e crueldade das vossas calumnias, e perseguiçãõ. Nos dias da Igreja nascente os Discipulos de Jezus Christo tomáram o nome de Christaõs em Antioquia, Capital do Egypto. Cuidáram estes Discipulos em promulgar a ley de seu Divino Mestre, convencidos da sua verdade, e do seu authentico estabelecimento; ja porque uns tinhaõ visto os milagres; e ja porque outros os sabiaõ de testemunhas oculares incapazes de illuzaõ, e de soborno. Esta defeza da ley tinha de tal sorte excitado o rancor, e odio dos Judeos, e dos Genticos contra elles, que o só nome de Christaõ era um titulo de castigo, e de morte. Mas se algum conduzido ao Ministro Executor por ser Christaõ, confessava simplesmente, que naõ era, sahia logo sem castigo, e mesmo sem a mais insignificante reprehensãõ. Este procedimento barbaro pela confissãõ do nome, mas cheio de toda a equidade, quando verdadeiramente se negava; tem na consideraçãõ das Authoridades Constituidas uma comprehensãõ mais extensa. Por uma prevençãõ filha da inveja, do capricho, e do odio, a confissãõ, ou negaçãõ de um nome, a que se considera inherente o crime, soffrem igualmente o castigo, e a infamia. A prova hé o facto publico da Deportaçãõ de homens, que tinhaõ feito grandes serviços ao Principe, e á Patria. A malignidade os accusou de P. L., e de Jacobinos. Esta imputaçãõ foi o reclamo da perseguiçãõ, e de castigos arbitrarios, e crueis. Em vãõ todos clamáram, que naõ eraõ Jacobinos, sim Vassallos fieis do Augusto Principe Regente de Portugal. Muitos confessáram o seu arrolamento na Sociedade dos P. L., mas que ali se naõ commettia crime algum. Nada lhes servio de defeza. Como se tinha projectado a sentença de Deportaçãõ, bastou o nome, ou de P. L., ou de Jacobino. Desta sorte foi faoil realizar sinistros intentos na

perda de Pessoas, que tinhaõ direito á pertençaõs de cargos, e empregos, a que os maquinadores da ruina ardentemente aspiravaõ.

Este acontecimento foi um mal, que trouxe com sigo consequencias mui funestas. Muitos Cidadãos expatriados; seus suppostos crimes pintados na Prezença do Principe com as mais negras côres; uns privados de lugares de honra, e donde tiravaõ a sua subsistencia; outros longe das suas herdades, deixadas a mercenarios, á quem naõ toca a decadencia dellas, sim o sallario, que recebem; esposas tristes, e consternadas pelo retiro, e auzencia de seus maridos; filhos, que naõ entrando na discussaõ da justiça, ou injustiça do procedimento vacillaõ sobre a fiel vassalagem dos seus Progenitores ao Principe, que nos governa: estes males saõ agora augmentados a um excesso incrível pela publicaçaõ dos vossos Folhêtos. Este titulo de Jacobino, que ajuntastes ao nome de P. L. convence todo o homem sensato, que a vossa alma hé inimiga do socego publico, e da paz entre as familias. Sim uma alma, que de longe está preparando a desgraça de uma parte escolhida da Naçaõ; uma alma, que só para fazer mal, mistura de proposito, e sem fundamento algum uma Sociedade innocente com outra, se existe, de uma reputaçaõ infame; esta alma naõ parece ter sido creada para viver entre os homens.

Escutai-me por agora com attençaõ. Mas que digo! Esta attençaõ, que por inadvertencia vos pedia hé á vosso respeito um impossivel moral. A vossa alma ja se naõ perturba á leitura de verdades, que devem ser a vossa eterna confusaõ. Fallarei á quem naõ está endurecido para as sentir. Notem-se pois as desgraças, que de novo podem acontecer, e de que Portugal foi um theatro horriavel, e espantoso na invasaõ dos perfidos Francezes.* A

* O quadro horriavel das atrocidades, praticadas em Braga, e no Porto, quando o Marechal Soult invadio a Provincia do Minho, jus-

Providencia, que tanto tem velado na conservaçã do Reyno, onde as tres Nações confederadas por prodigios de disciplina, e de valor afugentaram para alem dos Perineos os nossos inimigos crueis, e devastadores. Esta benigna, adoravel Providencia, como esperamos, conservará no futuro a Peninsula izenta de uma gente taõ feróz, que a reduzio ao estado mais deploravel em todo o genero de calamidades. Mas quero agora suppor por um instante, que Deus irritado pelos novos crimes permit e uma irrupçã a Portugal por alguma Naçaõ inimiga. Entaõ vereis recolhido o fructo dos vossos Escritos n'uma guerra, naõ em defeza do Reyno, mas em destruiçaõ mutua dos proprios Cidadãos. N'uma tal consternaçaõ lembra menos resistir ao inimigo, que vingar resentimentos particulares sacrificando á uma enevitavel morte os reputados Jacobinos. Este nome taõ odioso será o sinal para a carnificina feita em desgraça dos innocentes, sem haver consideraçaõ alguma á perda do Reyno. E podeis dormir socegado?*

tifica este receio. Em vez de se unirem, e defenderem do inimigo commum, cevãvaõ a sua vingança, e odios particulares, assassinando os seus compatriotas, com o pretexto de Jacobinos. Assim o praticãraõ com Bernardim Freire de Andrade, e seus Ajudantes: pede a verdade, que se faça justiça á sua honra, e fidelidade; elle nunca foi traidor; nem tambem General. No Porto todos presenciãraõ scenas ainda mais espantozas; e o peõr he, que approvadas, e abençoadas pelo seu Bispo, e Presidentê da Suprema Junta do Governo.

* Estou persuadido, que os Deportados na Frãgata Amazonas seriaõ assassinados cruelmente pelo povo, se ao sahir dos segredos do Limoeiro, fosseem conduzidos ao embarque de dia, e naõ de noite. Um povo irado, e sem tino hé uma besta feróz. Entre muitos, e tristes exemplos quero recordar-vos a ingrataidã, e furor dos Gregos contra Socrates, e Melciades. Vereis, que naõ há serviços, nem virtudes, que o povo respeite. Socrates o mais sabio da sua Naçaõ expóz muitas vezes a vida pela Patria. Elle a illustrou com os mais brilhantes, profundos conhecimentos da Bloquencia, de Phisica, e de Moral. Socrates foi calumniado pelos Cidadãos, a quem fazia som-

Tendo pois demolido até aos alicerces o edificio da caridade fraterna passaes a mostrar-vos um verdadeiro anti-Politico. O Duque da Victoria, este homem celebre, ainda mais pelas suas virtudes, do que pelos seus triumphos, o Heroe dos nossos tempos, talvez esteja alistado na Sociedade dos P. L. com a maior parte da sua Officialidade. Retinem por toda a parte os louvores dos Poetas, e as acclamações do povo. O seu nome anda repetido de boca em boca com admiracão, e respeito. A cada passo lhe levantaõ Arcos Triunfaes. Illuminações brilhantes, e ous-

bra; escarnecido no theatro por Aristophanes como um impio; e em fim condemnado á morte por um povo inconstante, e supersticioso. Socrates bebe com intrepidez o veneno da Cicutã; e ne tes momentos, á que succumbe o coração mais forte, elle passeia tranquillamente dando lições sobre a immortalidade da alma. Com um semblante sereno, e imperturbavel abraça sua Esposa, em seus Filhos, e dá no meio delles o ultimo suspiro. Toda a Grecia lamenta a morte deste homem sabio, e justo. Os Athenienses por uma volubilidadade incomprehensivel se horrorizaõ logo do seu crime abominavel. A consternacão hé geral, as lagrimas correm dos olhos de todo o homem sensivel, e virtuoso: os seus accusadores recebem, uns na morte, outros no desterro a justa paga do seu delicto. Mas Socrates ja não existe.

Melciades hé o Salvador, não só de Athenas, mas de toda a Grecia. Os campos de Marathon juncados de cadaveressaõ os tropheos de uma incomparavel victoria gauhada sobre Dario Rey dos Persas. Perde-se o susto deste Imperio até entãõ formidavel. A Republica de Athenas erige um Monumento o mais lisongeiro á gloria de Melciades. Elle apparece num Quadro á frente de dez Chefes, onde estaõ pintadas com as mais bellas, e vivas córes os seus triumphos, e a a liberdade da Grecia. Em pouco tempo hé condemnado á morte por aquelle mesmo povo, a quem tinha salvado a vida. Tyranna catastrophe! Em cincoenta talentos lhe hé commutada a pena de morte. Vive ainda algum tempo; mas uma ferida, que recebêra em Piros defendendo a Republica, terminou os seus dias. Negaõ-lhe as honras da sepultura em quanto seu Filho não apresenta a multa, que alcançára da generosa offerta de alguns amigos.

tosas fazem nas Cidades disputar a noite com o dia. Muitos com o maior prazer correm a vèllo, beijaõ-lhe as maõs, e o abraçaõ. Vós mesmo escrevestes uma Epistola, onde exaltaes os seus insignes triumphos. Como pode comparecer-se tanta gloria com a ignominiosa affronta de ajuntardes, ao nome de P. L. os infames epitotos de Jacobino, e de Illuminado? Vos naõ fazeis differença destes vocabulos, e por consequencia pondeis o Lord Wellington como P. L. no catalogo dos Illuminados, e dos Jacobinos. Attesto, sim attesto o Soberano de Inglaterra, e o Principe Regente,* attesto milhões de individuos espalhados por todo o mundo para accusarem a vossa má fé, e calumnia sobre a distincção da Sociedade. Ella hé a mesma, e identica em toda a parte. Derde um tempo longo, e immemorial as Sociedades Maçonicas do Reyno trabalhavaõ por si mesmas, sem relação alguma com as dos outros paizes. Um Illiustre Principe foi o que concorreo para a inauguraçaõ do Oriente Luzitano. Foi de baixo dos auspicios deste amavel Principe, qua elle se installou em Portugal, e de accordo com o Oriente Inglez. De ambas as Nações se ajunctaõ, trabalhaõ, e se protegem. A separaçãõ, que inventou Barruel, e vós adoptastes, hé quimerica. Esta imaginada separaçãõ tinha por fim fazer criminoza a Sociedade, e pedir castigos apparentemente justos.

Estes saõ sempre os calamitozos effeitos, de um desatinado fanatismo. Entre muitos exemplos, que a Historia nos apresenta, recordai-vos do furor com que elle se arremeçou á um dos maiores Monarcas, que teve a França.

* Vede no Correio Braziliense no mez de Janeiro, de 1813, a Solemne Festividade dos Pedreiros Livres em obsequio do Lord Moira. As maiores Personagens de Inglaterra ali concorreraõ, authorizando esta Assembleia respeitavel o Principe Regente. Hé prova de fatuidade, e de loucura chamar Jacobinos aos P. L.

Fallo de Henrique IV., famoso pelas suas acçoens bellicas e incomparavel pela sua humanidade. Este grande Rey, que no meio de guerras civiz, e as mais sanguinolentas entrou em Paris, Capital do seu Reyno, pulio a Naçaõ, a enchêo de beneficencias, e a deixou no estado o mais florescente : este grande Rey, que desprezava a morte no campo da batalha para conservar o seu povo temido, e respeitado : este grande Rey, que amava os seus Vassallos como seus proprios filhos, governando-os com doçura, e aliviando-lhes toda a carga de subsidios : este grande Rey, que espalhou ás mãos cheias por entre o seu povo a abundancia, a paz, e a alegria, acaba infelizmente a vida assassinado pelo supersticioso, e feroz Ravailhac.*

Sempre que o fanatismo toma pór pretexto a religião ultrajada, os males se multiplicão, e são funestos á humanidade.† Foi este fanatismo cruel de mãos dadas com

* Por muitas vezes o fanatismo conspirou contra a vida do Grande Henrique. Pedro Barriere tantou acabar os dias deste Monarca Bemfeitor ; foi prezo, e morto. Joaõ Chatal o ferio na boca com uma faca tomando por pertexto o naõ estar ainda absolvido pelo Papa do Calvinismo, que tinha abjurado. Pedro Ouin, um Cura de S. Nicoláo dos Campos, um Tapeceiro, e outros muitos meditáraõ assassinallo. Ravalhac coroou a obra. A perda de um processo, que o tinha reduzido á maior pobreza ; as maximas de um infernal fanatismo, que inspiravaõ a permissaõ de matar os que punhaõ a Religião Catholica em perigo ; o seu character sombrio, e a sua imaginaçaõ inflamada, que lhe faziam olhar para o Grande Henrique como Fautor da herezia por ter declarado guerra ao Papa metterãõ na mãõ deste monstro o punhal com que elle trespassou o maior dos Reys. Quando assim fallo, attendo aos seus grandes talentos, e ás suas acçoens em beneficio da humanidade. Elle obscureceo estas virtudes pelos seus excessos no jogo, e no amor das mulheres. Mezerai na Historia de França, tom. 7, pag. 616. Racine no tom. 10. pag. 177.

† Um Tribunal da Inquisiçaõ bem regulado, talvez podesse ser util á Fé, e aos Costumes. Mas um Tribunal, onde o interesse, e uma honra imaginaria conservaõ os Deputados ; onde a ignorancia

a vingança, que no anno de 1809 armou laços a Cidadãos innocentes e os sepultou nos Carceres da Inquisição de Lisboa. Alli soffrêraõ por nove mezes castigos rigorosos, e informes sem outro algum crime mais que o nome de P. L. applicado sem prova, o com falsidade. Mas convinha dar-se uma sentença, e se deo sem processo, sem formalidade, e sem testemunho algum authenticico. Naõ servindo com tudo para a Deportação, que se intentava, o só titulo de P. L. ; entaõ se lhe ajunctou o de Jacobino. Para este naõ eraõ precisas provas, bastava a suspeita. Esta suspeita os arrancou aos Carceres da Inquisição para serem exterminados com a maior injustiça, e escandalo.* Eis aqui perdida a liberdade do homem, o seu bem mais

tem conservado o seu throno, desde a sua Instituição em Portugal ; onde as paixoeus particulares saõ de ordinario o movel dos procedimentos : onde formalidades arbitrarias de justiça tiraõ aos cidadãos toda a liberdade de defesa ; onde os accuzadores podem a seu salvo calumniar, e os accuzados sem meio algum de mostrarem a sua innocencia ; um semelhante Tribunal hé contrario á Religião, e á boa, e indispensavel Policia. Os delatores pela sua imputidade se multiplicaraõ ; e a innocencia será cada vez mais perseguida, e atormentada.

* As atrocidades, e tyrannias praticadas por Caligula, e Nero durante o seu reynado, naõ foraõ mais revoltantes, que as dos Governadores de Portugal no anno de 1809 ; a historia imparcial desta tristissima epoca as levará á Posteridade, e entaõ ella conhecerá, que estes naõ só excedêraõ na barbaridade aquelles Imperadores, mas que se atrevêram a atacar os Direitos Magestáticos do Principe Regente de Portugal ; desprezando igualmente as Instrucçoens, que o Mesmo Senhor lhes deixou para governar o Reyno durante a sua auzencia ; e nas quais expressamente lhes determinava o fizessem segundo as leys estabelecidas no Paiz : elles praticáramo escandalozamente o contrario, inventando Decretos para saciarem a sua particular vingança, e poderem prender a seu arbitrio cidadãos innocentes, cujo comportamento tinha sido em todos ostempos mais exemp'ar que o seu ; e conservando-os por nove mezes prezos nos Segredos da Inquisição nunca consentira, que elles fossem legalmente ouvidos, e processa-

preciozo. Paiz, em que há castigos sobre crimes não provados, o Cidadão não tem liberdade, nem ainda mesmo a sombra della. Sim, que liberdade pode haver, quando uma authoridade despotica emprega a força, a violencia, a coacção para fazer effectivos os seus pretendidos fins? O homem neste estado, victima de um poder arbitrario, não tem a protecção da leys. A ley hé um corpo de defesa para o Cidadão. Elle está seguro de ser em todo o cazo, em todas as circumstancias, e em todas as relaçoens protegido pela ley.* As Authoridades Constituidas devem considerar-se na obrigação indispensavel de vigiar sobre a tranquillidade do Cidadão. Esta hé a ley fundamental das leys Politicas. A força só se emprega para fazer vir o homem á razaõ, e não em perturballo da paz, que deve gozar á sombra das leys. Não provado o crime, que se imputa, hé despotico todo o procedimento contra o reputado criminozo. Então não há segurança alguma na Sociedade, porque a innocencia está sempre em susto de

dos, como inutilmente requereram. Este procedimento de um Governo subalterno hé o mais atróz, e despotico; e todos os Portuguezes tem direito a queixar-se delle, porque em assim o fazer, não faltaõ ao respeito devido ao seu Soberano, perante quem na qualidade de Vassallos todos saõ iguais, e sujeitos, á mesma ley.

* O homem solitario viviria sempre em susto. A sua fraqueza, e as suas precisões lhe inspirariam o desejo de procurar individuos da sua especie, a que se unisse. Esta uniaõ constituiria uma Sociedade. Esta Sociedade exigiria leys. A observancia destas leys hé a segurança dos Cidadãos. Ora como pode estar seguro o Cidadão num Paiz, em que fingindo-se, e imputando-se-lhe crimes os mais enormes, o Calumniador não hé punido, antes sim authorisado, e protegido por um Decreto? Eschino foi condemnado a pagar uma grande multa pecuniaria por ter accusado falsamente a Otesiphon. Philostrato Livro 1º. na vida de Eschino. Um K (Kalumniator) mandado pôr pelos Romanos na testa do calumniador continha outros muitos de igual character no commettimento de semelhante crime. Hé expresso na ley Rhemnia.

ser falsamente accusada, e de soffrer castigos applicados com injustiça pela prevençãõ, e pelo odio.*

He o factõ de homens illustres, em letras, e serviços que foraõ deportados. No Estado Monarquico naõ se deveria proceder á uma tal deportaçãõ sem estarem provados os crimes, e serem apprezentados ao Principe. Sem estas formalidades de Direito tudo o que se pratica hé absurdo, e despotico. Ora naõ houve intervallo, que provasse a observancia deste requizito indispensavel. A Epiqueia em suppostos crimes desta gravidade hé inadmissivel. Logo a deportaçãõ foi arbitraria, e de um mero capricho, e vingança.† Por desgraça inherente á condiçãõ humana, diz Montesquieu, os grandes homens moderados saõ raros ; e hé sempre mais facil seguir a propria força, que suspendêlla.‡ E eu accrescento : os grandes lugares servem

* Uma alma, penetrada do dezejo de ver sempre conservada a ordem nas diferentes classes de Cidadãõs, lamenta, que os instrumentos della, se arroguem poderes, que lhe naõ competem, e se transformem em perturbadores do socego, e da liberdade. Um Governo só he feliz quando tem por principal objecto a felicidade dos Cidadãõs. Esta felicidade consiste na boa ordem que tem a Sociedade em todas as suas relaçoens. Estas relaçoens em harmonia daõ ao individuo toda a segurança de viver na sua condiçãõ sem temor de um castigo arbitrario, e violento.

† Os motivos occultos deste attentado, unico na Historia Portugueza, algum dia seraõ desenvolvidos com toda a clareza. A mesma Revoluçãõ da França no tempo de Robespierre, naõ apresenta um factõ taõ informe como este. Hé irrizorio, que um Governo Subalterno, ligado á ley da sua criaçãõ, se arrojasse a querer iguallar o seu Soberano, exercendo amplamente todos aquelles Direitos, que saõ privativos da Soberania ; e até constituindo prizoens d'Estado. estas so podem ser toleradas ao Monarca, em quem nunca se presume o abuzo do poder por inveja, e vingança particular.

‡ Par un malheur attaché á la condition humaine, les grandes hommes moderés sont rares ; et il est toujours plus aisé de suivre la force, que de l'arrêter. Montesq. tom. 3. liv. 28 cap. 21.

muitas vezes para dar-se a conhecer o merecimento, que se não tem, e que se deveria ter.

Eis aqui porque não só se consente, mas ainda mesmo se approva essa vossa façanhaza empreza de escrever á face de todo o mundo papeis indignos, e revolucionarios. He imperdoavel ás Authoridades a permissão de Escriptos, cujas palavras são outras tantas sementes de desgraças futuras, que ellas deverião soffocar á nascença. Mas por tudo se passa ; pois que as vossas declamaçoens são um argumento especiozo em favor, e comprovação do procedimento anterior, illegal, e funesto.

Porem nada tão reprehensivel como o que acrescentaes a este falso, e odioso argumento. Para criminar a Sociedade, e excitar o furor de preocupados, e fanaticos contra ella, a revolução de Frauçã vos suggere um assumpto victoriozo. Um povo em guerra civil, e devastadora ; um Rey conduzido á Guilhotina pelos seus mesmos Vassallos ; as ruas inundadas do sangue de mil victimas infelizes ; o roubo, a prostituição, o sacrilegio, a impiedade Que espectaculo horrivel ! Mas que tem isto com os P. L. ? Então deveis dizer, que os males d'anarquia acontecidos em todos os seculos foraõ obra dos P. L. Então as revoluçoens em tantas partes do mundo nos seculos anteriores, e posteriores á vinda de Jezus-Christo ; as crueldades a cada momento nas Tribus d'Africa ; as barbaridades da Espanha na conquista do Mexico, e do Peru ; ou não existiram, ou os P. L. não tiveraõ sobre ellas influencia alguma. Alli não havia um só membro da Sociedade. Notai estas vossas incoherencias ; e adverti, que o mentirozo deve ter memoria.

Porem eu vos considero mui pouco ao facto, quando attribuis a revolução Franceza á Sociedade Maçonica. As primeiras faiscas, que prepararam a incendiaria catastrophe, e a fogaça insurreição da França foraõ as maximas detestaveis dos filozofos entã chamados impropriamente Espi-

ritos Fortes. Estas maximas halucinaraõ uma grande parte da Naçaõ e a seduziram. As segundas foraõ os vicios, e crimes do povo em geral, os escandalosos procedimentos dos Grandes, sem que as Authoridades Constituidas os suspendessem, e castigassem. Foi uma inficionada alluviaõ, que corrompeo os costumes. Lede a Historia, e vereis que estas sempre foraõ as cauzas, ou da decadencia, ou da ruina total dos Imperios. Quero conceder-vos, que houvessem P. L. entre os motõres da Revoluçaõ Franceza,* e que a Sociedade he a mesma em Paris, e em Lisboa. Por ventura o character dos homens hé o mesmo em toda a parte, e saõ elles capazes dos mesmos crimes. Entaõ deveis conceder, que commettendo-se roubos, e mortes entre os Catholicos Romanos sobre todos elles recae a nodoa destes horrorosos delictos. Se tivesses Logica, nunca tirarieis de taõ falsos principios uma semelhante illaçã.

He com effeito mui triste, que a Posteridade se recorde, e ponha na imaginaçaõ a scena horrorosa de Cidadãos benemeritos perseguidos, e ultrajados por um fanatismo, que nunca pôde ser contido nem pelo merecimenro, nem pela Authoridade das leys. Este monstro hé sempre indomavel, e quanto mais protegido, tanto mais os seus estragos saõ funestos.† Na Historia dos desvarios, e superstições dos povos podereis ler como em certos tempos os homens se

* Se os que fomentaram a revoluçaõ da França eraõ P. L. vos o deverieis provar ; e ainda assim mesmo naõ denegrieis a belleza da Instituiçaõ desta respeitavel Ordem ; cujos membros soffreraõ infinito na dicta revoluçaõ ; porque naõ ignoraes, que a maior parte dos Emigrados ao serviço da Inglaterra nos Regimentos, que estiveraõ em Portugal, pertenciaõ á esta Sociedade : o que refuta victoriosamente a vossa futil, e injusta asserçaõ.

† Se a geraçaõ prezente, e a posteridade se recordar, que entre os cinco Governadores do Reyno de Portugal figuravam tres Pãdres, naõ

intimidavaõ, e horrorizavaõ dos eclipses, e d'appariçaõ dos Cometas; e tinhaõ por infalliveis as provas da agoa fervendo, e do ferro em braza. Assim vós affectaes pavor das Sociedades Maçonicas, e reputaes por indubitaveis as patranhas, e redicularias, que lêstes em Barruel ;† tendes ouvido a fanaticos, o que a vossa imaginação dezanrajada vos subministra.

Os grandes crimes não fazem pezo na vossa consideração. O adulterio, o sacrilegio, o roubo, o homicidio, que a cada-passo se commettem são fraquezas, filhas do condiçaõ humana. Mas se algum destes delictos hé commettido por P.L. ; entaõ se grita, se declama, e se aponta com o dedo o seu author. Ja não hé uma culpa de fragilidade, sim um crime da Sociedade Maçonica. Ora mostrai-me, eu vos rogo, um só crime perpetrado por effeito de alguma resoluçaõ tomada em Ajunctamento de P. L.? Amar-se mutuamente ; repartir d'abundancia com os indigentes, propor muitas vezes planos de utilidade publica, e particular, e felizmente executallos : Eis aqui o fantasma, que vos mette medo. Tendes o character dos Tartaros de Gengiskan, que julgaram haver grandes crimes nas couzas mais

se deve admirar das desgraças que soffreram os Portuguezes, em quanto elles occuparaõ a Publica, Authoridade ; sempre assim succedeo em todos os tempos, que elles estiveraõ á frente dos Gevernos ; e para melhor demonstrar esta verdade, transcreverei as mesmas palavras do illustre Bielfeld—*L'experience de tous les siecles nous apprend que la plupart des Ecclesiastiques, appelés au Gouvernement des affaires temporelles y ont tres mal reussi, qu'ils n'ont jamais su garder un juste milieu entre l'audace, et la foiblesse, que leur administration a été remplie d'intrigues, de cabales, de persecutions, e de mille orages qui ont fait des inaux infinis á la Societé.*—Bielfield. *Inst. Politiq.* Tom. 2. chap. 2. parr. 26.

† Barruel hé ovoosso guia. Um cego conduzindo outro, ambos se precipitaõ no barranco. Barruel foi expulso da Sociedade. Vos não fostes admittido. Ambos vos tendes lançado ás armas da calumnia para uma vingança a mais injusta, e cruel.

insignificantes; e reputaram sem culpa o commettiment dos maiores delictos.†

Há uma asserção vossa, a que eu me conformo sem violencia. Asseverais, que na Sociedade ha homens de uma conducta perversa, e abominavel. E quem o duvida? O homem por toda a parte hé homem. Mostrai-me no mappa do mundo algum paiz, onde se naõ commettaõ crimes? Muitas vezes uma prohibidade affectada hé um verniz, que está cubrindo corrupção de costumes, e erros de espirito. Em taes circumstancias hé facil o engano.* O Piloto mais destro, e perito dá nos escolhos cubertos de ondas tranquillias, porque os ignora. Um adepto que se apresente revestido de bellas exterioridades, e abonado por algum padrinho illuso hé acceito. Se pelo tempo em diante tira a mascara, e desenvolve as paixões até entaõ suffocadas, a Sociedade melindrosa neste ponto naõ poupa a correcção fraterna á devassidaõ publica dos seus costumes. No caso de escandalosa reincidencia he infallivel

† Montesquieu: *De l'Esprit des Loix*: tom 3. liv. 24. cap. 14.

* A Sociedade dos P. L. tem-se enganado muitas vezes na escolha dos seus membros, mas isto nada prova contra a pureza da sua instituição; alias dever-se-hia applicar o mesmo argumento á todas as Corporações Religiosas, e ás mais santas Instituições: n'uma e n'outras tem apparecido homens fracos, ambiciosos, calumniadores, e Apostatas, que vendo-se conhecidos, e desmascarados, o seu odio os arrojou a serem os perseguidores da mesma Mãe, que os protegia, e alimentava. ▲ Historia tanto Ecclesiastica, como profana nos apresenta destes quadros revoltantes. O medo, a inveja, e a vingança, que em todos os tempos tem sido o movel do coração do homem, e a causa de todos os seus delirios, e criminosos attentados, apoderando-se igualmente da Maçonaria, produzio entre ella os Barrueis, e os Apostatas que levantando-lhe os mais falsos testemunhos; tem pretendido indispôr todos os Governos contra taõ respeitavel Ordem. A perseguição fez apparecer destes miseraveis taõbem em Portugal, no meio da sua revolução; os seus nomes ja são conhecidos, porem a Posteridade os saberá algum dia, para os olhar com o desprezo, e exacração, que elles merecem.

a expulsão. Para ser admittido sempre precede um rigoroso exame sobre a conducta moral do Candidato ; e a sua immoralidade hé um titulo o mais forte, e decisivo para a sua inadmissão.

Hé uma calumnia affirmar, que entrando na Sociedade se muda de Religião, e se abraça uma seita. Que há muitos seitas nos Ajunctamentos Maçonicos, e que ali entraõ muitos, que professão a Religião Catholica, hé uma verdade, que não exige prova. Mas hé precisa muita ignorancia no espirito do homem para a fatua persuasão, de que possa subsistir á tantos seculos uma Sociedade, em que os membros della não estaõ de accordo sobre os sentimentos de Religião. Já vos fallei sobre este assumpto na minha resposta ao vosso Opusculo : Agora amplificarei as razões, que são uma prova convincente para todo o homem attento, e sensato. Ou nesta Sociedade se disputa sobre a crença, que cada um professa, ou sobre esta materia há um profundo silencio. No primeiro caso eada um julgando preferivel a sua fé, principiariaõ reciprocas disputas, inflamar-se-hiaõ os animos, nasceriaõ os duellos, e em pouco tempo a Sociedade seria dissolvida de um modo estrondozo. Lede a Historia da Igreja, e vereis que as contendias sobre a Religião tem sido mais funestas, e tem feito correr mais sangue á humanidade do que as guerras dos heroes ambiciosos. No segundo caso, o objecto da Sociedade he sobre um bem pacifico. O amor fraterno, e suas irmãas a caridade, e a beneficencia são virtudes do homem religioso, e sociavel. Estas virtudes, que ali o veneno das paixões não infecta, tem um exercicio util em socorro, e alivio da humanidade.

Parece-me ter dado em geral uma plena refutação aos vossos folhêtos. Responder em particular á cada uma das inepcias, que ali estaõ dispersas, não hé de um caracter sizudo ; e eu lamentaria a perda de tempo taõ mal applicado. Só me resta dar-vos alguns conselhos, que

me parecem saudáveis, e necessários. Tendes infamado horrivelmente uma Sociedade de homens, que não tem outro fim senão fazer bem á familias consternadas; cujo symbolo hé a caridade, principal virtude da Religião; cuja beneficencia tem chegado por muitas vezes ao excesso de se privarem os Socios de uma grande parte dos seus bens para arrancar innocentes a castigos injustos: Tendes deitado no seu character as mais negras côres, querendo que o mundo os olhe como traidores á Patria, Vassallos infieis, sem Religião, e sem probidade. Vacillo muito se os remorsos, que agora não sentis, mas que vos estarão devorando no leito da morte, serão capazes de suspender a Justiça de Deus. Temes, que preferindo o interesse á salvação, não appareça escrita na vossa alma em caracteres indeleveis esta formidavel sentença. E de que serye a um homem o ganhar todo o mundo á custa de si mesmo, e perdendo-se a si mesmo?*

Acabo pedindo-vos, que deis toda a consideração ás palavras seguintes filhas da eterna verdade, que hé Deus. O homem, que não modera a sua lingua não será bem succedido na terra. O homem injusto achar-se-há opprimido de males na morte.† O que anda buscando como fará mal, será delle opprimido.‡ Sabei, que as vossas obras, se hé que merecem este nome, em pouco tempo se riscarão da memoria, e terão a mesma sorte dos fogos volantes, que na atmosfera lanção um falso claraõ, e de repente desaparecem. Porque o homem dar-se-há a conhecer pela sua doutrina; mas o que hé vaõ, e não tem senso

* Quid enim prodest homini, se mundum universum lucretur, animæ vero suæ detrimentum patiat? Math. cap. 16. v. 26.

† Vir linguosus non dirigetur in terra: virum injustum mala capient in interitu. Ps. 139. v. 12.

‡ Qui autem investigator malorum est, opprimetur a beis. Prov. cap. 11. v. 27.

cahirá em desprezo.* Espero, que tomeis a boa parte esta minha correcção fraterna, que só tem por fim, fazer apparecer a verdade : mostrar o vosso engano ; ensinar-vos a caridade Christãa ; e intimar-vos a retractação de tantos delirios affrontosos, e de tantas calumnias horrendas ; retractação indispensavel para o vosso socego neste mundo, e para mereceres depois a salvação eterna.

VERITAS.

* *Doctrina sua noscetur vir : qui autem vanus et excors est, patebit contemptui. Prov. cap. 12. v. 8.*

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Regulamento para o Exercito de Portugal.

No principio deste N°. copiamos o Regulamento para a organizaçãõ do Exercito de Portugal; e a respeito do qual julgamos necessario dizer alguma cousa, na parte que toca á administraçãõ civil do Reyno, e costumes da naçaõ, nesta materia.

Desde o principio da monarchia Portugueza, se distinguo sempre a força armada do Reyno em tres linhas; a saber, tropa paga, milicias, e ordenanças. Naõ examinaremos aqui a conveniencia ou disconveniencia deste systema, pelo que toca á sua efficacia na defeza do Reyno; mas he necessario advertir, que esta distincçaõ de tropas éra fundada nos antigos costumes da naçaõ, e nas leys que se julgavam fundamentaes do Reyno; e por tal modo se distinguíram éstas tres linhas, que evidentemente se pretendia com isso impedir a demaziada influencia do despotismo militar, e o creselmento de um exercito incompativel com a populaçãõ do Reyno; como se conhece mui bem do que a este respeito escrevem os nossos authores; e particularmente Manuel Severim de Faria, na obra que intitoulou *Discursos sobre a disciplina militar*.

Desta differença de tropas resultava uma importante consideraçãõ, que vem a ser, o serem todos os Portuguezes obrigados a aprender o exercicio das armas, e servir com ellas em tempo de guerra, e conservarem no tempo da paz os seus direitos civis, independentes de chefes militares; e por isto achamos que algumas inovaçoens deste Regulamento saõ contrarias ao pleno gozo dos direitos civis, que os antigos Portuguezes tinham em vista, quando se lembráram de fazer aquellas distincçoens de tropas.

O artigo xxxii. deste Regulamento, em que se tracta dos Generaes das Provincias, he aquelle em que achamos estabelecidos os principios contra que temos a maior objecçaõ. O § 5°. deste artigo diz, que os Generaes de Provincia seraõ en-

carregados do socego e tranquillidade dos seus governos ; e não contente com isto o Regulamento diz mais, que elles teraõ sobre os ministros e cameras toda a authoridade, que lhe he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

Tinhamos direito a esperar, que um Regulamento Militar, feito debaixo da influencia de um official Inglez, como he Lord Beresford, não somente se absteria de tudo quanto fosse augmentar a influencia do despotismo militar ; mas até que diminuiria aquella que tinham introduzido alguns officiaes Alemaens, que serviram em Portugal. O Marechal Beresford sabe muito bem que, na Inglaterra, a força militar não tem a menor jurisdicção sobre a authoridade civil ; e o mesmo Marechal podia mui bem saber, se o quizesse indagar, que tambem em Portugal, segundo suas leys e custumes, a força armada foi sempre sujeita á jurisdicção civil ; até que as ideas despoticas dos officiaes Alemaens, a que alludimos, introduzio no Reyno essas inovaçoens, de que nos queixamos.

Percebemos mui bem, que o Marechal cita aqui neste § o *Regimento dos Governadores das Armas*, para se livrar do odio de ser elle o inventor deste perigoso augmento da influencia militar ; mas nem por isso deixamos de nos voltar contra o Marechal, no que achamos de máo ; visto que a elle attribuímos o que ali ha de bom.

Quando nos regosijamos de ver antes um Inglez do que um Alemaõ ou um Turco, commandando as tropas de Portugal, não consideramos por forma nenhuma a sciencia militar do individuo ; porque não ha razão nenhuma para suppor, que um Inglez sêja nem mais valente nem melhor official do que o Alemaõ ou o Turco ; mas sim nos alegramos na preferencia do Inglez ; porque julgamos que pela sua educaçãõ, n'um paiz aonde o despotismo he com tanta razãõ abominado, esse Inglez não seria instrumento para extender a oppressãõ militar em Portugal ; assim como faria o tal Alemaõ, ou o tal Turco : mas se esse official Inglez, com cuja preferencia nos alegramos pela sobredicta razãõ, longe de melhorar a condiçãõ dos Portuguezes com as idéas liberaes do seu paiz, vem servir de instrumento para a annihilaçãõ da liberdade civil ; entam dese-

jamos de todo o coração, que se vá outra vez embora para sua terra, e deixe aos Portuguezes remediar como puderem os males, que desejamos ver extinctos.

Segundo as leys de Portugal, todos os homens capazes de pegar e armas são obrigados a servir, pelo menos nas ordenanças; o recrutamento e disciplina destas fica, pelo § 4.º deste artigo sujeito, aos Generaes das Provincias, debaixo das Ordens do General em Chefe; logo vem este General em Chefe a ter uma influencia directa sobre todos os homens do Reyno, capazes de pegar em armas, influencia que nunca se concedeo a nenhum magistrado civil, nem a algum posto militar no Reyno de Portugal; e que na Inglaterra pareceria até absurdo o fallar-se nisso; e no entanto he um official Inglez, quem mantem semelhante systema agora em Portugal.

No § 7.º quando se tracta do auxilio de tropas ao magistrado civil, diz que este auxilio se concederá para diligencias em que estiver presente algum ministro, e não acompanhará simplesmente escriptas ou alcaides. Outra vez lembramos aqui ao Marechal as leys de Inglaterra, e não menos as de Portugal: o auxilio de tropa não se dá em honra do individuo magistrado, mas sim quando se julga necessario para a execucao das leys; e se essa necessidade existe, nunca deve importar a graduacao do official civil, que pede o auxilio; por quanto se um alcaide, tendo de fazer uma pinhora, precisa do auxilio militar, deve este conceder-se, sem que entre em contemplacao a graduacao do alcaide.

No § 8.º diz o regulamento, que, neste caso de se dar auxilio ao magistrado, a disposicao da tropa pertencerá ao official militar, e não ao mini tro: nestes termos, como não se declára que o official militar deve obedecer ao ministro, seguir-se-ha sempre que em taes casos, quem dirigirá a diligencia será o official militar; e portanto fica escusada a ingerencia do magistrado civil.

A linguagem do § 6.º he na verdade t l, que a supportamos mais procedida de um general da escola de Napoleao; do que de um official Inglez.

Primeiramente estabelece este paragrapho o princípio de um Governo despotico, determinando que os Generaes das Provincias são os encarregados do socego publico: dahi prohibe aos magistrados, cameras, &c. convocar os povos armados; ainda que sêja para monterias; e ultimamente determina, que os que o contrario fizerem serão *reputados perturbadores do socego publico*. Esta ultima phrase constando de palavras vagas sem determinar o crime, nem fixar-lhe o castigo, encontra-se repetidas vezes nas ordenanças de Napoleaõ o I. de detestavel memoria; mas nunca a lêmos em nenhuma ley Inglesa; nem a vimos ja mais assim vagamente proposta na legislação de Portugal, anterior á epocha do ministerio do Marquez de Pombal.

E como se começassem agòra os magistrados a ser temiveis ao Governo, pelo § 9º. se determina, que para a conduçã de prezos, e outras diligencias, naõ poderã os magistrados convocar mais de vinte paizanos armados. Naõ pára aqui o Regulamento, pois no § 10; dá permissã ás Cameras para continuar a convocar as pessoas de sua governança, com tanto que naõ appareçam armados; sendo assim que pela primeira vez apparece em Portugal, n'um Regulamento Militar, prescripto o modo de fazerem as Cameras os seus ajuntamentos, como se com isto se intentasse indicar, que o Codigo Militar he o que ha de comprehender daqui em diante todos os deveres do cidadão.

Naõ obstante, pois, ésta desmedida influencia, que se dá ao Militar, neste regulamento, o General em Chefe se põem de tal maneira independente do Governo do Reyno, que parece ficar tendo Portugal duas authoridades distinctas uma da outra; absurdo que naõ vemos practicado, nem ainda nos governos despotico-militares; porque nesses ha, pelo menos, a coherencia de estar tudo sujeito ao militar; e naõ duas authoridades distinctas e independentes entre si, n'um so Reyno, como por este regulamento se estabelece em Portugal.

No artigo 27 § 2, se diz, que o General em Chefe poderá reunir por *tres dias* qualquer regimento de milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo. Perguntara-

mos nós ; para que se pôs aqui ésta excepção de tres dias ? Porque, se he conveniente, que o Marechal governe as milicias assim como as tropas da primeira linha, a sua faculdade de ajunctar e disciplinar as milicias não se deve limitar a tres dias. Mas daqui o que inferimos he, que se conhecia mui bem, ao tempo da formação do Regulamento, que a influencia do General em Chefe devia limitar-se unicamente á tropa de primeira linha ; e que para satisfazer contemplaçoens particulares, se admittio então a excepção dos *tres dias* ; para o que não pôde dar-se, nem neste mesmo Regulamento, razão alguma sufficiente.

Limitar-nos-hemos aos exemplos notados, posto que poderiamos citar outros muitos, de indevida influencia, que por este regulamento se deo aos Militares ; e as nossas observaçoens são feitas sem a menor relação aos individuos, nem do Marechal, nem dos Governadores do Reyno. Quanto ao Marechal, excepto a accusação que lhe fazemos, pela parte que supponmos haver tido na compilação deste Regulamento, temos delle tam boa opiniaõ, quanto he má a que entretemos dos Senhores Governadores do Reyno. Mas he preciso raciocinar nestas cousas em abstracto, sêja quem for o General em Chefe, sejam quem forem os Governadores do Reyno.

Se estes não merecem a confiança do Soberano, devem ser mudados e substituidos por outros ; mas em quanto occupam aquelle lugar devem exercitar toda a authoridade sobre a tropa ; porque a força armada não he senão um apoio do governo civil. Do contrario virá Portugal pelo tempo a diante a perder as suas leys e custumes, ficando tudo sujeito ao militar ; como acontece em Constantinopla, aonde os Janisaros põem e dispõem do Governo como bem lhes parece.

ALEMANHA.

O theatro mais importante n'um ponto de vista politica, a este momento, he a Alemanha ; aonde se disputa a respeito do melhoramento das instituçoens sociaes, não com a espada,

como fizéram os Francezes pelos 25 annos passados, e acabaram por ser escravos de Napoleaõ ; mas com a penna, e com as astucias dos gabinetes.

A Dieta, em Frankfort, he o centro aonde se enviam as opinioens de todas as Côrtes e Governos da Alemanha ; mas os escriptos publicados em todas as provincias saõ o indice do modo de pensar da naçaõ em geral.

Na Sessaõ da Dieta de 21 de Novembro, fizéram alguns Deputados importantes observaçoens, sobre a actual Confederaçaõ Germanica, conforme se acha estabelecida pelo Congresso de Vienna. He ésta Confederaçaõ composta de monarchias, umas grandes outras pequenas ; de cidades livres absolutamente, e de outras livres condicionalmente, ou com certas limitaçoens ; e em fim, de pequenas republicas, ou governos democraticos.

O Plenipotenciario de Luxembourg na Dieta citou a opiniaõ de Montesquieu, no seu Espirito das Leys, para mostrar a difficuldade que havia em amalgamar governos, cujos principios éram tam discordes ; outros lembráram o exemplo da Suissa, aonde ha, e tem subsistido por muito tempo, uma confederaçaõ de diferentes Estados, a que se chama Cantocens, uns dos quaes saõ Aristocraticos, outros Democraticos. Parece que a eleiçaõ de um chefe, na Casa d'Austria, para servir de centro commum a este aggregado de diferentes Estados da Alemanha, se considéra geralmente como remedio efficaz, aos males que pôdem resultar da discordancia de principios essenciaes de Governo, nos diferentes Estados ; mas este remedio naõ deixa de causar seus zelos e temores ; porque, affectando o Plenipotenciario de Luxemburgo crêr e confirmar a declaraçaõ, que fizéram o Presidente, na sua falla da abertura da sessaõ, de que a Austria, assumindo a Presidencia, que o Acto da Confederaçaõ lhe concedia, naõ tinha vistas de ambiçaõ, antes se considerava igual aos demais Membros da Confederaçaõ ; disse aquelle mesmo Plenipotenciario de Luxemburgo, que, na Alemanha, naõ haveria Macedonia ; alludindo á historia da Grecia, aonde, tendo o poder de Phillippe crescido em demasia, em comparaçaõ dos outros Estados Gregos, e sendo a Confederaçaõ destes

composta de monarchias, de aristocracias e de democracias, se aproveitou disto Alexandre para absorver na Macedonia os demais Estados que haviam sido independentes. Da allusaõ, pois, que fez o Plenipotenciario a tal facto, concluimos, que elle mesmo não deixa de entreter receios da Austria ; posto que se mostrasse satisfeito com a declaraçaõ do Presidente ; e allegou elle, como razãõ de estar satisfeito, a differença que ha entre a Confederaçaõ da Alemanha e a da Grecia ; porque- ésta não tinha garantia em potencias estrangeiras, como tem a Confederaçaõ Alemãã, em todas as potencias Europeas, que assignãram os tractados no Congresso de Vienna.

Nós, porém, julgamos este argumento especioso de tanto menos força, quanto a experiencia diária nos está mostrando, que as garantias das potencias estrangeiras só duram em quanto isso lhe convem ; e nesse caso escusadas são as garantias ; e quando a Alemanha se vir nos mesmos apertos em que a Macedonia pôs o resto da Grecia, esse Plenipotenciario achará nos garantidores da Confederaçaõ o mesmo auxilio, que as Potencias Asiaticas prestãram á Grecia ; isto he, aproveitarem-se das dissençoens domesticas, para tirarem dahi partido.

Mas alem das discussõens, entre os Governos dos differentes Estados uns com outros, ha outras discussõens muito mais importantes, que são as que existem entre os povos, e seus respectivos Governos. A opiniaõ geral na Alemanha he, que as Constituiçoens dos differentes Estados devem ser formadas sobre a baze de Governos Representativos. A isto se oppõem naturalmente todos os amigos do governo arbitrario ; mas em alguns Estados tem sido impossivel obstar á torrente da opiniaõ publica.

O Enviado de Saxe-Weimar apresentou á Dieta e pediu a sua garantia á Constituiçaõ, que o Gran Duque tinha formado para seus Estados ; o que ainda não pôde conseguir. El Rey de Wurtemberg, parece summamente moderado, pelo que se colhe do rescripto que copiamos a p. 739 : mas a Côrte de Baviera faz todos os esforços por extinguir, na Alemanha, toda a idea de constituiçaõ, em que entre representaçaõ do Povo.

Sobre ésta materia appareceu um celebre folheto em Ale-

manha, intitulado *Quadro Politico da Alemanha*, e se attribue á penna de M^r. Scheffer; aonde se mantem que o comportamento dos governantes naquelle paiz deve fomentar necessariamente uma revolução; por serem os principios, que desêjam manter aquelles Governos, inteiramente incompatíveis com os progressos dos conhecimentos, e estado actual de civilização dos povos; principalmente quando os mesmos governos, para se libertarem do jugo Francez, despertáram nos povos os sentimentos de patriotismo, e o amor da liberdade e independencia, que produzio o desejado effeito de expulsar os Francezes, mas que os mesmos Governos não poderaõ agora suffocar; porque, entre outros expedientes a que em 1812 recorrêram os Principes da Alemanha, foi a formação das sociedades patrioticas chamadas *União da Virtude*; e as promessas de Governos Representativos, logo que os Francezes fossem expulsos; o que não esquece.

Promettêram tambem os Sobcranos d'Alemanha aos povos, nessa occasião de aperto, que fariãem entre si uma Confederação, segundo a qual, deixariãem de haver guerras internas; porque as disputas entre os Estados serião decididas pela Dieta; que os Alemaens formariãem uma só nação, posto que debaixo de varios governos; e por consequencia todo o Alemaõ poderia viver em qualquer parte da Alemanha que quizesse, e mudar-se para outra, sendo sempre considerado cidadão Alemaõ; que se estabeleceria a liberdade da imprensa, &c.; e em fim que as constituições dos differentes Estados terião a baze da representação popular.

Isto, diz M^r. Scheffer, esqueceo logo aos Principes, que se achavam em Vienna, cuidando em dividir entre si os territorios conquistados, quando Napoleaõ voltou de Elba, e pos tudo em confusão; pegáram entaõ todos em armas, renovaram os Principes suas promessas, que tornaram a esquecer, logo que se acháram senhores de Paris. Aqui se apresentou a El Rey de Prussia uma deputação dos Estados Prussianos, pedindo o cumprimento de suas promessas, n'uma Constituição Representativa, e a demissão do Landwehr, que se levantára para defender o paiz, e não para fazer guarnições em França. El Rey respondeo

com promessas, mas cuidou em supprimir a sociedade da *União da Virtude*, que elle mesmo havia fomentado; com o que a tal sociedade se transformou em outra chamada *União Germanica*, que continua a existir; e que por pertencer a ella foi dimittido do serviço o General Gneissenau, a quem El Rey devia os planos da campanha contra França, e as victorias de Blucher. Outros homens distinctos foram obrigados a sair da Prussia, pelo mesmo motivo, mas a *União Germanica* continuou a augmentar-se.

Baviera he dos estados Alemaens, o que mais se oppõem ao estabelecimento de constituições representativas; e daqui vem a intima união, que tem procurado com Austria; aonde não póde haver nenhuma idea de representação, ou mudança do Governo actual. Mas alguns dos pequenos Estados tem adoptado o principio da representação dos povos; como são Hesse-Darmstadt, Saxe-Weimar, Nassau, e varios Principes da Casa de Saxonia; aonde se tem admittido não só a representação popular, mas a segurança individual, a liberdade de consciencia, o uso da imprensa sem restricções, &c.

Hesse-Cassel tem seguido as maximas da Baviera, assim como ambos tinham sido os mais submissos subditos de Bonaparte, e que sustentáram o seu partido até á ultima. O mesmo succede na Saxonia, e em outros Estados, aonde prohibindo os Governos todos os escriptos que lhe parece, fazem imprimir e publicar, que os povos da Alemanha não desejam éstas chamadas reformas em politica; e que os escriptores do partido contrario são os que tem esses desejos, que falsamente attribuem aos povos.

Este estado de cousas não póde, quanto a nós, durar por muito tempo, sem que haja commoções considerabilissimas, não obstante as precauções da "Sagrada Alliança;" porque ésta differença entre os Governos e a opinião publica, que se observa agora na Alemanha, foi a que produziu a revolução em Inglaterra no meado do seculo 17; e a de França em 1789. Porém os effeitos da explosão causada pelos *Niveladores* em Inglaterra, e pelos *Jacobinos* em França, fôram muito moderados, em quanto vivêram os dous Soberanos, que

por fim fôram victimas naquellas duas contendias; e a razao era, o amor que os povos, em ambos os paizes, tinham ás respectivas dynastias de seus Soberanos. Isto naõ pôde agora esperar-se na Alemanha; porque as trocas e mudançãs de povos e de territorios de uns Soberanos para outros, deve ter feito os povos indifferentes ás familias reynantes; e, faltando este laço de amor, dos povos aos Soberanos, que, nos exemplos allegados, servio de principio de moderaçao, a explosao em Alemanha serã de consequencias muito mais terriveis.

Os do partido dos Governos absolutos negam que os povos da Alemanha tenham estas ideas que lhes attribuem os escriptores publicos; mas naõ contradizem os factos historicos; assim, em um artigo escripto em Baviera, mas que se pretende ter vindo da Alemanha Media, se attribuem taes opinioens á ignorancia em que aquelles escriptores estaõ do verdadeiro character Alemão.

Este artigo representa a Alemanha, como habitada por um povo laborioso, pacifico e pio, amante da tranquillidade, e seguindo como por instincto a ordem e disciplina; inimigo de intrigas; e de tudo quanto he disposiçao revolucionaria. Diz este artigo (que he datado de 5 de Dezembro) que os Authores e Jornalistas querem fazer crer ao mundo o contrario disto; mas a historia de Prussia em 1789, e 1816 refuta estas asserçoens; e o que se diz de Prussia he applicavel ao resto da Alemanha. ; Quem dá, pergunta o escriptor do artigo, á Naçao Alemã a apparencia de estar cheia de fermentaçao revolucionaria? Uma pequena e desprezivel minoridade; homens que se naõ acham no mundo em parte alguma, nem no circulo dos negocios; que vivem isolados entre os seus livros, e para quem he perdida toda a experiencia dos ultimos 25 annos, homens, que, vivendo nas suas theorias artificiaes, estranhos á realidade, na innocencia de seu coraçao, guizam discussoens antigas, e imaginam que os negocios do mundo se podem guiar pelos seus tinteiros. Com estes homens honrados se ajuntam outros, que aspiram a innovaçoens, e elevar a classe media, para obterem honras, distincçoens, influencia e riquezas. Estes saõ os que vociferaõ por *Constituiçoens Representativas*, e conti-

nuamente propoem novos projectos, sem que possam figurar, na confusaõ que fomentam ; e toda a classe de escriptores de que tanto abunda a Alemanha, se põem á frente desta gente, como fazia em França a classe dos oradores. Este artigo acaba dirigindo-se aos Alemaens, lembrando-lhe as miserias que resultáram da revolução Franceza; atçados os povos, pelas suas arvores da liberdade, barretes da liberdade, e depois denuncias, proscipçoens, e guilhotinas. Entretanto he indubitavel a differença da opiniaõ na Alemanha, entre os Governos, e certas classes do povo.

ESTADOS UNIDOS.

Em uma das Gazetas de Philadelphia, achamos o seguinte avizo ; que he mui conforme á practica daquelle paiz :—

“ Chegou de Hollanda no navio Amphitrite, uma carga de Alemaens, lavradores, jardineiros, oleiros, alfaiates, çapateiros, padeiros, carniceiros, carpinteiros, marcineiros, artifices de instrumentos musicos, moleiros, teceloens de meias, ferreiros, carpinteiros de rodas, custureiras, refinadores de açucar, distiladores, pastores, confeiteiros, tanoeiros, vidraceiros, pedreiros, &c. ; criados, rapazes e raparigas, que se desêjam ajustar com obrigaçaõ de servir por certo tempo a quem lhes pagar a passagem. Dirija-se, quem quizer, a bordo do navio ; que está anchorado na corrente do rio, em frente de Callow-hill-street.”

Copiamos este avizo da gazeta de Philadelphia ; por ser sobre um objecto, que muito importa ao Brazil, aonde a população, que vem da Africa, como escravos, não póde comparar-se em utilidade, com esta, que os Estados Unidos recebem da Europa.

Por duas vezes se receberam no Rio-de-Janeiro, dentro em poucos annos, emigrados, que seríam mui uteis ao paiz : uma vez foram habitantes das Ilhas dos Açores ; outra fôram Chinezes, vindos de Macau. Os primeiros seríam agricultores mui uteis ; os segundos éram artistas escolhidos ; e de ambas as vezes se perdeu o fructo, que de tal medida se pudéra espe-

rar ; porque não se tomáram previamente as medidas necessarias para a accommodaçãõ daquelles emigrados. Os artitas, que fôram da França tiveram sem duvida a melhor recepçãõ ; porém constavam, pela maior parte, de individuos excellentes na pintura e outras artes polidas, de que o Brazil no seu estado actual apenas carece : e a demais o governo não pôde com as enormes despezas, que se requerem, para sustentar artífices, que não acham emprego em suas artes, pelo estado de civilizaçãõ, em que se acha o paiz.

O que se deve, pois, procurar, he, que a emigraçãõ para o Brazil seja feita segundo os mesmos principios, que se practicam nos Estados Unidos, aonde o Governo não concorre para isto, senao com as leys que promulga. Não hesitamos em dizer, que, se no Brazil existisse a mesma legislaçãõ, vista a melhoria do clima, a concorrência da emigraçãõ para ali seria muito maior do que para os Estados Unidos. Neste ponto só uma cousa se precisa ; e vem a ser, que os estrangeiros estejam persuadidos de que encontram no Brazil a mesma protecçãõ de suas pessoas, e de suas propriedades, que se acha nos Estados Unidos. Outra vez dizemos, não basta que exista essa protecçãõ, he necessario, tambem, que o Mundo esteja persuadido de que ella existe, e um só exemplo de castigo arbitrario, uma só ley incompativel com a segurança pessoal do individuo, basta para destruir essa confiança, que julgamos essencial neste caso.

Entre as novidades deste mez achamos uma importante, que he a disputa entre os Estados Unidos e a Russia, pela seguinte occurrencia.

O Consul Russiano foi accusado de commetter o crime de força, em uma filha de certo negociante respeitavel, na America, a justiça procurou prender o accusado, que se refugiou em casa do Ministro Russiano ; o qual sustentou, que o Consul não podia ser prezo, em consequencia de seu character publico ; e de ser o pretendido crime, de que o accusavam, uma conspiraçãõ para o arruinar, estando elle innocente.

A isto respondeo o Governo Americano, que os Consules não são, pelo Direito das Gentes, reconhecido na Europa, izentos do fóro do paiz aonde residem ; e que e se accusaçãõ

era ou não bem fundada; isso era o que havia de constar do processo, quando este se fizesse. O Ministro Russiano, não se deo por satisfeito com isto; e replicou, que a não se lhe entregar o Consul, pedia os seus passaportes, e se retiraria para a sua Corte. Dizem, que o Imperador apoiára estas pretenções de seu Ministro; porém julgamos impossivel, que o Imperador Alexandre deixe de accommodar-se, quando lhe chegarem as explicações, que se diz lhe mandára o Governo dos Estados Unidos, por um Enviado especial.

FRANÇA.

O Governo Francez, depois de haver convocado uma Camara de Deputados á sua satisfacção, tem promovido a promulgação de leys, que se dirigem a estabelecer gradualmente aquelle despotismo constitucional, que era objecto das queixas dos Francezes antes da Revolução, e que fez o nome de Napoleão detestado em toda a Europa. A estes projectos se tem opposto o partido chamado ultra-realista, o que he bem admiravel, vistos os principios que professa este partido, e os que impugnavam muitos dos membros que compõem agora o Governo. Veremos isto nos tres seguintes projectos de ley.

1°. Sobre a liberdade do individuo.

“ Art. 1. Todo o individuo accusado de fazer planos ou conpirações contra a pessoa d’El Rey, segurança do Estado, ou pessoas da Familia Real, poderá, até a expiração da presente ley, e sem que sêja levado ante os tribunaes, ser prezo e detido, em virtude de ordens assignadas pelo Presidente do nosso Conselho de Ministros, e do nosso Ministro Secretario de Estado da Policia Geral.

“ Art. 2. Todos os Carcereiros, e guardas de prisões serão obrigados’ a transmittir ao Governador d’El Rey, dentro em 24 horas, depois de haverem recebido alguma pessoa, preza em consequencia do artigo precedente, uma copia da ordem de prizaõ: o Procurador d’El Rey ouvirá immediatamente a parte, se ella desejar ser ouvida; escreverá minutas de suas

declaraçoens, receberá as suas representaçoens e seus documentos, e remetterá tudo, por via do Procurador Geral, ao Ministro de Justiça, para ser participado ao Conselho d'El Rey, que decidirá sobre isso.

“ Art. 3. A ley de 23 d'Outubro, de 1815, he abrogada. As medidas adoptadas em execuçaõ da dicta ley deixaraõ de ter effeito, um mez depois da promulgaçaõ da presente ley, a menos que outra cousa se determine, nos casos e debaixo das formas da presente ley.

“ Art. 4. A presente ley deixará de ter effeito, no 1.º de Janeiro, de 1818.”

A isto chamam os ministros Francezes projecto de ley sobre a *liberdade do individuo*; determinando que os individuos obnoxios aos Ministros possam ser prezos sem processo; e que as suas representaçoens e documentos sêjam entregues ao Procurador Geral; isto he áquelle Avogado d'El Rey, que, no caso de processo, têm de ser o accusador do prezo. Nenhum Portuguez, que conhece a equidade da legislaçaõ de sua Patria, deixará de fazer aqui a comparaçaõ das duas legislaçoens, e tirar a conclusaõ do quanto os Francezes trabalham por dar passos retrogados, do estado de civilizaçaõ, para o de barbarismo.

2.º. Projecto de ley. Liberdade da imprensa.

“ Art. 1. Naõ se poderaõ publicar gazetas, nem outras obras periodicas, sem authoridade d'El Rey.

“ Art. 2. A presente ley deixará de ter effeito, no 1.º de Janeiro, de 1818.”

Quanto a ésta liberdade da imprensa Franceza, escusamos dizer mais nada, senaõ recommendar ao Gazeteiro de Lisboa, que copie isto para a sua Gazeta, como exemplo digno de imitaçaõ; e prova da bondade da Administraçaõ de sua Patria, no que respeita a liberdade da imprensa.

3.º. Projecto de ley. Confiscaçaõ dos escriptos prohibidos.

“ Quando, em virtude do artigo 15, da ley de 24 de Outubro, de 1814, se confiscar ou apprehender alguma obra, a ordem e minutas da apreheñaõ seraõ, sob pena de nulidade,

notificadas, dentro em 24 horas, á parte, a qual poderá, dentro em tres dias, proceder em opposiçaõ.

“ No caso de opposiçaõ o Procurador d’El Rey usará de toda a diligencia para decidir, dentro de uma semana desde a data da opposiçaõ, sobre a confiscaçaõ.

“ Depois da demora de uma semana, se a confiscaçaõ naõ for mantida pelos tribunaes, ficará de nenhum effeito. Todas as pessoas, em cujo poder se tiver depositado a obra apreendida, seraõ entaõ obrigadas a entregalla aos proprietarios.”

Este ultimo projecto, pelo menos he consequente com os outros ; o que aconteceu bem diversamente em Hespanha n um caso que vamos a referir. Flores Estrada, um dos membros das Côrtes Extraordinarias, foi processado em Cadiz, estando auzente, por haver publicado varias obras de grande perigo, aonde se mantinham heresias (as obras de Estrada nem uma palavra trazem sobre Religiaõ) e principios democraticos ; sabio o author por isso condemnado a morte, confiscaçaõ de bens, e que as suas obras fossem aprehendidas e queimadas. El Rey confirmou a sentença ; excepto no que respeita as obras, que se naõ apprehenderam nem queimaram ; posto que o perigo de suas doutrinas fosse o unico motivo da sentença, e condemnaçaõ do Author.

Porém voltando aos negocios internos da França, achamos outro projecto de ley, que he igualmente importante, e regula o modo das eleicoens para os membros da Camara dos Deputados. Segundo esta ley se extinguíram os collegios Electorales ; e se elegeraõ os Deputados immediatamente pelos votos das pessoas, qualificadas a votar ; que seraõ todos os homens do districto, que tiverem chegado á idade de 30 annos, e pagarem tributos directos annualmente na somma de 300 francos ; calcula-se que o numero de taes pessoas naõ excederá, em toda a França, 140.000.

O projecto para facultar aos estabelecimentos ecclesiasticos a acquisisicaõ de bens moveis e de raiz, passou em ley na seguinte forma :—

Art. 1. “ Todos o Estabelecimentos Ecclesiasticos, reco-

nhecidos pela ley, poderaõ, com a authoridade d'El Rey, aceitar toda a propriedade movel, ou pensoens vitalicias, que lhes fôrem concedidas por escriptura, durante a vida das partes, ou deixadas em testamento.

2. “ Todos os Estabelecimentos Ecclesiasticos poderaõ tambem, com a authoridade d'El Rey, adquirir propriedade immovel ou pensoens vitalicias.

3. “ A propriedade immovel, ou pensoens vitalicias, pertencentes a algum Estabelecimento Ecclesiastico, seraõ possuidas, in perpetuum, pelo dicto Estabelecimento, e seraõ inalienaveis, a menos que a alienação se faça com authoridade d'El Rey.”

A impolitica de conceder ás corporaçoes de maõ morta bens de raiz, he tam conhecida de todos os Governos, que parece ser esta medida dos Francezes feita de proposito, como um dos passos necessarios, para fazer retrogradar o estado de civilização daquelle paiz. Nem se poderá dizer, que ésta objecção contra as acquisições de bens de raiz pelas corporaçoes de maõ morta, sêja filha das ideas da revolução chamada Franzeza; pois muito pelo contrario achamos na legislação de quasi todas as naçoes Europeas, regulamentos tendentes a impedir este conhecido mal da possessão de bens immoveis nas corporaçoes de maõ morta; e, para naõ irmos mais longe, em Portugal sempre os Soberanos se esforçaram por acudir a isto deste tempos mui antigos, como se vê pelas disposições da Ley Mental; posto que os obstaculos, que se encontravam nos costumes religiosos do povo, fossem mui difficultosos a vencer. A revolução, na França, cortou o nó Gordio, e agora El Rey, em vez de se aproveitar de um successo, que naõ fôra conduzido por elle, e que por tanto lhe naõ podia attrahir o odio dos religiosos, tornou a pôr as cousas naõ só antigo estado em que estiveram, mas ainda em peor condição.

A mais singular circumstancia na adopção destas medidas, para estabelecer o poder arbitrario, he o serem todas ellas propostas pelo partido do Governo, composto de pessoas a quem os seus antagonistas chamam Jacobinos e Democratas; e serem

éstas medidas oppostas pelo partido a que os Ministeriaes chamam Ultra-realistas, e favorecedores do Despotismo.

A opposiçaõ, porém, ao Governo naõ se limita meramente ás discussõens nas Camarcas, ou intrigas fóra dellas; porque em La Vendéé tem os Ultra-realistas actualmente recorrido ás vias de força e violencia, para se oppõem a El Rey e seu Governo, como consta das proclamaçoens, que ambos os partidos tem publicado a este respeito. Acha-se á frente da insurreiçaõ em La Vandée um M. Menars de St. Jean, Inspector de Guardas Nacionaes, que se diz ser protegido de Monsieur. Os partidistas deste bando constam principalmente da nobreza pobre, e camponezes, que parece naõ terem outro plano fixo, mais do que destruir as propriedades, que se chamam dos bens nacionaes vendidos; e algumas vezes roubando tambem os viajantes, carruagens de posta, &c.

Este desarranjo interno da França tem naturalmente produzido tal desfalque nas Finanças, que se dá por certo achar-se o Governo Francez absolutamente impossibilitado de poder pagar as contribuiçoens ás Potencias Alliadas, nos periodos estipulados. A consequencia desta falta, diz o rumor, que tem sido uma discordancia de opiniaõ entre os Alliados, querendo alguns, e oppondo-se outros, a que se perdõe ou demórem os pagamentos da Contribuiçaõ Franceza.

Estes rumores parece confirmarem-se, pela repentina chegada do Duque de Wellington a Londres, aos 26 de Dezembro; naõ podendo ésta viagem deixar de ter por fim negocio importante relativamente á França, e ás tropas alliadas, que o mesmo Duque commanda. O que se suppoem mais provavel (porque o que na realidade he ainda se naõ fez publico) he que El Rey de França, inhabilitado para pagar as contribuiçoens aos Alliados, pede que se retire da França parte do exército ali postado, para o proteger; mas que algumas das Potencias Alliadas saõ de opiniaõ, que se deve continuar toda aquella protecçaõ ao Rey de França, quer elle a queira quer naõ.



HESPAÑHA.

As noticias de Hespanha referem, que as difficuldades do Erario tem ali chegado a um cumulo, que parece tocarem o seu fim. Com effeito os rendimentos das colonias estaõ extinctos, em consequencia da guerra civil; o commercio rende pouquissimo, pela quasi annihilação do credito publico, e as contribuiçoens internas, chamadas *Rentas*, produzem uma somma insignificante; porque sendo tiradas do povo miudo, e estando todo elle reduzido á pobreza, pela estagnação do commercio interno e externo, não tem com que possa contribuir para as despezas publicas.

Houve quem suggerisse a El Rey o chamamento de Côrtes, na supposiçaõ de que cumprindo assim S. M., posto que tarde, com a promessa que tiuha feito á Nação, reviveria com isso de algum modo o credito publico; mas não ha probabilidade alguma de que se adopte tal medida; e quando conviessem nisto os cortezaõs de Hespanha, vista a tempera do Gabinete Hespanhol, he impossivel esperar, que se resolvessem a obrar com toda a extensaõ necessaria; e meias medidas não fariã mais do que augmentar o mal.

O descontentamento geral da nação faz aquelle Governo suspeitoso, e desta circumstancia se aproveitam os malevolos para fazer denuncias, que, ou sêjam verdadeiras ou fingidas, tendem sempre a augmentar os inimigos do Governo. O General Espoz y Mina foi ultimamente involvido em uma destas denuncias, e a graduacão e serviços daquelle official não podiam deixar de trazer a seu favor a opiniaõ do publico, que por isso mesmo se volta mais e mais contra o Governo.

Formou-se uma Juncta em Madrid, composta de dous Ministros, e doze Negociantes de primeira ordem, para o fim de procurar um emprestimo de um milhaõ de patacas, hypothecando-se ao seu pagamento o rendimento das Bullas da Cruzada, e os direitos de exportação da laã. Os Negociantes fôram decididamente de opiniaõ, que nas presentes circumstancias se não poderia obter tal emprestimo; porque o emprestimo de meio milhaõ, que se pediu o anno passado, ainda se não

pôde completar, e as 50.000 patacas, que se recebêram, fôram applicadas ao pagamento das tropas, as quaes, naõ obstante isso, estaõ no maior estado de miseria. Os atrasados, de 1815 e 1816, chegam a 35 milhoens, e o calculo comparativo da receita e despeza pára o anno de 1817 mostra um deficit de dez milhoens mais, e nesta situaçaõ he impracticavel que El Rey de Hespanha possa obter um credito, que seríã facil a muitos individuos negociantes de Londres, Amsterdam, ou Hamburgo.

O Gabinéte de Madrid, portanto, acha-se na absoluta impossibilidade de accudir com os soccorros necessarios ás suas colonias revoltadas; e assim o Conselho das Indias propôs a El Rey um plano de reconciliaçaõ, cuja baze he o commercio livre em todos os portos da America Hespanhola, com certas restricçoens. Esta medida se dirige a dous fins; um, o de satisfazer os desejos dos revoltados; outro, o de obter a cooperaçaõ das potencias estrangeiras.

O unico alliado, porém, que ajuda El Rey de Hespanha, na sua disputa com as colonias, he a crassa ignorancia, em que se acham os seus habitantes, de tudo quanto saõ principios de governo e de politica, e a presumpçaõ que tem, de que conhecem tudo que lhes he necessario saber. Assim em toda a parte fallam de Constituiçoens theoreticas, inapplicaveis aos costumes dos povos; em cada provincia se levantam governos independentes, compostos de homens, que apenas sabem lêr e escrever, e de alguns clerigos, que entendem o Latim. Cada partidista, á frente de um punhado de guerrilhas, se julga um general tam instruido como Turenne ou Vauban; mettidos em uma confusaõ eterna, naõ fazem outra cousa mais do que assolar o seu paiz.

Ultimamente o Congresso em Mexico mandou certo commisionado chamado Herrera, para que organisasse o Governo da provincia de Texas, no golpho Mexico. Este commisionado afixou uma proclamaçaõ, deo facultade a corsarios, para andar a corso contra os Hespanhoes, e abrio communicaçoens com os Estados Unidos. Porém todas as suas declaraçoens

naõ constam de outra cousa senaõ de frases empoladas contra os Hespanhoes; e a medida de armar corsarios deve metter a estes novos governadores em ruinosas disputas com as potencias estrangeiras; pela impossibilidade em que naturalmente se devem achar estes governos novos, fracos, e sem vigor moral, para reprimir os roubos, que a canalha, que de ordinario se emprega nos corsos, deve cometter contra outras naçoens, debaixo do pretexto de fazer guerra aos Hespanhoes; inconveniente este, que nem as naçoens mais poderosas e mais bem governadas pódem remediar, quando em tempo de guerra facultam a seus corsarios estas hostilidades maritimas.

Por isto dizemos, que o melhor alliado de Fernando VII. nas suas colonias, he a ignorancia de seus habitantes.

RUSSIA.

O Imperio Russiano continúa a fazer progressos mui rapidos para a civilizaçaõ e opulencia, naõ sómente por suas novas connexoens politicas; mas pelo favor que na Russia se dá a toda a casta de industria.

Achamos publicada a seguinte noticia, que nos pode dar alguma idea do Commercio da Russia, no Baltico; e naõ duvidamos; que igual prosperidade se observe no mar Branco, mar Negro, e mar da China.

Entre os 9 de Mayo e 20 de Outubro passado, chegaram a Cronstadt 839 navios mercantes das seguintes naçoens:—Russianos 44, Britannicos 366, Suecos 37, Norwegas 14, Dinamarquezes 57, Prussianos 92, Hollandezes 44, Francezes 5, Hespanhoes 2, Portuguezes 19, Hannoverianos 9, Mecklemburguezes 18, Americanos 62.

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor, sobre a Ilha da Madeira.

SENHOR REDACTOR DO CORREIO BRAZILIENSE.

Madeira, 20 de Novembro, de 1816.

A Carta da Camara desta Cidade, escripta ao seu Procurador na Corte do Rio-de-Janeiro, e que V. Mce. inserio no seu Periodico de Junho, N.º 97, na qual a mesma Camara o informa sobre as supplicas, que ella dirigia a S. M., em favor dos habitantes desta Ilha; deu-me motivo bastante para fazer taõbem algumas reflexões sobre o estado actual da minha Patria, dezejando, como verdadeiro Patriota, vêr atalhados os iminentes males, que ameaçam a total ruina della, e que, pelos fracos recursos deste vexado Povo, naõ se lhe proporcionando meios de os evitar, viraõ a ser a fatal origem da sua inevitavel desgraça.

A felicidade de qualquer nação tanto depende do verdadeiro patriotismo, como dos meios que o Soberano deve empregar para conseguir este taõ dezejado fim: no meio da espantosa guerra, ou no seio de uma inalteravel paz, os esforços de um Monarcha, e de um povo inteiro, devem sempre concorrer para a prosperidade, e gloria da sua propria Nação, que só por este meio pode conservar seguros os felices resultados da sua independencia: com esta reuniaõ de sentimentos, e de esforços bem combinados, zombará da orgulhoza preponderancia de todas aquellas Nações, cuja ambição se queira estender por todo o Universo. A feliz, ou desgraçada sorte de qualquer Nação he mais devida ao virtuozo zêlo, ou criminoza indolencia dos poderozos membros que a compõem, do que a tudo aquillo que sobre ella póde ter influencia, ou seja pelas alternativas da fortuna, ou pela protecção, ou inimizade de uma Nação demasiadamente poderosa, que por isso mesmo sempre he soberba, e despotica. Se, por meio de uma bem merecida recompensa ao verdadeiro patriotismo, cada uma das Nações defender a sua propria causa com aquelles nobres estimulos de honra, e de gloria, que sempre devem acompanhar os hómens em todas as suas acções, ver-se-ha a preponderancia vacilar no meio dos seus criminosos rojectos, e adoptar

aquelle systema de igualdade, que deve reunir a todas as Nações do Mundo em uma perfeita harmonia.

Assim como cada uma das Nações deve procurar todos os meios de firmar sobre as mais solidas bases uma estavel felicidade, protegendo sempre a sua propria causa, da mesma sorte os habitantes de qualquer Colonia se devem empenhar em promover a felicidade do seu proprio Paiz. Deveriam todos os Soberanos reputar por um crime digno de exemplar castigo a relaxada, e indisciplpavel omissaõ daquelles, que, abuzando das rigorosas obrigações do seu Ministerio, não fossem activos em acautelar os males de um Povo inteiro; intercedendo por elle aos mesmos Soberanos em casos de extrema necessidade, que exigem um prompto, e efficaz remedio não só para melhorar a desgraçada sorte do mesmo Povo, mas taõbem para evitar a decadencia dos interesses do Estado.

Fundada sobre estes solidos principios a Camara desta Cidade fez a S. M. El Rey Nosso Senhor a representaçaõ, mencionada no Informe dado em sua Carta ao Reverendo Padre Joaõ Quaresma Caldeira da Silva, cuja Carta a mesma Camara mandou ao dicto seu Procurador, para com ella se poder dirigir na Corte do Rio-de-Janeiro em tudo aquillo que fosse relativo á mesma representaçaõ. A causa, que a moveo a levar aos Pés do Throno taõ justas deprecações, he de tanta ponderaçã como se manifesta da mesma Carta; e se o resultado dellas corresponder aos desejos de taõ providente corporaçã, a Madeira recobrará a sua antiga prosperidade, e as Rendas da Real Fazenda deste Estado, sem a menor vexaçã do Povo, viraõ talvez a ser o duplo do que presentemente se pôde liquidar.

O Povo desta Ilha, infelizmente reduzido á mais deploravel situaçaõ, tanto pelos flagellos da natureza, como pela excessiva carestia dos viveres, occasionada pelas tristes revoluções do Mundo, e muito principalmente pela guerra da America, não vê em torno de si mais do que os funestos desassocegos que nascem da misera indigencia: no meio do immenso turbilhaõ de infelicidades, que por todos os lados o perseguem, elle a penas tem a consolaçaõ de que o seu Benefico, e Augusto Soberano, não deixará de concorrer para a salvaçaõ de taõ importante porçaõ dos seus fieis Vassallos, auxiliando a justa causa do seu Povo, e ao mesmo tempo a sua propria causa. Baldados não seraõ por certo os esforços de uma Camara taõ circumspecta, pois que ella justamente se lizongêa de ter dado um taõ vantajoso passo para conservar a ramificaçaõ do bem publico da Terra de que tanto depende a prosperidade da Real Fazenda deste Estado.

Prodigalizar beneficios a quem os não merece, nem pelos seus trabalhos, nem pelas suas luzes, nem pelas suas virtudes, só serve de acostumar os homens a uma perpetua desmoralizaçãõ, que necessariamente ha de perverter a ordem politica da Sociedade, pois julgando-se os ignorantes, e os indolentes com os mesmos direitos que os sabios, e os activos, para alcançarem o premio devido ás Sciencias, e ás fadigas, procuram unicamente exercer empregos que elles não pôdem por si mesmo desempenhar, atraioam os direitos daquelles que, por uma continuada serie de trabalhos, os tem merecido, entregam-se á mais crassa ignorancia, e só se esforçaõ em adquirir aquellas honras, e aquellas riquezas, que por titulo algum lhes pôdem pertencer: mas quando, pelo contrario, se premia o zelo, a sciencia, e a actividade dos bons Vassallos, estimula-se com este saudavel exemplo a todos os coraçõens susceptiveis de uma bem merecida gloria para a adquirirem por aquelles meios de honrosos trabalhos, a que se devem dedicar todos os homens para se fazerem uteis a si, e precizos ao Estado. E quem mais merece uma proporcionada recompensa ao seu zêlo, e á sua actividade do que os filhos da Madeira? Quem mais do que elles tem desejado promover uma agricultura de tanta fadiga, e taõ dispendioza como interessante ás Rendas de S. M.? Qual he o Povo, que, á imitaçãõ deste, queira arriscar tanto a sua propria vida propondo-se em lugares os mais perigosos a beneficiar aquelles terrenos onde com os seculos tem fugido a terra, as plantas, e a vegetaçãõ?

Se a verdade incontestavel de que a Ilha da Madeira só pelo excessivo trabalho, e despeza que exige a sua agricultura, sempre mereceo que os nossos Augustos Soberanos prodigalizassem beneficios a todos os seus habitantes, eximindo-os de pagarem uma grande parte daquelles tributos, que sempre tem sido impostos aos outros Vassallos dos seus Reynos, e mais Dominios de Portugal; que não devemos nós esperar nas actuaes circumstancias, em que todo este Povo se acha por extremo opprimido com os numerosos males, que sobre elle tem recahido desde a espantosa alluviaõ de 9 de Outubro, de 1803.? Foi ella que deo principio a uma enorme maça de fataes successos, que parece ter tocado o ultimo extremo das causas naturaes contrarias ao augmento, e prosperidade da cultura desta Colonia, e os fracos esforços de todos os seus habitantes já não podem impedir a sua total ruina. ¿ Que poderaõ elles fazer em beneficio de taõ importante agricultura, se ainda não poderam apagar o ferrete da fome, marcado sobre o seu semblante pela escacez, e carestia,

antes de dia em dia tem visto desvanecidas todas as esperanças do seu melhoramento ? ; Em que pobreza senão ha de achar este numeroso Povo vendo destruida a maior parte das suas vinhas, unica esperança da sua felicidade, não só por effeito de arrebatadas cheas, mas ainda muito principalmente pela irregularidade das estaçoens que com estragadoras nevoas, e furiosos ventos as tem consumido, naquelle mesmo tempo em que ellas promettiam as mais abundantes colheitas ? ; Que ruinas se lhe não tem seguido no decurso de oito annos successivos, em que tem havido as mais escaças colheitas, contando com a que actualmente se vai colher como uma das mais deminutas destes mesmos annos ? ; A que decadencia o não tem reduzido as dispendiosas, e mortiferas molestias, que tem graçado nos habitantes deste Paiz, originadas das bebidas espirituosas de que diariamente usavaõ aqui os soldados Britannicos, que foram as primeiras victimas destes venenosos liquidos, os quaes até entã estavam costumados a bebêllas em paizes humidos, e demaziadamente frios, onde he precisa a applicaçã de taes bebidas, para a conservaçoã da vida, e cujo uso neste clima he de terriveis consequencias para a saude Publica, que era quanto bastava para ser logo vedada a entrada dellas, alem do atrazo, que taõbem fazem ao dispendio dos nossos vinhos no consumo interno do Paiz ?

Ninguem pôde verdadeiramente exprimir o estado de decadencia em que se acha este mesmo Povo ; mas para se fazer uma idéa da sua geral consternaçoã basta dizer-se, que para pararem inteiramente as pequenas transacçoens, que ainda entre elle se fazem, seria muito bastante que a Juncta da Real Fazenda deste Estado obrigasse todos os devedores fiscaes a entrarem immediatamente nos Reaes Cofres com tudo o que a elles são obrigados ; pois que isto faria logo absorver o pouco dinheiro que gyra nesta Praça ; porque os prejuizos dos Rendeiros tem sido excessivos ; e a pesar disso tem feito todos os esforços possiveis, para solverem as suas dividas em prazos menos dilatados. Finalmente por qualquer dos lados que se possa contemplar todo este Povo, não se encontra nelle se não obstaculos insuperaveis, para se poder dar o mais pequeno passo na continuaçoã da grande cultura desta arruinada Colonia.

Taes são os justos motivos porque a Camara desta Cidade implorou de S. M., em nome de todo este mesmo Povo, a extincçoã dos impostos, com que elle absolutamente não pôde contribuir sem um grande vexame seu ; assim como a especialissima graça de só os filhos desta Terra poderem exercer os Officios e Empregos publicos

della, tanto seculares, como ecclesiasticos, privilegio que por muitas vezes foi concedido a estes pelos nossos Augustos Soberanos. Negados que lhes fossem agora estes unicos recursos para melhoramento da sua a tenuada existencia, que felicidade restaria a os filhos da Madeira? Abandonando entã as Sciencias, e a cultura como objectos para elles inteiramente inuteis, seria para lamentar mais a sua desgraça doque a de todos aquelles a quem a vizinha morte vai marcando o fatal termo da sua existencia.

Só por um nobre estimulo de gloria, que sempre tem sido inseparavel da Nação Portugueza, he que este Povo deseja conservar a cultura da sua vinha, por ser ésta a unica que produz o vinho mais superior de todo o Universo; pois do contrario elle a teria inteiramente abandonado, procurando tirar a sua subsistencia de outras muitas producções de que o terreno he susceptivel, e que prestassem mais promptos, e efficazes soccorros á sua necessidade diaria; mas esta mudança seria para as Rendas de S. M. de um prejuizo incalculavel, e para o Povo seria um bem permanente, porque não ficaria sujeito á importação dos generos da primeira necessidade, que, alem de absorverem todo o rendimento deste mesmo Povo, por causa da sua continuada carestia, ainda assim mesmo he preciso que elle faça penosos sacrificios na sua sustentação. Tanto por este motivo, como pela aspereza do local, he por extremo custoso promover a cultura desta Colonia, que em uma grande parte dos annos não chega a render para os gastos que com ella se faz. A unica felicidade destes Lavradores he terem bastantes filhos para os empregarem no fabrico de suas terras, pois entã com menos despeza as beneficiam; mas aquelles que os não tem, ou a penas tem algumas filhas, precizaõ muito ser ajudados com algum emprestimo de dinheiro: a estes inconvenientes acudiam sempre os Proprietarios ricos, no que respeitava as suas propriedades, emprestando dinheiro aos Colonos de suas terras para estes as poderem beneficiar, recebendo o diminuto interesse de cinco por cento, em quanto não estivessem pagos da sua divida; mas hoje em tanta consternação se acha o rico Proprietario, como o mísero Lavrador: e só um emprestimo de dinheiro dos Reaes Cofres a muitos destes mesmos Lavradores poderá pôr a Cultura desta Colonia no seu antigo estado.

Não se pode duvidar de que os rendimentos mais solidos para a Coroa de Portugal são os Dizimos, e os Direitos do Commercio, muito especialmente naquellas terras, cuja producção dominante he o vinho. Por um calculo escrupulosamente feito, dando-se-lhe sem-

pre os maiores descontos, e que foi apresentado em Juncta da Real Fazenda deste Estado, para demonstrar a verdade Juncta da Real que ácerca desta importante agricultura deo o Contador Geral da mesma Real Fazenda, Francisco Joaõ Moniz, com o intuito de ver melhoradas as rendas de S. M. por meio de justas, e sabias providencias; se prova, que cada pipa de vinho rende para a Coroa 54.175 reis, e que por consequencia o Lavrador interessa tanto a S. M. quanto se pode interessar a si mesmo, poisque a pouco mais chega na sua mão o rendimento de uma pipa de vinho. Ora tendo este Povo o mais ardente desejo de ver conservada a agricultura, e o Commercio, do seu Paiz, que tanto interessaõ os Reaes Cofres, não merece elle o poderoso auxilio, e a magnanima protecção do seu Soberano ? Por ventura quererá S. M. negar as suas Reaes Graças a esta Colonia, sempre protegida por todos os seus Augustos Predecessores, e que tem sido a inveja de Nações estrangeiras, deixando-a não só ficar abatida na sua agricultura, mas até mesmo convertida em um terreno inutil ? Por certo que estes não são os seus desejos ; como amante Pay dos seus Vassallos não quererá ver a desgraça dos filhos da Madeira, e como recto Monarca não deixará de promover a prosperidade de uma Colonia, que, a pezar de todos os sacrificios, sempre tem sabido conservar livre do jugo, e dominio estrangeiro.

Alem da esperanza que anima a todo este Povo, de que se daraõ as mais promptas, e activas providencias para promover a industria territorial, não se omittindo objecto algum, que possa concorrer para este taõ desejado fim ; ser-lhe-hia por extremo grato vêr taõbem aninado, e protegido o Commercio desta Ilha por aquelles mesmos meios que ainda ha bem poucos annos tanto concorreram para a prosperidade d'elle, e para os interesses da Fazenda de S. M. O dinheiro a Letra, tirado dos Reaes Cofres, dando-se aos Negociantes, com a segurança que neste cazo se requer, sempre tem produzido vantajosos effeitos : com elle lucra S. M. o Cambio, que póde montar a uma quantia consideravel, segmdo fôr o Capital que exigirem os mesmos Negociantes ; augmenta os Direitos ; porque engrossa o Commercio, e ao mesmo tempo facilita aos Proprietarios, e aos Lavradores a venda do seu vinho, o que contribue efficaamente para augmentar os Dizimos, pois achando todos elles quem promptamente lho compre, remedeam as suas precizões, promovem a agricultura, nella trabalhaõ com incansavel disvello como a mais segura origem da sua felicidade ; mas sendo esta uma das providencias recomendadas pela Ley da Instituição da Juncta da Real Fazenda deste

Estado, de 20 d'Agosto de 1775, e que se pôz em pratica no anno de 1776, foi inteiramente terminada no de 1808, pela difficuldade que entãõ havia do saque das Letras, em consequencia da intrusaõ dos Francezes em muitos Reynos da Europa; e desde aquelle mesmo anno até o presente, apezar de ter a referida Juncta lucrado para cima de 308, contos de reis, por ter girado nesta Praça perto de 1:600 contos que ella desembolçou, e arrecadou no espaço de 32 annos nunca mais se pôs em observancia o que a este respeito determina a referida Ley. Esta Praça sem um tal soccorro falta-lhe muito o gyro da moeda, pela grande applicaçãõ que della se faz para a mesma Real Juncta, e seria de summa importancia, para auxiliar as Casas que de novo se estabelecem, e a aquellas aquem a demora das liquidações pode pôr em demaziada consternaçãõ, que se renovasse este mesmo gyro tanto interessante a S. M. como util ao Publico; naõ devendo servir de obstaculo o dizer-se que parte dos interesses sempre saõ difficeis de arrecadar, porque existindo por fóra menos da sêxta parte dos que ficam apontados, nunca he uma divida que se deva reputar perdida, e ainda que assim fosse nada se perdia do principal, e sempre o lucro ficava sendo vantajoso.

Naõ posso taõbem deixar em silencio o grande damno que rezulta aos Povos desta Ilha da perda da maior parte das aguas, que nacem nas serras, por causa da despeza, que se deve fazer, em as conduzir a lugares que só com o soccorro dellas se poderaõ fertilizar, para o que deveria saír dos Reaes Cofres todo o dinheiro que fosse precizo, para com elle se abrirem novas Levadas, ou ficassem estas pertencendo á Corõa, para receber os rendimentos das mesmas aguas, ou aos proprietarios particulares, que se obrigassem á satisfaçãõ do referido dinheiro, como antigamente se fez na tirada de muitas Levadas, que actualmente existem, cujo desembolço, feito em consequencia de dous Alvarás do Senhor Rey Dõm Joaõ IV. o primeiro de 13 de Setembro de 1644, e o segundo de 7 d' Abril, de 1655, foi pago com promptidaõ pelos respectivos hereos das mesmas levadas, resultando daqui naõ só o beneficio publico, mas taõ bem grandes interesses á Real Fazenda deste Estado. Um objecto de tanta utilidade para esta Colonia, naturalmente árida por causa da sua situaçãõ local, naõ deixando o demaziado declive della conservar pór muito tempo a precisa humidade na terra, nunca deveria ter passado em taõ profundo esquecimento. Se alguns dos primeiros passos, que se derem para a salvaçãõ da agricultura desta Ilha, naõ forem taõbem dirigidos ao rompimento de novas levadas, sempre será tardio o melhoramento

ella ; e uma grande parte dos Lavradores terãõ continuados motivos de lamentar a perda do seu trabalho, vendo perecer sem remedio, nas estações calmozas, como sempre lhes tem acontecido, todas aquellas novas plantas que por muito tempo não podem subsistir em um dessecado terreno.

Deveria igualmente fallar circumstanciadamente de outros objectos de grande ponderação ; mas para que não seja censurado de demaziadamente extenso, he preciso que reprima os excessos d'aquella paixão que tenho concebido pelo bem da minha Patria, que de certo merece os maiores indultos do nosso Augusto Soberano. Disculpe V. M^{cc}. o triste desafogo de um afflicto, que entranhavelmente deseja o bem geral dos seus Compatriotas, e ao mesmo tempo tão bem dezeja ser,

De V. M^{cc}.

O seu mais attento Servidor,

IGNACIO JOZE CORREA DRUMMOND.

Carta ao Redactor a favor do monopolio do Tabaco.

SENHOR REDACTOR DO CORREIO BRAZILIENSE !

Nunca me persuadi, depois que me entreguei á cultura dos meus terroens, que me entrásse na cabeça o pegar em penna, para manifestar as minhas ideas sobre qualquer ramo de economia publica ; porque nem os meus conhecimentos, por insignificantes, me impunham esse dever (alias dever sagrado para com a Patria e Estado, em quem os possui em um gráo superior) nem o meu genio e character me induziam a tal empreza. Entretanto vai o Contracto dos tabacos e saboarias em praça suscitam-se questoes, éra este o vasto assumpto de todas as palestras, em que todo o Mundo fallava e discutia. Referiam-se alguns ao que tinham lido no seu Periodico, outros ás Recordações de Jacome Ratton, que elle imprimio nesse paiz, e outros finalmente seus proprios ; e, como he natural, diversificavam muito as opinioens, para o que concorreo muito a occurrencia das circumstancias ; por se apresentarem calculos de grandes interesses, e ao mesmo tempo o Barão de Quintella, querendo abandonar, como de facto abandonou, esta fonte inesgotavel de immensas riquezas. Apresentam-se a lançar em concurrencia Diogo Ratton, e o Barão do Sobral, aquelle firmado em calculos

abstractos; e este como Contractador e Caixa, fundando os seus em conhecimentos positivos do negocio em questãõ. Eis aqui um motivo de se complicarem mais as opinioens do publico, e eis aqui o que dispertou em mim os desejos de conhecer com mais extençaõ este negocio, e entãõ busquei lêr e meditar sobre tudo o que se havia escripto em tal assumpto.

Achei no seu Periodico, que V. M^{ce}. olhava o contracto um monopolio, contrario á industria e prosperidade nacional: uma conta corrente, que demonstrava os lros de 400:000.000 reis, a opiniaõ de que lucros tam exorbitantes, a favor de uns poucos de monopolistas, eram sempre contrarios á felicidade geral; e um projecto ou de se administrar por conta da Fazenda Real, subsistindo o monopolio para reverter a seu favor os lucros calculados, ou de haver estes mesmos lucros nos direitos d'importaçãõ, o que V. M^{ce}. achava melhor para favorecer a industria e liberdade.

Achei nas Recordaçõens de Jacome Ratton um calculo, que tinha por baze o numero da povoaçãõ de Portugal, que desta a quinta parte dava consumo a tabaco, e tirava em ultimo resultado um saldo liquido a favor dos Contractadores de 800:000.000 reis; e a aconselhava por isso que este Contracto fosse administrado por conta da Fazenda Real, para aproveitar todo o util; dando logo o seu parecer sobre a maneira de estabelecer a administraçãõ.

Louvei no meu coraçãõ o enthusiasmo patriotico, que tinha dirigido as pennas dos dous dignos escriptores, e meditei muito seriamente em um assumpto de tanta importancia para as rendas publicas.

O resultado das minhas meditaçoens naõ se conformou com a primeira impressãõ, que recebi na leitura das peças, que deixo ditas; mas, nem por isso que differimos em opiniaõ, eu espero merecer censura manifestando-o, nem offender levemente o melindre dos escriptores, cujo fim éra o melhoramento da sua Patria, nem mesmo o ser criminado de extenso, pois desejo tocar em tal assumpto, naõ só opinioens, mas o que tem occorrido por incidente na arremataçãõ deste contracto, esperando ao mesmo tempo que a sua benignidade naõ negará, no seu Periodico, um lugar á minha insufficiente opiniaõ, que deixará de o ser, quando sêja illustrada com as suas sabias e profundas reflexoens.

O Contracto do Tabaco he Monopolio.

Os inconvenientes que daqui resultam ou saõ contra os lavradores do tabaco, ou contra os consumidores. Contra os lavradores;

porque, não podendo vender em plena liberdade; isto he sem as formalidades, que lhes impunha o Governo, em consequencia das condições do Contracto, não podiam obter aquella vantagem, que alias obteriam. Contra os consumidores; porque da falta de liberdade provém a falta de industria, desta a inferior qualidade do genero, e a necessidade de o comprar por um certo preço, sempre exorbitante e por consequencia incommodo.

Desde o anno de 1810, epocha do desgraçadissimo tractado com Inglaterra, que os lavradores vendem livremente o tabaco da sua colheita, e que ainda que subsistam de direito as difficuldades, que haviam anteriormente, não subsistem de facto. ; E quaes são as vantagens, que elles obtivéram com isso? ; Reputam elles por ventura melhor o seu genero? Não certamente; pois nunca o tabaco esteve tam barato. Então os lavradores não lucraram; e seguiram-se ao contrario graves prejuizos ao Reyno; porque se estabeleceo em Gibraltar um deposito geral, que destruiu o nosso commercio nesse artigo com a Hespanha, e dali são todo o contrabando, que infesta todo o nosso territorio.

Pelo que pertence aos consumidores pelo melhoramento de industria, he ramo este em que a industria póde adiantar bem pouco, ou nada. O nosso tabaco em geral he o melhor que se conhece; e se o rapé Francez (unico em que admitto preferencia) he alguma cousa melhor, essa differença vem da folha, e não da manufacturação; e por consequencia não he da industria. ; Porque razão; se o fosse, não teriam as outras naçoens melhor tabaco do que o nosso? ; Por que motivo se daria então em toda a Alemanha tanto apreço ao nosso esturrinho, vulgo de D. Vincente, que de facto he muito apreciado?

Temos agóra a tractar sobre a commodidade do preço; porém como o seu parecer não éra desfalcar o Estado, nas rendas provenientes deste ramo; mas sim sobrecarregar o genero com um imposto equivalente, quando tractarmos deste assumpto veremos, o que se podia conseguir.

Não sendo pois o seu intento, que o Estado perdesse rendimentos alias tam consideraveis, e até tam providentemente estabelecidos em generos de mero luxo; porque nada tem de necessario, e por isso tanto menos onerosos do que os estabelecidos em outras naçoens, alias bem livres, e credoras de grandes elogios na sua administração publica, em generos da primeira necessidade; examinamos o seu projecto nos dous arbitrios que offerencia.

Era o primeiro, e o que reputava mais conveniente, o impor na importação do genero um direito equivalente ao interesse, que a Fazenda Real tirava de o trazer por contracto; porque o Estado lucrava o mesmo e dava a liberdade daquelle commercio, o que era muito mais util. Assentava o calculo de que os Contractadores consumiam 85,000 arrobas, de que lhe ficava de interesse 400:000.000 reis. Suppondo legitimo este calculo, e encostando-nos tambem ao de Jacoue Ratton, que leva os fundos empregados no costeamto do Contracto, considerados preço d'arrematação, direitos, propinas, &c. a cinco milhoens e tanto; achar-se-ha, neste supposto, que o lucro de 400:000.000 reis; isto e 20 por cento, seja exorbitante? Não eram os Contractadores, e não são ainda obrigados á prompta solução dos pagamentos, em todos os casos pensados e impensados? He este risco pequeno, no estado de incerteza, em que se acha a Europa, e o Mundo inteiro? Se isto he risco para os Contractadores; não será utilidade para o Estado contar com certeza positiva com a entrada regular de mezadas, e quartéis, para acudir ás necessidades da marcha regular da sua administração.

Porém deixemos razoes de conjectura, e vamos á demonstração; e tomemos ja por baze o preço, em que se acha arrematado o Contracto actualmente, que he por 1:441:000.000 reis; e que com direitos, obra pia, guarnição da Ilha Terceira, &c., levará o seu producto, a favor da Fazenda Real, á quantia de cinco milhoens com pouca differença. Eis aqui quanto nós devemos impór sobre as 85.000 arrobas, que se julgam necessarias para consumo do Reyno. Supponhamos éstas 85.000 arrobas postas no porto de Lisboa, pelo custo e frete a preço de 3.000 reis cada arroba, que faz a somma de 255:000.000 de reis; imponhamos agora os cinco milhoens, que a Fazenda Real utilizava, sobre as 85.000 arrobas, e acharemos, que fica importando cada uma em 24.000 reis; isto he oito vezes mais do que o seu custo, ainda antes de manufacturado. Não será de facil evidencia, que os generos, que octuplicam o seu valor, convidam ao contrabando? E, se este he inevitavel, quando he um exclusivo; de que difficuldade não seria, quando fosse livre a circulação!!! Porém, ou fosse, ou não fosse, se fosse possivel evitar o contrabando, o publico o não terja mais barato; por isso que o tabaco em bruto valeria 24.000 reis a arroba, quasi 800 reis a libra; e se não fosse possivel evitá-lo, o Estado perderia; porque o que se consumisse por contrabando diminuiria nos direitos. Se quizermos re-

correr a uma fiscalizaçãõ exacta para o evitar, acharemos que tal fiscalizaçãõ, sempre difficil em negocios de interesse particular se torna moralmente impossivel nos de interesse publico, ainda sem contar com a indolencia dos empregados, e só com a ambiçãõ e ardit dos contrabandistas: e senãõ, haja vista á exacçãõ das alfandegas. e penas rigorosas do systema continental, o que naõ obstante, sempre em toda a parte se introduziram fazendas Inglezas, e generos colonias; pois he bem provavel, que taes negociaçoens, em que corriam tanto risco, suaõ offerecessem aos que as intentavam o lucro de 800 por cento, como ésta offerece. He por consequencia mais do que provavel, que o contrabando se introduzisse em muito maior abundancia; já porque sendo livre a circulaçãõ; isto he, naõ debaixo da guia de uma só sociedade, se tornava o tabaco um genero, como a assucar, manteiga, caflê, &c.; que um recoveiro qualquer podia conduzir para toda a parte; ja porque; naõ havendo interessados particulares, a fiscalizaçãõ seria pouco escrupulosa. Neste supposto, naõ podendo os negociantes de ley competir em preço com os contrabandistas, desprezariam similhante gyro, abandonando o campo a estes, e o resultado seria uma absoluta perda para a Fazenda Real.

Era o segundo arbitrio, que offerecia, o ser o Contracto administrado por conta do Estado. Se V. Mcc. se der o incommodo de chamar á sua memoria a sorte que teve o contracto do sal, e o das baleas, por similhante motivo, facilmente achará qual seria a do contracto do tabaco, quando tal acontecesse. Embora V. Mcc. imagine reformas de adinistraçãõ, embora se organizem systemas, que inculquem a melhor regularidade; elles sómente seraõ plausiveis na theoria; mas a practica será bem differente. Custumes inveterados custam muito a desarreigar, e lembre-se, para facilmente se convencer desta verdade, do resultado do Correio, do Papel-sellado, e do Porto-franco. Ainda concedendo que ésta administraçãõ começasse com a maior regularidade, bem sabe que he sorte geral dos melhores estabecimentos o caducarem, e por isso com o correr do tempo se perderia a exactidaõ; e julgo que naõ seria prudente que o Estado se expuzesse a ésta perigosa contingencia. De que um negocio certo he preferivel a lucros incertos, nos mostra a experiencia todos os dias na practica dos melhores especuladores, que ordinariamente seguram os generos do seu commercio. ¿ Para que se privariam elles de uns tantos por cento que dam de premio aos seguradores, se naõ fosse por achar mais conveniente o contar de certo com o resultado das suas fadigas, e especulaçoens, ainda que desfalcado com a porçãõ, que déram para sua segurança ?

Supponhamos nós por um pouco, que o Estado propunha a uma Sociedade de seguros (se fosse possível) que lhe segurasse ésta o rendimento certo de cinco milhoens, debaixo das mesmas condições, a que se sujeitam os Contractadores; isto he, obrigando-se em iguaes circumstancias, solitas ou insolitas, ao prompto pagamento. ¿ Acaso o fariam elles por um premio, menor de 20 por cento? Creio que não. ¿ Entaõ, como posso eu achar exorbitante os lucros de 400:000.000 reis, que V. M^{cc}. arbitrava aos Contractadores, se he exactamente um premio de 20 por cento dos fundos em gyro? Não contava V. M^{cc}. no seu calculo, com risco nenhum em fallencia de administradores e estanqueiros; pois eu estou persuadido, que não será uma quantia indifferente, e exaqui outro prejuizo, a que se sujeitaria o Estado, administrando por sua conta; de que o não poria a salvo toda a austeridade das leys, o que bem se prova na practica da arrecadação da decima, bullas, almoxarifados, &c.

Não se me apontará talvez nem um só exemplo em contrario ao que fica dicto, relativo á má administração publica. Logo éra arriscar certeza por improbabilidade, o que seria uma indisculpavel imprudencia.

Lancemos agora as nossas vistas ao calculo de Jacome Ratton, e acharemos que elle ou he exaggerado, ou o author inconsequente nos seus principios. Exaggerado se o liquido producto não chegava a 800:000.000 reis: inconsequente, se a tanto chegava, em fazer com que seu filho, Diogo Ratton, com quem o supponho de boa intelligencia, lançasse tam pouco no Contracto, relativamente ao seu calculo, que ficava ainda com maiores interesses, do que os 400:000.000 reis, que tam grande critica tem merecido. A demonstração he bem facil.

Quando Jacome Ratton formou o seu calculo, andava o Contracto em 1:100.000.000 reis. Na prolongação de 1816 ao fim de 1817, inclusive, augmentáram os Contractadores actuaes 80:000.000 reis. Lançáram os novos mais 261, tendo Diogo Ratton chegado somente a 260; isto he, 340:000.000 reis, sobre o preço em que andava o Contracto, quando seu pay formou o seu plano. Logo pretendia lucrar 460:000.000 reis; isto he, mais 60 contos do que os 400, que se criticávam.

Não posso portanto deixar de notar um dos dous; ou o Filho, ou o Pay. O Filho, se quiz com a practica desmentir a theoria de seu Pay; e este, se teve ingerencia na projectada arrematação, que aquelle intentou, em o não fazer observar exactamente aquillo, que

dava não só como certo, nas até muito favoravel aos actuaes Contractadores.

He bem provavel, que V. M^{cc}. não ignore, que Diogo Ratton em uma das suas propostas se offerecia a dar o sabaõ pelo preço antigo ; isto he com o abatimento de 60 reis em libra, do preço actual. Sem me embaraçar com o fim particular, que o induzio a fazer tal proposta, absolutamente inadmissivel, ja por se oppôr ás leys, que regulam em geral todos os Contractos Reaes, em que somente se pode fazer interesse á Fazenda no augmento de preço, a que se elevam, e nunca em baratear o artigo do Contracto ; circumstancia ésta que não ignora nem o arrematante de qualquer barca de passagem ; ja porque, sendo estabelecido o preço actual por um decreto, só outro decreto o podia derrogar ; e portanto decisaõ do Soberano, em que o Governo do Reyno não podia interpôr a sua authoridade : sem me embraçar pois com o fim que a tal proposta o induzio, digo, que foi pouco attento ao calculo de seu Pay.

Calculara este, querendo fazer muito favor aos actuaes Contractadores, que os habitantes de Portugal, sendo tres milhoens em numero, cada habitante consumia pelo menos um arratel de sabaõ cada anno, Neste supposto, barateando-o Diogo Ratton 60 reis em libra, se o chegasse a arrematar, teria contra si, no producto do sabaõ, tres milhoens de vezes 60 reis ; que saõ 180:000.000 reis. Não se admitio a proposta, e lançou conforme as condiçoens e preço estabelecido. Para ser coherente nos seus principios, para abono da opiniaõ de seu pay, e para não dar idea de especulaçaõ particular, deveria augmentar ésta differença de 180 contos sobre o lançaõ, que tinha dado, quando fez tal proposta, que fôram 120 contos ; porém elle lançou somente 140 contos mais, e não 180. Exaqui a differença, que yai das obras ás palavras ! Portanto, ou seu pay exaggerou o producto liquido do Contracto, quando não tinha tençaõ de figurar neste negocio, (o que não indica pureza de sentimentos) ou, não sendo exaggerado, o filho tinha a escandalosa ambiçaõ de querer lucrar mais do que aquillo, que elle via criticar aos outros. Eu attribuo ésta irregularidade de comportamento ao máo conselho que o dirigio, na marcha deste negocio, o que não aconteceria, se seu pay lhe estivesse ao lado. Tal he o conceito que elle me deve, e a idea vantajosa. que tenho do seu character e luzes. ¿ Consentiria elle, estando presente, que seu filho fizesse a proposta de baratear o sabaõ, e querer com isto ganhar partido popular ? De que éstas éram as suas vistas, ainda quando disto se quizesse duvidar, o pro-

varia de sobejo a força com que Joze Diogo de Bastos, seu socio, o que lançava em praça, intimava em vóz bem intelligivel, e no mesmo acto de lançar—” O nosso povo merece contemplaçã, e que se lhe faça beneficio”— Este comportamento inculca malicia ou ignorancia: malicia, se o fez por ganhar partido; o que he bem improprio do cidadão pacifico e sosegado; e ignorancia, se o fez sem conhecimento de causa: em qualquer dos casos estou bem certo, que, se o Pay aqui estivesse, saberia evitar o que o máo conselho de outro lhe suggerio; pois a sua probidade e intelligencia o abónam. Foi o mesmo máo conselho, quem o induzio* a communicar a falsa noticia, de que tendo elle arrematado o Contracto, e assignado o termo, o Governo queria, faltando á fé, mandar novamente pôr em praça o Contracto, a requerimento do Baraõ do Sobral. Elle nunca assignou termo, assignou sim o seu lanço, como he practica invariavel, para assim subir por Consulta da Juncta da Administração ao Governo, e este decidir o que bem lhe aprouvesse. Entaõ appareceu o requerimento do Baraõ do Sobral, decidio o Governo, que fosse outra vez á praça: foi com effeito, não se decidio ainda o negocio no segundo prazo, e voltou terceira vez á praça; e entaõ tivéram a satisfacção todos os amigos da Patria e do Estado de ver que elle não tinha ido inutilmente; pois só no ultimo dia de lanços subio 136 contos de reis, o que fez com que no todo subisse do preço actual 251 contos, ao mesmo tempo que, quando Diogo Ratton queria sustentar que o tinha arrematado, sómente tinha subido 80. Ora a differença de 180, que subio mais, he bem attendivel.

Esta demóra, na decisaõ do negocio, trouxe ainda uma vantagem, para o bom resultado d'elle, e foi a de constar na Provincia todo o acontecido, e levar ali á evidencia de que o Baraõ de Quintella, e antiga sociedade largávam o Contracto, o que, a pezar de todas as apparencias, éra quasi inacreditavel; e, por este facto, se reunio uma sociedade de capitalistas, muito consideraveis, e se decidiram a entrar neste importantissimo negocio. Saõ os socios, Joze Antonio de Campos: Francisco Antonio da Silva Mendes: D. Eugenia Candida da Fonceca: Domingos Ferreira Pinto Bastos: Jozé Ferreira Pinto Bastos: Antonio Ferreira Pinto Bastos: Joaõ Ferreira Pinto

* Esta asserção he demasiado forte, contra o individuo, e não se devia proferir sem próva: a falsa noticia podia ser espalhada por outrem. *Nota do Redactor.*

Bastos: Custodio Teixeira Pinto: Jozé Luiz da Silva: e Manuel José da Silva Serva. Esta sociedade, composta toda de pessoas conhecidamente muito abonadas, offerece ainda uma circumstancia bem attendivel ao interese geral; porque, havendo entre elles alguns, cujo gyro naõ correspondia ás suas faculdades, tinham grandes sommas em caixa, e o virem ellas entrar em circulaçaõ he de certo vantajoso ao gyro commum.

D'entre todos elles conheço pessoalmente Francisco Antonio de Campos, que foi do meu tempo da Universidade, aonde adquirio os melhores creditos, e me consta, que os sustenta ainda, tanto em literatura como em probidade. Dos outros sei, em geral, o que a fama me tem trazido aos ouvidos, tudo em seu abono, tanto em credito mercantil, como em qualidades pessoaes. Um factio particular os abona na minha opiniaõ, como homens, que olham com interesse para o bem publico; e vem a ser; que elles se propõem a estabelecer em Coimbra um collegio para vinte alumnos tirados da Casa Pia, ou da classe indigente, que por falta de meios naõ pôdem muitas vezes cultivar os talentos, com que a naturcza os dotou; o que naõ pôde ser indifferente a quem ja vio por experiencia os homens benemeritos, que um similhante estabelicimento deo á Patria, no tempo de Diogo Ignacio de Pina Manique. Offerecem á disposiçaõ do Governo quatro pensoens de um conto de reis cada uma por anno, para serem destinadas a quatro sujeitos de conhecidos talentos, para irem fóra do Reyno adquirir conhecimentos, que se julguem uteis á naçaõ. Tudo isto offerecimento gratuito, que naõ entra nas condiçoens da arremataçaõ. Eu os louvo dentro no meu coraçãõ, e espero, que me acompanhe nestes sentimentos. Nenhuma paixãõ particular dirigio a minha penna: o meu amor proprio naõ se offende, se as minhas opinioens fõrem contrariadas: o meu desejo he que prevaleça o que for mais util ao bem geral: a minha vaidade naõ me leva á temeridade de querer combater as suas luzes, e profundos conhecimentos; antes com muito prazer me assigno.

Seu respeituooso,

ADMIRADOR.

O ENERGUMENO.

Tem-nos continuado a chegar á mãõ os folhetos do Jozé Agostinho, tam propriamente denominado o Author Energumeno; cujas

producções são favorecidas pelo Governo de Lisboa, ao ponto de lhe nomear um Censor especial, a fim de que tam preciosos escriptos não soffram demora em sua publicação. He este censor especial o Monsenhor Gordo ; a quem desejamos muitas felicidades, no honroso, e instructivo lugar, de lêr e dar licença para se imprimir o jornal Critico e Literario, que só tracta do Braziliense e do Pato. Podemos assegurar a Monsenhor Gordo, que não julgamos de tal influencia no publico, a obra que elle approva por especial commissaõ, que supponhamos necessario responder-lhe ; porque nisto não consideramos senão a astucia de ridicularizar o Correio Braziliense, suscitando-lhe tão desprezivel adversario ; como se com isto se quizesse fazer crér ao publico, que para responder ao Correio Braziliense só basta o Joze Agostinho. Na verdade, neste sentido, não deixamos de attribuir algum mercimento á lembrança ; pois não se poderia dar ao Correio Braziliense mais ridicula resposta, nem por mais vil individuo.

Como olhamos porem a cousa por ésta face, he claro o partido, que devemos tomar ; e nos contentaremos, quando tivermos alguma pagina vazia neste Periodico ; enchêlla com alguma galantaria, sobre o chocarreio Jozé Agostinho, e suas obras, approvadas por um censor especial do Governo ; assim publicamos agora o seguinte.

Biographia de Jozé Agostinho por Bocáge.

SONETO.

Velut in spéculo.

- | | |
|---|------|
| Cortando déz sermões a canivéte, | (1) |
| E roubando uma inteira livraria, | (2) |
| Acompanhando a corja que assovia, | (3) |
| E dando á Mãy dois murros no topéte ; | (4) |
| De Arrieiro na estrada andando ao frete, | (5) |
| E cozendo Comédias á Maria, | (6) |
| Empregado vilmente como espía | (7) |
| Entregando o Doutor que em caza o mette. | (8) |
| Nos pulpitos fazendo alto berreiro | |
| Sem ley co'as leys mettendo aos outros medo | |
| E á tôa descompondo o mundo inteiro : | (9) |
| Eis como vive com perpetuo enredo | |
| Para tudo o que he máo sempre em terreiro | |
| O fôfo Exfrade, que se diz Macedo. | (10) |

Anotações.

- (1) Jaz o corpo do delicto em um Sermonario Italiano na livreria de S. Francisco da Cidade.
- (2) A dos Paulistas.
- (3) O Exercito da Penha.
- (4) Quando sahio de prégar, de S. Izabel, pendindo-lhe esmólla.
- (5) Sendo procurado pelo Manique.
- (6) Maria da Luz, comica, de quem era amantarraõ.
- (7) No tempo de Lucas de Seabra.
- (8) O Sepulveda accusado na Intendencia de Pedreiro.
- (9) Sempre foi seu argumentar.
- (10) Seu nome todo verdadeiro he Jozé Agostinho Teigueira.
Feito em 1803.

Respostas a Correspondentes.

X. P. T. Recebemos todos os papeis ; e intentamos publicallos, quando houver oportunidade : pois saõ interessantissimos para completar a collecção.

Um Inimigo dos perversos. No N.º seguinte

Afeiçoado. No N.º seguinte, podendo caber.

INDEX

DO VOLUME XVII.



Do. 98.

POLITICA.

Documentos relativos ao Reyno Unido.

Edictal da Juncta da Saude em Lisboa p. 3
<i>Austria.</i> Decreto para extinguir o papel-moeda	6
Decreto, para o estabelicimento do Banco	8
<i>Inglaterra.</i> Falla do Orador dos Communs	10
Falla do Principe Regente	12
<i>França.</i> Ordenança para a educaçãõ dos Consules	14
Ordença conferindo a Legiaõ d'Honra aos Principes	17
—— sobre as formulas das leys	18
<i>Paizes Baixos.</i> Decreto sobre o culto Catholico	19
<i>Ilhas Ionicas.</i> Falla do Presidente do Senado	21
Proclamaçãõ do General Maitland—azylo dos templos	24
Do. Do. sobre a intelligencia da Constituiçãõ	25

COMMERCIO E ARTES.

Estado decadente do Commercio de Portugal 28
Contracto do Tabaco 39
Preços correntes em Londres 41

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	p. 49
————— Portugal	45
Abertura da Academia em Lisboa	46
Novo Metronomo	47
Economia Politica de Simonde	49

MISCELLANEA.

Educação Elementar, N.º 4	58
Memoria, sobre a Ilha de S. Miguel	63
<i>Inglaterra.</i> Processo contra o General Gore	77
Exequias de S. M. Fidelissima	87
<i>Italia.</i> Entrada do Embaixador Portuguez em Roma	88

Reflexões sobre as Novidades deste Mez.

<i>Reyno Unido de Portugal, &c.</i>	
População. Nova Capital no Brazil	95
Freiras em S. Miguel	100
Embaixador para Roma	103
<i>Congresso dos Soberanos</i>	105
Alemanha	105
Austria	106
Estados Unidos	107
França	107
Hespanha	112
Inglaterra	113
Ordem de Malta	115
Potencias Barbarescas	115
Russia	117
Suecia	118
Wurtemberg	118
<i>Correspondencia.</i> Freiras em S. Miguel	119

No. 99.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Nota do Ministro Russiano. Commercio com Portugal	p. 125
Aviso sobre a ilha de Sancta Hellena	126
Traducção da Nota de Lord Bathurst	127
Portaria da Regencia de Lisboa. Incendios nos pinnaes	127
Edictal da Juncta da Saude em Lisboa	134
<i>França.</i> Ordenança sobre a Legião d'Honra	136
<i>Hespanha.</i> Decreto sobre a educação publica	137
<i>Inglaterra.</i> Tractado com o Raja de Nepaul	142
<i>Suecia.</i> Falla do Principe da Coróa na Dieta	145
Resposta da Dieta	147
<i>Wurtemberg.</i> Memorial dos Estados a S. M.	149
<i>Hannover.</i> Cessaõ de Lauenburg á Prussia	151
<i>Paizes Baixos.</i> Memorial de Liege aos Estados	153

COMMERCIO E ARTES.

Edictal da Juncta de Commercio de Lisboa, sobre as reclamaçoens em França.	158
Observaçoens, sobre o edictal acima	159
Decadencia do Commercio de Portugal	161
Contracto do Tabaco	170
Preços correntes em Londres	178

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicaçoes em Inglaterra	179
Portugal	181
Descuberta importante para as minas de carvão	182
Brazil. Prelecçoens Philosophicas de Ferreira	187
Economia Politica de Simonde	198

MISCELLANEA.

Educaçãõ elemental, N.º 5	p. 205
Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho	209

Novidades deste Mez.

Brazil. Chegada das tropas de Lisboa	213
Ordem do dia	224
Avizo a favor do Brigadeiro A. H. da Costa	215
<i>França.</i> Processo do Abbade Vinson	216
Carta do Duque d'Otranto ao Duque de Wellington	218
<i>Inglaterra.</i> Exposiçãõ sobre Bispos Catholicos	229

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

<i>Brazil.</i> Guerra do Rio-da-Prata	234
Creaçãõ de novos Lugares de Letras	239
<i>Dinamarca</i>	240
Estados Unidos	241
<i>França</i>	241
Hespanha	247
Colonias Hespanholas	249
<i>Inglaterra</i>	250
Napoles	251
Potencias Barbarescas	252
Suecia	253
Wurtemberg	254
<i>Correspondencia</i>	255

No. 100.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Algarves e Brazil.

Portaria do Governo de Lisboa; pagamento de reformados	257
<i>França.</i> Ordenança para convocar as Camaras	259

Index.

825

Nomeação dos Presidentes dos Collegios Electoraes	p. 262
<i>Hespanha.</i> Documentos sobre a prizaõ do V. Consul Americano	266
<i>Napoles.</i> Documento sobre a disputa com os Estados Unidos	277
<i>Wurtemberg.</i> Decreto aos Chefes das Repartiçoens	. 273

COMMERCIO E ARTES.

<i>Portugal.</i> Edictal sobre os regulamentos da Saude	283
Decadencia do Commercio de Portugal	284
Preços correntes em Londres	. 295

LITTERATURA E SCIENCIAS.

Novas Publicaçoes em Inglaterra	296
Portugal	298
Historia do Brazil. Annuncio ao Publico	300
Economia Politica de Simonde	301

MISCELLANEA.

Educação Elementar, N.º. 6.	317
Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho	322
Compromisso do Monte Pio Literario em Lisboa	327
<i>França.</i> Processo do Abbade Vinson	334
Carta do Duque de Otranto ao Duque Wellington	335
<i>Inglaterra.</i> Expedição contra os Argelinos	355

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves	369
Guerra do Rio-da-Prata	369
Administração interna do Brazil	372
Contracto do tabaco em Portugal	376
Administração da Justiça em Portugal	376
Estados Unidos	378
França	380
Hespanha	386
Colonias Hespanholas	387

Inglaterra	p. 387
Napoles	389
Wurtemberg	393
Jozé Agostinho e o seu Espectador	894

No. 101.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Nota do Ministro Portuguez, em Paris, ao Gov. Francez	397
Resposta do Duque de Richelieu	398
Nota do Ministro Portuguez, em Londres ao Gov. Inglez	399
Resposta de Lord Castlereagh	400
Officio do Cap. General de Pernambuco	401
— do Senado da Bahia a El Rey	402
Falla do Enviado da Camara de S. Paulo a El Rey	403
Reposta de S. M.	404
Officio de Camara de S. Paulo a El Rey	404
Falla do Deputado da Camara de Mariana a El Rey	405
Resposta de S. M.	406
Officio da Camara de Mariana a El Rey	406
Pastoral do Bispo do Funchal, sobre denuncias	407
Avizo Regio sobre o Commissario da Inquisição	409
Pastoral do Bispo dos Funchal : denuncias anonymas	410
Edictal da Juncta da Saude de Lisboa	412
<i>Argel.</i> Declaração do Dey abolindo a escravatura	417
<i>Estados Unidos.</i> Carta do Secretario do Thesouro	418
<i>Hespanha.</i> Decreto de perdão	419
<i>Paizes Baixos.</i> Mensagem d'El Rey aos Estados	421
Tractado com El Rey de Hespanha	422
Tractado com o Dey de Argel	426
Mensagem d' El Rey, sobre a imprensa	427
<i>Roma.</i> Resumo do Edicto sobre a Organizaçãõ Politica	422
<i>Russia.</i> Circular do Secretario d'Estado	433
Manifesto do Imperador em Moscow	434

COMMERCIO E ARTES.

<i>Decadencia do Commercio de Portugal</i>	p. 435
<i>Paizcs Baixos.</i> Abstracto da nova tarifa	448
Preços correntes em Londres	451

LITTERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	452
Portugal	453
Economia Politica de Simonde	454

MISCELLANEA.

Educação Elementar, N.º 7.º.	468
O Investigador e o Espectador	472
Compromisso do Monte-pio Literario de Lisboa	486

Novidades deste Mez.

<i>França.</i> Circular sobre as eleições	489
Circular do Prefeito do departamento do Norte	490
<i>Inglaterra.</i> Officios de Lord Exmoush	490
<i>Instituição Antipiratica</i>	493
<i>Portugal.</i> Exercito Portuguez no Brazil	495
Ordem do dia do Marechal Beresford	497
Decreto, remunerando este exercito	498
Ordem do dia do Marechal Beresford	499
D.º. D.º. havendo voltado a Lisboa	500

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves	503
Inquisição	503
Guerra do Rio-da-Prata	507
Exercito Portuguez	509
Marinheiros Portuguezes em Inglaterra	510

Embaixada Portugeza em Inglaterra	p. 511
Contracto de Tabaco	512
<i>Estados Unidos</i>	512
França	613
Hespanha	515
Hamburgo	516
Paizes Baixos	516
Potencias Barbarescas	518
Roma	520
Russia	520
Suissa	522

Correspondencia.

Carta sobre o Hospital do Funchal	523
Carta sobre a Espectador Portuguez	530

No. 102.**POLITICA.***Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.*

Nota sobre a contribuiçã Franceza	533
Decreto para novo systema Commercial	537
Alvará sobre as Thesourarias do Exercito	538
Officio remettendo o perdaõ de desertores	549
Decreto de perdaõ dos desertores	549
Portaria dos Governadores do Reyno interpretando o decreto	550
Edictal da Junta da Saude de Lisboa	551
Officios da Camara de Villa Rica a El Rey	553
— da Camara do Sabará a El Rey	555
<i>Alemanha.</i> Abertura da Dieta falla do Presidente	556
<i>França.</i> Instrucçoens da Policia, para as eleiçoens	566
Falla d'El Rey, na abertura da Sessão das Camaras	568

Index.

829

Falla de M. Jalbert a El Rey	p. 570
Resposta de S. M.	571
<i>Napoles.</i> Decreto contra as associaçoens Secretas	571
<i>Paizes Baixos.</i> Falla d'El Rey abertura da Sessão	573
Tractado com Hannover	575
<i>Roma.</i> Instituto para extinguir a mendicidade	576

COMMERCIO E ARTES.

Contracto do Tabaco em Portugal	585
Novo Systema Comercial	609
<i>Paizes Baixos.</i> Pezos e Medidas novos	612
<i>Uso</i> nas letras de cambio, como se entende	614
Preços correntes em Londres	616

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicaçoes em Inglaterra	617
Portugal	618
Economia Politica de Simonde	619

MISCELLANEA.

Resposta aos folhetos de Joze Agostinho	624
Melhoramentos no porto de Pernambuco	628
Exercito Portuguez. Ordem do dia	631
<i>Hespanha.</i> Ceremonial do casamento d'El Rey	640
Hospital de Lazaros, no Para	650
<i>Reflexoens sobre as novidades deste mez</i>	652
<i>Brazil.</i> Inquisição	653
Guerra do Rio-da-Prata	657
Finanças do Brazil	661
Participação na contribuição Franceza	667
Exercito de Portugal	667
<i>Alemanha</i>	668
Estados Unidos	670
França	672
Hespanha	673

Napoles	. . .	p. 675
Paizes Baixos	. . .	678
Russia	. . .	679
Saxonia	. . .	681
Wurtemberg	. . .	682
<i>Correspondia.</i> Carta sobre Jozé Agostinho		685

№. 103.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Regulamento para o Exrecito de Portugal	. . .	689
Portaria, sobre o Monte Pio, e Reformados	. . .	733
<i>Hespanha.</i> Decreto, sobre a Ordem de Maria Luiza	. . .	735
<i>Wurtemberg.</i> Memorial dos Estados a El Rey		737
Rescripto d'El Rey aos Estados		739

COMMERCIO E ARTES.

Preços correntes em Londres		741
-----------------------------	--	-----

LITTERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra		742
————— Portugal		674
Economia Politica de Simonde	. . .	674

MISCELLANEA.

Resposta aos folhetos de Joze Agostinho		757
---	--	-----

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

<i>Portugal.</i> Regulamento das Tropas		783
<i>Alemanha</i>		787

<i>Index.</i>		831
Estados Unidos	p.	793
França	795
Hespanha	800
Russia		802

Correspondencia.

Carta ao Redactor sobre a Ilha da Madeira	803
Do. Do. a favor do contracto do Tabaco	810
Jozé Agostinho	818
Respostas a Correspondentes	820

FIM DO INDEX DO VOLUME XVII.

*Este volume foi fac-similado a partir
de coleção de José Mindlin,
inclusive capas e sobrecapa.
Impresso em Junho de 2002 em papel
Pólen Rustic 85g/m² nas oficinas da
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
Textos complementares compostos
em Bodoni, corpo 9/11/18.*

